

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Geiziele Gomes Noronha Sales

**ACESSO À JUSTIÇA NO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU NA
PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

VITÓRIA
2025

GEIZIELE GOMES NORONHA SALES

**ACESSO À JUSTIÇA NO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU NA
PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual, na linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos.

Orientador: Professor Doutor Cláudio Iannotti da Rocha

VITÓRIA

2025

GEIZIELE GOMES NORONHA SALES

**ACESSO À JUSTIÇA NO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU NA PERSPECTIVA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual, na linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Claudio Iannotti da Rocha
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos
Universidade Federal da Bahia
Membro Externo

Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Centro Universitário do Distrito Federal
Membro Externo

Prof. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Interno

VITÓRIA

2025

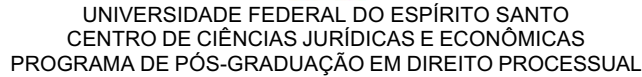
Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S163a Sales, Geiziele, 1994-
Acesso à justiça no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
nº 16 da Agenda 2030 da ONU na perspectiva da Justiça do
Trabalho / Geiziele Sales. - 2025.
173 f.

Orientador: Cláudio Rocha.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Agenda 2030 da ONU. 2. Objetivo de Desenvolvimento
Sustentável. 3. Direito de Acesso à Justiça. 4. . Direito Processual
do Trabalho. I. Rocha, Cláudio. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III.
Título.

CDU: 340



Às 15 horas do dia 16 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Claudio Iannotti da Rocha (orientador); Prof^{fa}. Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen (membra interna-PPGDIR); Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos (membro externo UFBA/PPGD); Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira (membro externo UDF); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda **GEIZIELE GOMES NORONHA SALES** com o tema: **“Acesso à justiça no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU na perspectiva da Justiça do Trabalho”**. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

X	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA	
95	



Ricardo José Macedo de Britto Pe

Reconhecimento do curso: Portaria MEC nº 946 | Publicação no DOU em 30/11/2021
 Av. Fernando Ferrari, 514, CCJE, Campus de Goiabeiras, Vitória-ES, Brasil. CEP 29075-910
 E-mail: pos.direito@ufes.br | Site: <http://www.direito.ufes.br>





UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 17/05/2025 às 09:52

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1131322?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN - SIAPE 1420586
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 20/05/2025 às 14:29

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1132953?tipoArquivo=O>

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus, que nunca me deixou caminhar sozinha.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Claudio Iannotti, pela oportunidade, pela rica orientação prestada e pela vivência acadêmica.

Aos membros da banca de qualificação, Prof. Dr. Edilton Meireles, Prof. Dr. Ricardo Macedo de Britto e Prof. Dra. Valesca Raizer, as colaborações e apontamentos foram fundamentais para a conclusão da pesquisa.

Agradecer aos meus pais, que mesmo sem oportunidade de acesso ao ensino formal, investiram em mim e na minha educação e sonharam todos os meus sonhos comigo.

Agradecer ao meu irmão e à minha cunhada que, além do apoio constante desde o início da jornada, são pais do raio de luz da minha vida. Afonso, sua existência torna tudo mais leve, divertido e iluminado. A vida ficou muito melhor desde que você chegou.

Aos meus amigos que estão comigo desde sempre e que suportaram as ausências em razão das obrigações acadêmicas, em especial, Deborah Dahora, Lucas Amorim, Ana Luiza Amorim e Getúlio Ramos.

Agradecer aos colegas e companheiros de trabalho da Milfont Advogados, em especial Thalita Ataide, não seria possível se a Thalita não me ajudasse tanto e em tantas frentes. E, minha ex-colega de trabalho e amiga para vida, Emile Recla, que me ouviu em cada novo texto ou autor lido, em cada novo capítulo escrito e em cada nova descoberta acadêmica.

Aos meus amigos e companheiros de mestrado, Mateus Bridi e João Victor Loss, foi uma honra compartilhar todas as alegrias e angustias da vida acadêmica com vocês. Vocês são pesquisadores brilhantes!

Todos que de alguma forma cruzaram meu caminho e fizeram ser possível concluir essa etapa.

Obrigada.

RESUMO

A pesquisa trata da atuação do Judiciário Trabalhista na implementação do Direito de Acesso à Justiça presente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU e foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, na linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos, bem como no âmbito do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). A Agenda 2030 se apresenta como um projeto global e participativo de trabalho com o intuito de concretizar Direitos Humanos em suas várias facetas, por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 pretende o fortalecimento das Instituições, com acesso participativo e inclusivo e acesso à justiça de maneira igualitária. Nesse contexto, a problemática da pesquisa é a compreensão de como o Judiciário trabalhista atua para a efetivação do Direito de acesso presente na Agenda 2030, a partir do seguinte problema: Quais são os programas institucionais implementados pelo Poder Judiciário Trabalhista para efetivar o direito de acesso presente na ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU? A hipótese é no sentido de que a efetivação do direito de acesso ocorre apenas por meio de ferramentas tecnológicas, automação do procedimento e virtualização do acesso, operacionalizando uma simplificação do conteúdo normativo do direito de acesso. A hipótese aventada foi confirmada apenas em partes, pois o Poder Judiciário Trabalhista tem atuado para implementar a ODS nº 16 com programas que implementam e regulamentam o uso de aparatos tecnológicos e compreendido a razoável duração do processo e a celeridade como componentes centrais do direito de acesso, mas não se limita à tais questões, haja vista a forte preocupação com a comunicação. A pesquisa utiliza como objeto de análise os programas institucionais desenvolvidos no bojo dos Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS) do Conselho Nacional de Justiça, limitando-se aos órgãos trabalhistas do Poder Judiciário. O objetivo geral da pesquisa é mapear e analisar quais são os programas institucionais utilizados pelos órgãos trabalhistas do Poder Judiciário para a implementação da ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, sendo os objetivos específicos, a compreensão de

qual o conteúdo do Direito de acesso à justiça presente na Agenda 2030 da ONU na visão do Poder Judiciário trabalhista e de qual maneira os programas implementados possibilitam a efetivação do Direito de acesso à justiça protegido pelo texto Constitucional. Para tanto, a pesquisa se valerá do método dedutivo, na perspectiva qualitativa, a partir da pesquisa bibliográfica, do conteúdo previsto no texto da Agenda 2030 da ONU e dos programas inscritos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, em seus respectivos Laboratórios de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), será adotado como marco teórico a teoria desenvolvida na obra de Marc Galanter.

Palavras-chave: Agenda 2030 da ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Direito de Acesso à Justiça. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

The research addresses the role of the Labor Judiciary in implementing the Right of Access to Justice as established in Sustainable Development Goal (SDG) 16 of the United Nations 2030 Agenda. It was developed within the Postgraduate Program in Procedural Law at the Federal University of Espírito Santo, under the research line "Justice Systems, Constitutionality, and Protection of Individual and Collective Rights," as well as within the Research Group "Labor, Social Security, and Procedure: Dialogues and Critiques" (UFES-CNPq). The 2030 Agenda is presented as a global and participatory work project aimed at realizing Human Rights in their various facets. In turn, SDG 16 seeks to strengthen institutions through participatory and inclusive means, ensuring equal access to justice. Within this context, the research problem is to understand how the Labor Judiciary acts to fulfill the right of access provided in the 2030 Agenda, based on the following question: What institutional programs have been implemented by the Labor Judiciary to enforce the right of access to justice as outlined in SDG 16 of the UN 2030 Agenda? The hypothesis is that the realization of the right of access occurs primarily through technological tools, procedural automation, and virtualization of access, thereby simplifying the normative content of the right of access. This hypothesis was only partially confirmed, as the Labor Judiciary has been working to implement SDG 16 through programs that both promote and regulate the use of technological tools, viewing reasonable duration of proceedings and procedural speed as core components of the right of access. However, the focus is not limited to these aspects, as there is a strong concern with communication as well. The research analyzes institutional programs developed within the Innovation and SDG Laboratories (LIODS) of the National Council of Justice (CNJ), limited to labor judiciary bodies. The general objective of the research is to map and analyze which institutional programs are used by the labor judiciary bodies to implement SDG 16 of the UN 2030 Agenda. The specific objectives include understanding the content of the right of access to justice as envisioned in the 2030 Agenda from the perspective of the Labor Judiciary, and how the implemented programs contribute to the realization of this right as protected by the Brazilian Constitution. To achieve these goals, the research adopts a deductive method with a qualitative approach, using bibliographic research, the content of the UN 2030 Agenda, and the programs registered with the National Council of Justice (CNJ) by the Superior Council of Labor Justice, the Superior Labor Court, and the Regional Labor Courts within their respective Innovation and Sustainable Development Goal Laboratories (LIODS). The theoretical framework adopted is based on the theory developed in the work of Marc Galanter.

Keywords: UN 2030 Agenda. Sustainable Development Goal. Right of Access to Justice. Labor Procedural Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. ANÁLISE HISTORIOGRÁFICA DA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO NO BRASIL.....	15
2. ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITUAÇÕES.....	47
2.1. PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	55
2.2. LEITURAS INSTITUCIONAIS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA NORMATIVO-INSTITUCIONAL.....	67
2.3. LEITURAS SOCIAIS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADES.....	80
3. A AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).....	93
3.1 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU.....	96
3.2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU: CRITÉRIOS PARA A COLETA DE DADOS E OS RESULTADOS OBTIDOS.....	100
3.2.1. PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE AUXILIAR SERVIDORES E/OU MAGISTRADOS NA EXECUÇÃO DE SUAS FUNÇÕES PROCESSUAIS.....	104
3.2.2. PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE FACILITAR E/OU AMPLIAR O ACESSO E O ATENDIMENTO DO JURISDICIONADO.....	107
3.2.3. PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM.....	110
3.2.4. PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE MELHORAR A COMUNICAÇÃO DOS TRIBUNAIS COM A COMUNIDADE JURÍDICA E A SOCIEDADE DE MODO GERAL.....	112
3.2.5. PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE FOMENTAR A CONCILIAÇÃO.....	114
3.3. ANÁLISE DOS RESULTADOS: QUAL ACESSO À JUSTIÇA SE PRETENDE EFETIVAR.....	116
4. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA AGENDA 2030 DA ONU.....	131
CONCLUSÃO.....	136
REFERÊNCIAS.....	140
APÊNDICE.....	149

INTRODUÇÃO

O Direito de acesso à justiça detém centralidade e relevância em um Estado Democrático de Direito, uma vez que é a garantia que permite a busca pela efetividade dos demais Direitos que compõem os sistemas jurídicos, por isso goza de proteção nos sistemas nacionais, estrangeiros e internacionais.

No sistema jurídico Brasileiro, o Direito de acesso à justiça é expressamente consagrado como Direito fundamental no artigo 5º XXXV da Constituição Federal de 1988 ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.

Já no sistema Internacional há uma série de documentos de proteção ao Direito de acesso à justiça, tais como o Artigo 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Artigo 3º, 'a' do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Além disso, outros documentos Internacionais elaborados no contexto da Organização das Nações Unidas visam salvaguardar o Direito de acesso à justiça, sendo que na presente pesquisa serão analisadas as previsões constantes na denominada "Agenda 2030 da ONU".

A Agenda 2030 da ONU se apresenta como um projeto global e participativo de trabalho, com o intuito de concretizar Direitos Humanos em suas variadas facetas em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta, de maneira integrada e indivisível, nas três dimensões de desenvolvimento humano: econômica, social e ambiental.

É composta pela subdivisão de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo de especial relevância para a proteção do Direito de acesso à justiça a ODS nº 16, que impõe a necessidade de "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas".

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 está intimamente interligado ao fortalecimento das instituições, com acesso participativo e inclusivo, bem como ao acesso à justiça para todos de maneira igualitária, portanto, é substrato para a efetivação do Direito de acesso à justiça do ponto de vista material.

Entretanto, a expressão acesso à justiça é polissêmica, pois o Direito de acesso à justiça é um Direito transversal, multifocal e multidimensional, e, por esse motivo, presente nos estudos de variados campos de atuação, tais como Direito, economia, sociologia e ciência política, sendo possível estudar o conceito de acesso à justiça por variadas óticas, dentre elas a linha da presente pesquisa, a linha analítica do acesso efetivo, entendida como o estudo das variáveis em razão do funcionamento do Poder Judiciário e seus processos jurisdicionais.

Dado tal contexto, é possível estabelecer três premissas, sendo a primeira que há uma multiplicidade de conteúdos para “acesso à justiça”, a segunda que existe uma previsão de Direito de acesso à justiça no Objetivo de Desenvolvimento nº 16 da Agenda 2030 da ONU e a terceira é no sentido de que Poder Judiciário trabalhista é um dos órgãos responsáveis por sua implementação em âmbito nacional, uma vez que o Brasil é um dos países participantes da Agenda 2030 e a Justiça do Trabalho é componente do Poder Judiciário.

A problemática da presente pesquisa perpassa pela compreensão de como o Judiciário Trabalhista atua para a efetivação do Direito de acesso à justiça presente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030. Assim, pretende questionar: Quais são os programas institucionais implementados pelo Poder Judiciário Trabalhista para efetivar o Direito de acesso à justiça presente na ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU?

A hipótese é no sentido de que o Poder Judiciário Trabalhista tem atuado para efetivar o Objetivo de Desenvolvimento nº 16 da Agenda 2030 apenas com programas e políticas que implementam e regulamentam o uso de aparatos ou ferramentas tecnológicas, por meio de automação do procedimento e das decisões e virtualização do acesso por parte dos jurisdicionados, operacionalizando uma simplificação do conteúdo normativo do Direito de acesso à justiça, na medida em que compreendem

a garantia de acesso apenas como a possibilidade ou o Direito de acessar o Poder Judiciário e o Direito à razoável duração do processo, isto é, um Direito de acesso apenas formal.

A pesquisa utilizará como objeto de análise os programas institucionais implementados ou em implementação que possuem o objetivo de efetivar o Direito de acesso à justiça previsto na ODS nº 16 da Agenda 2030, sendo que o objeto será limitado aos programas inscritos na base de dados do Conselho Nacional de Justiça, adotados pelo ramo trabalhista do Poder Judiciário, isto é, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho.

O objeto de análise é válido para responder o problema posto, na medida em que compreender de que maneira a Agenda 2030 é institucionalmente operacionalizada e implementada permite criar hipóteses sobre qual o conteúdo de acesso à justiça presente na ODS nº 16 na perspectiva do Poder Judiciário Trabalhista e analisar qual o grau de conformidade jurídica entre o Direito de acesso à justiça na Agenda 2030 e o princípio de acesso à justiça presente no texto Constitucional Brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui *site* institucional específico para a Agenda 2030 da ONU, página em que é possível ter acesso à uma série de iniciativas, ações, programas e pesquisas que estão sendo desenvolvidas no Judiciário. Além disso, o Conselho aponta dois grandes programas para operacionalizar a implementação da Agenda no Poder Judiciário, quais sejam, os Laboratórios de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e a Rede de Inovação do Poder Judiciário.

A Rede de Inovação do Poder Judiciário, “RenovaJud”, foi instituída pela Resolução nº 395/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pretende impulsionar a gestão de inovação por meio de plataforma pública e aberta, agrupando as ações inovadoras que contribuem para o alcance dos objetivos da Agenda 2030.

Na plataforma do “RenovaJud” é possível ter acesso a projetos, iniciativas, eventos, programas e premiações que estão vinculados ao seu objetivo, contudo, dado o

grande número de informações, a pesquisa limitou o levantamento de dados aos Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS).

A pesquisa se concentrará nos dados obtidos por meio da plataforma aberta do Conselho Nacional de Justiça “RenovaJud”, que enumera e descreve todos os Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS) do Poder Judiciário Brasileiro, incluindo os Laboratórios instalados no âmbito dos Tribunais Superiores, dos Conselhos Superiores e dos Tribunais de segunda instância.

Será feito um recorte metodológico a fim de excluir dados que não encontram pertinência temática com a problemática pesquisada, isto é, não estão vinculados institucionalmente a um órgão trabalhista do Poder Judiciário e não guardam relação com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU.

A partir da referida base de dados a pretensão é analisar qual a ferramenta, objetivo específico e público alvo de cada programa, com o intuito de compreender como cada programa implementado ou em implementação se correlaciona com a efetivação do Direito de acesso à justiça no âmbito trabalhista.

O objetivo geral da pesquisa é mapear e analisar quais são os programas institucionais utilizados pelos órgãos trabalhistas do Poder Judiciário (CSJT, TST e TRTs) para a implementação da ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU, sendo os objetivos específicos a compreensão de qual o conteúdo do Direito de acesso à justiça presente na Agenda 2030 da ONU na visão do Poder Judiciário trabalhista e de qual maneira os programas utilizados possibilitam a efetivação do Direito de acesso à justiça protegido no texto Constitucional.

Para tanto, a pesquisa se valerá do método dedutivo, na perspectiva qualitativa, a partir da pesquisa bibliográfica, do conteúdo previsto no texto da Agenda 2030 da ONU e dos programas inscritos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, em seus respectivos Laboratórios de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

A pesquisa adota como marco teórico a obra “Por que quem tem sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito” de Marc Galanter, uma vez que autor investiga de que forma a assimetria dos litigantes impacta no sistema de resolução de conflitos e “o modo pelo qual a arquitetura básica do sistema jurídico cria e limita as possibilidades de ele ser usado como um meio de transformação redistributivo”.¹

No primeiro capítulo será efetuada uma análise historiográfica da formação da Justiça do Trabalho e da construção do Processo do Trabalho no Brasil, a pretensão é examinar quais são as particularidades históricas da Justiça e do Processo do Trabalho, a fim de auxiliar na compreensão de qual era e qual é a justiça que deve estar à disposição dos titulares do Direito de acesso à justiça, quem eram e quem são os jurisdicionados que devem ter o Direito de acesso à justiça respeitado e de que maneira o processo do trabalho pode ser utilizado como ferramenta de efetivação e ampliação do Direito de acesso.

No segundo capítulo serão estudadas conceituações do Direito de acesso à justiça, o intuito é construir uma base doutrinária para os objetivos da pesquisa, sendo que a pretensão é no primeiro momento elaborar um panorama geral sobre o conteúdo de acesso à justiça e como tais conceituações se correlacionam com o direito processual e, posteriormente, serão apresentadas algumas perspectivas específicas de leituras do Direito de acesso à justiça e propostas de fortalecimento de acesso, a análise será sempre feita a partir do viés trabalhista, isto é, serão correlacionadas as conceituações postas e a Justiça e o Processo do Trabalho.

No terceiro capítulo serão descritos e analisados os resultados obtidos a partir da pesquisa efetuada dos programas inscritos na plataforma “RenovaJud” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos órgãos trabalhistas (CSJT, TST e TRTs) em seus respectivos Laboratórios de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), bem como será efetuada uma análise crítica sobre os resultados.

¹ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p.43.

Por fim, no quarto capítulo a pretensão é apresentar uma leitura do conteúdo de Direito de acesso à justiça presente na ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, bem como quais propostas de fortalecimento presentes na literatura jurídica poderiam contribuir para a efetivação e implementação de tal visão de Direito de acesso à justiça.

1. ANÁLISE HISTORIOGRÁFICA DA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO NO BRASIL

No presente capítulo o objetivo é efetuar um estudo historiográfico da formação da estrutura da Justiça do Trabalho e do Processo do Trabalho no Brasil. A pretensão é analisar de que maneira ocorreu a institucionalização de uma Justiça especializada e questionar qual era e qual é a Justiça que deve estar à disposição dos titulares do direito de acesso à justiça, bem como quem era e quem são os jurisdicionados que devem ter o direito de acesso respeitado e efetivado.

Pesquisar como se deu a construção do Processo do Trabalho permite compreender, a partir das peculiaridades desse ramo processual, como o Processo foi e pode ser utilizado como ferramenta de efetivação e ampliação do direito de acesso à justiça trabalhista.

O Professor Amauri Mascaro Nascimento² analisa a história do Direito Processual do Trabalho no Brasil a partir da construção da Justiça do Trabalho enquanto órgão especializado, sendo assim, segundo o referido Professor o Direito Processual Laboral possui três fases distintas: O período de institucionalização, o período de Constitucionalização e o período da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

O período de institucionalização é subdividido em três fases cronológicas, quais sejam, a criação dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os Tribunais Rurais de São Paulo e as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem foram previstos pela Lei nº 1.637/1907 e, embora nunca tenham sido implementados, possuem valor histórico na medida em que podem ser compreendidos como uma ideia rudimentar da Justiça do Trabalho, por força da previsão de conciliação e arbitragem facultativas e pela competência de dirimir divergências entre o capital e o trabalho.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

Por outro lado, os Tribunais Rurais foram fruto da Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 1.869/1922 e regulavam o julgamento de lides oriundas dos “contractos de locação de serviços agrícolas” (Artigo 1º), em que pese não se tratar de competência para julgar demandas das relações de emprego propriamente ditas, os Tribunais são relevantes historicamente para o surgimento da Justiça e Processo do Trabalho, uma vez que eram órgãos jurisdicionais que lidavam com relações de trabalho em Juízo especializado.

Além da questão da competência, outro ponto relevante diz respeito as regras de processamento das demandas, pois o julgamento era feito por órgãos colegiados, formados pelo Juiz de Direito da comarca onde estivesse situado a propriedade agrícola e por dois membros designados antes da audiência, sendo um pelo “locador” e outro pelo “locatário”, os Tribunais instituíram uma composição paritária, nos moldes do que viria a ser incorporada na Justiça do Trabalho.

É importante frisar como as normas processuais impactam a garantia de acesso à justiça se não observada a realidade material das partes, isso porque, a previsão de composição paritária determinava a indicação de juízes classistas antes da audiência, o que “tornavam extremamente dificultoso para os locatários operários, cuja situação de inferioridade econômica e social frente ao patrão locador acabava impedindo a formação do colegiado”.³

Apesar do valor histórico da criação de uma competência especializada trabalhista na estrutura de um órgão jurisdicional, o potencial de acesso por parte dos trabalhadores acabou por ser diminuído, por força de regras processuais que não se atentavam à hipossuficiência dos locatários operários.

Em 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, que se apresentava como órgão consultivo dos poderes públicos em “assumptos referentes á organização do trabalho e da previdência social” (Artigo 1º do Decreto nº 16.027/1923), o órgão possuía apenas atribuições consultivas voltadas à própria Administração Pública.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR. 2015. E-book.

A ideia de um Conselho Nacional apenas consultivo deve ser compreendida e contextualizada a partir das forças políticas e institucionais do país na década de 20 ou, ao menos parte da classe política, que não compreendia as questões trabalhistas como questão social que desafiaria medidas mais relevantes. Nesse sentido, o Ministro Calmon do Pin e Almeida, titular da pasta que instalou o Conselho, na própria sessão de instalação:

Embora reconheça que a questão social, entre nós, não se manifesta com a mesma acuidade com que se apresenta nos países propriamente industriais, não se poderia negar a conveniência de, mediante inquéritos conscienciosos, estudar as condições e os aspectos peculiares ao nosso meio, a fim de elaborar as soluções apropriadas para os complexos problemas que dizem respeito à existência e à prosperidade das classes trabalhadoras.⁴

Interessante notar como, desde os órgãos embrionários da Justiça do Trabalho, já existiam as concepções políticas ainda hoje presentes, como as partidárias da inexistência de relevância para as questões sociais no estabelecimento e fortalecimento de instituições próprias para os assuntos trabalhistas.

O embate de classes, sempre presente, obrigou que as instituições paulatinamente modificassem sua forma de atuação, o que é perceptível no crescente incremento das atribuições do Conselho Nacional do Trabalho⁵ e a criação de outros órgãos trabalhistas ao longo das décadas de 1920 e de 1930.

O período anterior à década de 30 detém relevância histórica na medida em que lançou a “pedra fundamental” do Processo do Trabalho, a partir da constatação da necessidade de se criar estrutura própria para resolver questões trabalhistas e da peculiaridade dos conflitos do trabalho, que exigem um procedimento diferenciado, célere, simples e de ampla acessibilidade.⁶

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Do C.N.T. ao T.S.T.** Compilação: Americo J. P. Mesquita. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 1975. p.10.

⁵ Em 1926, por meio do Decreto nº 17.496, foi outorgado ao CNT a função fiscalizadora, cabendo ao órgão a lavratura de autos de infração e o exame de recursos por atos de seus próprios funcionários. Em 1927, por meio do Decreto nº 5.407/1927, passou a regular as mensalidades do Instituto de Previdência dos Funcionários da União e um Procurador-Geral e um Adjunto passaram a atuar como auxiliares técnicos do órgão. Por fim, por meio do Decreto nº 18.074/1928, o órgão passou a atuar com função julgadora ou deliberativa nas questões coletivas entre operários e patrões.

⁶ LIMA, Francisco Gérson Marques. **Fundamentos do Processo do Trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. p. 26.

O reconhecimento que os conflitos trabalhistas possuem peculiaridades e necessitam de órgãos específicos para a sua resolução é o embrião para que posteriormente seja criado a Justiça do Trabalho, órgão especializado dentro da estrutura estatal que detém como centro gravitacional a relação de emprego.

Além disso, é preciso ressaltar a importância historiográfica do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), na medida em que foi o primeiro órgão nacional com competência para a análise de conflitos trabalhistas, bem como foi utilizado como referência para os órgãos que foram criados posteriormente no país:

O Conselho Nacional do Trabalho (CNT) possui grande importância na historiografia da Justiça do Trabalho brasileira, porquanto foi o primeiro órgão brasileiro em analisar os conflitos trabalhistas, mesmo que de maneira consultiva, e posteriormente, em 1946, tornou-se no Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como serviu de referência para o surgimento de dois órgãos administrativos que foram criados em 1932 para solucionarem as lides trabalhistas: 1) Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.369/1932), conciliando as lides coletivas e; 2) Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132/1932), responsáveis pelos conflitos individuais trabalhistas.⁷

Nesse contexto, a partir da Revolução de 1930 e o consequente Governo Provisório de Getúlio Vargas, medidas essenciais para a formação de um sistema de resolução de conflitos trabalhistas, posteriormente Justiça do Trabalho, foram tomadas, bem como diversas legislações materiais de Direito do Trabalho instituídas.

O Professor Cesário Junior aponta a Revolução de 1930 como o marco inicial da legislação social no Brasil, não de forma a ignorar a existência de leis sobre trabalho desde o tempo do Império, mas constatar que tais normas eram apenas disposições legislativas fragmentadas e não legislação social.⁸

Assim, justamente ou em razão da maior proliferação de normas de Direito material do Trabalho, foram criados novos sistemas de resoluções de conflitos. Já em 1932, ainda durante o Governo Provisório, foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396/1932) e as Juntas de Conciliação e Julgamento

⁷ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 33.

⁸ CESÁRIO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 2º Ed. São Paulo: Livraria Martins. 1943. p. 121.

(Decreto nº 22.131/1932), tais órgãos são apontados como o final da fase de institucionalização do Processo do Trabalho.⁹

As Comissões Mistas de Conciliação (CMC) foram criadas como órgãos responsáveis por conflitos coletivos e “como consequência direta da introdução das convenções coletivas e para atender à necessidade de um órgão para decidir e interpretar as questões delas oriundas”¹⁰

Contudo, dado o até então ineditismo legislativo em matéria de convenções coletivas até o Decreto nº 21.761/1932, pouca atividade prática foi registrada no âmbito das Comissões Mistas de Conciliação (CMC). Nesse sentido são as críticas de Waldemar Ferreira em relação à instituição do órgão:

Instituindo as Comissões Mixtas de Conciliação o governo ditatorial legislou no vácuo. Criou um órgão destinado a permanecer no acervo da sua elaboração legislativa, mais do que a prestar os serviços relevantíssimos, que dêle seria lícito esperar. Desconhecida era então a convenção coletiva de trabalho, a que se não chegara ainda, por motivos de varia natureza, facilmente compreensíveis. Nem era razoável esperar para logo entrasse nos hábitos de nossa vida industrial, em que predomina, de um lado, a escassez de braços e, de, de outro, está o contrato de trabalho subordinado a circunstâncias, que são peculiares ao país. Se, realmente, nenhuma convenção coletiva de trabalho até a data do decr. n. 21.761 de 23 de agosto de 1932, se celebrara, o que não era proibido, antes permitido pelo direito vigente, por se não ter feito sentir a sua necessidade, nenhuma depois dêle, naquele ano se registrou no Ministério do Trabalho, Industria e Comercio. [...] Estavam as Comissões Mixtas de Conciliação, em tais condições, fadadas a não funcionar, senão artificialmente ou de raro em raro, pela carência de canas por via das quais se movimentassem os moinhos.¹¹

Outro motivo apontado pela reduzida atuação das Comissões Mistas de Conciliação é a falta de caráter impositivo de suas decisões, as Comissões não eram órgãos julgadores, mas somente de conciliação, sendo necessário, na impossibilidade de acordo, que o Presidente da Comissão submetesse o litígio ao Juízo arbitral e, em último caso, encaminhasse a questão ao Ministério do Trabalho Industria e Comércio. Por isso, “a atuação das comissões foi irrelevante no Brasil, por seu caráter não

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR. 2015. E-book.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

¹¹ FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios da legislação social e direito judiciário do trabalho**. Vol. I. São Paulo: Editora Limitada. 1938. p. 97.

impositivo das soluções, tendo sido instaladas apenas 38 comissões durante todo o período em que funcionaram”.¹²

Já as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) eram órgãos administrativos responsáveis por conflitos individuais e, embora possuísem o poder de impor a solução do conflito sobre as partes, por não se tratar de órgãos jurisdicionais, não existia poder de execução interno, sendo necessário que a execução fosse proposta pelo Procurador do Departamento Nacional do Trabalho perante a Justiça Comum.

Os órgãos eram formados por meio de composição paritária, inspirados na composição tripartite presente na Organização Internacional do Trabalho (OIT) criada em 1919, o que permitia a existência de um diálogo social entre os trabalhadores, empregadores e o Estado, inclusive várias disposições processuais do Decreto nº 22.132/1932 foram posteriormente incorporadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim, servem de base para o vigente ordenamento jurídico processual trabalhista.¹³

Por outro lado, ao analisar o arcabouço processual instituído para procedimentalizar as demandas nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nas Comissões Mistas de Conciliação, sobretudo do ponto de vista de garantia de acesso, duas questões possuem relevância para a problemática da pesquisa.

A primeira se dá com a possibilidade de reclamação verbal por parte dos trabalhadores sindicalizados e a segunda pela inexistência de autorização legal para que as Instituições efetivamente cumprissem e executassem suas decisões.

A legislação fazia previsão expressa que, nos casos de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, os interessados poderiam apresentar reclamações por escrito ou verbalmente, sendo neste último caso reduzidas a termo, assinado pelo próprio reclamante ou alguém a seu rogo (art. 6º do Decreto nº 22.132/1932).

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irandi; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR. 2015. E-book.

¹³ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 33.

Ao permitir que os trabalhadores buscassem de maneira oral as Juntas de Conciliação para suas reclamações, a legislação permitiu o acesso de uma grande massa de trabalhadores analfabetos. Tal perspectiva se acentua se observamos o modo de funcionamento das instituições responsáveis pela análise de questões trabalhistas ao longo da década anterior, nesse sentido:

A lei Elóy Chaves, ao passo que garantia a estabilidade aos ferroviários com mais de dez anos de serviço, praticamente excluía os trabalhadores de baixo escalão, especialmente os “colocadores de trilhos”, da possibilidade de pleitearem os direitos estabelecidos em lei. Estes trabalhadores, em sua maioria, analfabetos, tinham reduzidas as suas possibilidades de reclamação diante da necessidade de compor memoriais e enviar petições.¹⁴

De uma perspectiva de garantia de acesso, é possível dizer que a criação de um sistema de resolução de conflitos trabalhistas individuais, por meio das Juntas de Conciliação e Julgamento, representava um progresso e um ganho por parte dos trabalhadores, sobretudo os menos favorecidos.

Importante ressaltar que, o direito de utilizar o *jus postulandi* era dado apenas aos trabalhadores sindicalizados, conforme art. 1º do Decreto nº 22.132/1932, tal vinculação da atuação do órgão ao movimento sindical pretendia estimular a sindicalização dos trabalhadores, bem como refletia a própria composição paritária das Juntas, que contava com um Juiz vogal oriundo dos sindicatos laborais.

Esse ponto da legislação foi, posteriormente, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por considerar a distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados discriminatória e contrária às previsões do artigo 122 da Constituição de 1934 e artigo 139 da Constituição de 1937.¹⁵

¹⁴ SOUZA, Samuel Fernando de. **Coagidos ou subordinados**: trabalhadores, sindicatos e leis do trabalho nos anos 1930. 2007. 228 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007, p. 59.

¹⁵ “Visando estimular a sindicalização dos trabalhadores, era reconhecido apenas aos empregados sindicalizados o *jus postulandi* perante as Juntas. Os demais trabalhadores deveriam recorrer à Justiça Comum, para a solução de suas demandas, com os sacrifícios próprios de uma Justiça lenta e onerosa. O Supremo Tribunal Federal veio a rejeitar tal orientação discriminatória do órgão, por ferir os arts. 122 da Constituição de 1934 e 139 da Carta Política de 1937”. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR. 2015. Ebook).

A segunda questão relevante a ser analisada do ponto de vista de garantia de acesso, diz respeito a impossibilidade de execução de suas decisões por parte dos órgãos trabalhistas, o que acarretava prejuízos aos trabalhadores no efetivo recebimento dos direitos e créditos tutelados.

Nas Comissões Mistas apenas existia a previsão de tentativa conciliatória e, não sendo possível, era proposto a resolução por meio de arbitragem, não existindo, portanto, um julgamento do mérito efetivamente. Já as Juntas de Conciliação efetivamente julgavam o mérito das reclamações, mas inexistia uma previsão legal permitindo que a própria Junta executasse suas decisões, assim, em caso de descumprimento, os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho deveriam iniciar a execução perante a Justiça Comum, conforme artigo 23 do Decreto nº 22.132/1932.

A previsão da execução das decisões apenas no foro comum poderia levar, além da rediscussão do mérito na esfera cível, uma maior morosidade e burocracia, questões que iam contra as ideias de simplicidade, rapidez e oralidade que informavam o sistema das Juntas de Conciliação, representando obstáculo de acesso por parte dos trabalhadores.

Em que pese os obstáculos, é perceptível o aumento paulatino das competências especializadas trabalhistas e a preocupação de garantir maior acesso por parte dos trabalhadores às instituições estatais de resolução de conflitos oriundos da relação entre trabalhador e patrão ao longo das décadas de 20 e de 30.

Há grande relevância nas Instituições trabalhistas da década de 20 e de 30, tanto em relação à criação da Justiça do Trabalho e do Processo do Trabalho, como na possibilidade de justiça social para os trabalhadores daquele momento histórico:

Essas instituições criadas e aprimoradas durante a década de 1930, que funcionavam minimamente como uma forma possível de distribuição de justiça, conceberam os pressupostos para o surgimento da Justiça do Trabalho como um órgão efetivamente jurídico. [...] As demandas que o CNT enfrentou, pois, foram importantes subsídios para moldar uma Justiça especializada nos conflitos trabalhistas mais eficiente, baseada em princípios capazes de atender melhor aos anseios e às necessidades dos

trabalhadores, tais como princípio da oralidade, da conciliação e da proteção ao trabalhador hipossuficiente.¹⁶

Os antecedentes históricos estudados moldaram a formulação e aplicação do Processo do Trabalho nos momentos seguintes, sendo necessário reconhecer o fundamentalismo do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), das Comissões Mistas de Conciliação (CMC) e Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) “na estrutura da Justiça do Trabalho, que representa toda uma escala evolucionista destes três órgãos administrativos que a antecederam”¹⁷.

E, ainda que se conheça a inexistência de um órgão jurisdicional para a resolução dos conflitos trabalhistas, bem como a necessidade de aprimoramento dos órgãos instituídos, no período de institucionalização há o reconhecimento social do que viria a ser o centro gravitacional de toda a estrutura trabalhista, a relação de emprego. A relação de emprego é o núcleo duro que possui força para criar um ramo específico de direito material e processual, bem como fundamenta a existência de toda a estrutura jurisdicional criada nos períodos posteriores.

A segunda fase histórica da formação do Processo do Trabalho no Brasil é denominada como período de Constitucionalização e se inicia com a inserção da previsão de criação da Justiça do Trabalho na Constituição Federal de 1934.¹⁸

Na Constituição Federal de 1934, de forma inédita até então, restou estabelecida a previsão de criação da Justiça do Trabalho, órgão não judicial e, portanto, fora da estrutura do Poder Judiciário, que deveria “dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social” (art. 122). Além disso, sob influência da Constituição de Weimar (Constituição do Império da Alemanha), a Constituição de 1934 trouxe “em *status* constitucional a dignidade da pessoa humana e uma série de

¹⁶ CABRAL, Rafael Lamera Giesta; PEREIRA, Eddla Karina Gomes; CHAVES, Vitória Virna Girão. Processo histórico de formação da justiça do trabalho no Brasil: do Conselho Nacional do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 01, n. 54, p. 266-291. 2019. p. 286.

¹⁷ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 35.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR. 2015. E-book.

direitos trabalhistas, destinando pela primeira vez direitos laborais às pessoas despossuídas de riqueza e poder”.¹⁹

É nesse contexto que o então Presidente da República, Getúlio Vargas, enviou para o Congresso Nacional um projeto de lei objetivando regulamentar o mandamento Constitucional e instituir a Justiça do Trabalho em todo o território nacional. O projeto não foi aprovado em um primeiro momento, mas foram firmados relevantes embates doutrinários e políticos entorno do tema que merecem destaque, uma vez que os posicionamentos e argumentos defendidos são até os dias atuais presentes.

O projeto de lei enviado pelo Presidente ao Congresso Nacional foi elaborado sob supervisão de Francisco Oliveira Vianna, sendo designado como Relator na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado e Professor Waldemar Ferreira.²⁰ O debate promovido entre os dois professores e políticos por ocasião da tramitação do texto marcou as duas posições antagônicas em relação ao estabelecimento de uma Instituição como a Justiça do Trabalho e quais deveriam ser suas competências, limitações e atribuições.

O projeto de Justiça do Trabalho elaborado por Oliveira Vianna refletia a sua visão corporativista, antiliberal e antiformalista, assim, a previsão de uma Justiça especializada, dotada de poder normativo e composta por representação classista e paritária eram frutos de sua defesa de um Estado forte e centralizador.²¹

Por outro lado, Waldemar Ferreira defendia uma contraposição liberal ao projeto, argumentando contra as premissas fundamentais da legislação proposta pelo governo e, utilizando como fundamento a Constituição de 1934, o relator não aceitava a existência de sujeitos e direitos coletivos, defendia que a jurisdição laboral deveria ser

¹⁹ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p.34.

²⁰ A íntegra do Anteprojeto pode ser consultada em: VIANNA, Francisco José Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor. 1938. p. 181-207.

²¹ FORNAZIERI, Ligia Lopes. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014, p. 40.

de competência da Justiça comum e argumentava que o poder normativo era inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes.²²

Os embates políticos e doutrinários ocorreram em diferentes frentes, que se iniciam pela própria previsão de uma Justiça do Trabalho como órgão autônomo em relação à Justiça comum e se estendem até a existência de sujeitos e direitos coletivos e a previsão de juízes classista para o processamento e julgamento das demandas. Mas, sem dúvidas, o ponto central das discussões ocorreu em torno do denominado poder normativo da Justiça do Trabalho.

O anteprojeto foi duramente criticado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob responsabilidade do Deputado Waldemar Ferreira, que entendia que a sentença “não faz lei senão entre os litigantes, não é possível que possa ela ter força de convenções coletivas, afim de estenderem-se a outras atividades, na mesma ou em outras regiões interessadas”.²³

No entendimento de Waldemar Ferreira, a Justiça do Trabalho deveria atuar como interprete da lei, restando sua abrangência restrita ao sindicato e empresa partes do dissídio instaurado, sob pena de ser declarada inconstitucional. Tal entendimento, elaborado sob a vigência da Constituição de 1934, se fundamentava na concepção de que ao estabelecer um poder normativo para a Justiça do Trabalho, o projeto estava efetuando verdadeira delegação de poderes, o que era expressamente vedado pelo artigo 3º §1º do texto Constitucional então vigente.

Além das críticas jurídicas, Waldemar Ferreira também efetuou críticas de cunho político ideológico, ao apontar as semelhanças da proposta com a legislação Italiana, acusando o anteprojeto de estabelecer uma Justiça do Trabalho de cunho fascista.²⁴

Procurando demonstrar a inconstitucionalidade da delegação de poderes, ele afirmava que tal competência só poderia ter sido atribuída à Justiça do

²² PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Debates, tensões e repercussões: a criação da Justiça do Trabalho e sua recepção por setores do pensamento jurídico nacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 206-216. 2021.p. 210.

²³ FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios da legislação social e Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: Editora Limitada.1938. p.179.

²⁴ FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios da legislação social e Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: Editora Limitada.1938. p.178.

Trabalho sob influência de autores fascistas italianos. Assim, Ferreira comparou a finalidade do processo coletivo do trabalho no direito brasileiro e no direito italiano e afirmou que existiam muitas diferenças entre elas. Demonstrando conhecimento da processualística italiana, ele destacou que, mesmo naquele país, só a mudança notável das condições do trabalho poderia servir de fundamento para que a sentença coletiva, operando como norma jurídica obrigatória 'mercê da função nitidamente legislativa conferida à magistratura do trabalho', alterasse os termos das convenções coletivas, reajustando-as às outras categorias.²⁵

Em síntese, as críticas de Waldemar Ferreira – que estavam alinhadas à diversos outros atores políticos e institucionais, acusavam o projeto de Justiça do Trabalho de ser inconstitucional por violar a vedação de delegação de poderes, a coisa julgada e a independência dos atores individuais, bem como de possuir um caráter corporativista e fascista.

Por sua vez, com o intuito de rebater a ideia de que o poder normativo da Justiça do Trabalho seria inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes, Vianna argumentava pela adoção de um novo método de interpretação da Constituição, se posicionando contra métodos formalísticos de interpretação da lei.

Para Vianna, o artigo 3º da Constituição de 1934, que vedava a delegação de poderes e, portanto, a delegação do Poder Legislativo para a Justiça do Trabalho, deveria ser interpretado sem rigores absolutos, sem ortodoxismos exagerados e “com sentido relativo com que tem sido e está sendo interpretado a aplicado nos países da mais alta cultura constitucional e política”.²⁶

Assim, Vianna defendia que não se deveria utilizar uma técnica de interpretação considerando apenas o texto formal, como fez Waldemar Ferreira, mas seria preciso utilizar uma técnica de “construção” para interpretação do texto constitucional, de modo que o interprete deveria buscar nas realidades sociais e nos imperativos do interesse público os elementos para a exegese da norma.²⁷

²⁵ FORNAZIERI, Ligia Lopes. **Entre conflitos e debates**: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943). 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014, p.42.

²⁶ VIANNA, Francisco José Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor. 1938. p.38.

²⁷ VIANNA, Francisco José Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor. 1938. p. 27-32.

O elaborador do anteprojeto acusava Waldemar Ferreira de não possuir uma mentalidade de publicista, “sem um espírito afeiçoado à observação das realidades da vida das sociedades, ao estudo das estruturas econômicas e políticas e dos seus imensos reflexos sobre a superestrutura constitucional”²⁸

Se opunha às acusações de que seria autor de um projeto fascista de Justiça de Trabalho, compreendendo que o fundamento da competência normativa dos Tribunais do Trabalho não era o regime político dominante do estado, mas a própria natureza da decisão e as peculiaridades das organizações econômicas, de modo que o fundamento seria orgânico e não político e o fundamento das delegações legislativas eram um imperativo da própria realidade. Além disso, traça uma longa análise da legislação dos Estados Unidos, país que não estava sujeito à um regime fascista, com o intuito de demonstrar que o poder normativo não tinha uma inspiração fascista.²⁹

Para o autor, as corporações administrativas criadas e desenvolvidas no contexto americano – o contexto histórico americano daquele momento era de implementação do *New Deal*, demonstravam uma opção pelo intervencionismo, pela centralização política e descentralização funcional, o que acarretava uma delegação de poderes por parte do Estado, permitindo às novas corporações uma competência normativa. As corporações dotadas de poder normativo poderiam existir em um regime democrático e liberal, não sendo, portanto, o poder normativo um poder fascista.³⁰

Em síntese, a defesa empreendida na obra de Oliveira Vianna é no sentido de deslegitimar as críticas de Waldemar Ferreira e outros opositores, apontando uma incapacidade de compreender o Direito, o Processo e a própria Justiça do Trabalho e suas novidades, bem como de desvincular o poder normativo aos regimes fascistas, utilizando o exemplo norte-americano para tanto.

²⁸ VIANNA, Francisco José Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor. 1938. p. 37.

²⁹ VIANNA, Francisco José Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor. 1938. p. 51-57.

³⁰ Ligia Lopes Fornazieria aponta que Oliveira Vianna não levava em consideração os aspectos que acabam por diferenciar substancialmente seu projeto de Justiça do Trabalho e as agências administrativas americanas voltadas para a regulamentação da negociação coletiva. Sobre tais críticas: FORNAZIERI, Ligia Lopes. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014, p. 47- 53.

Em meio aos embates doutrinários e às discussões parlamentares sobre o projeto do Poder Executivo de Justiça do Trabalho e antes que o Congresso Nacional votasse a aprovação ou reprovação da proposta de lei, o Presidente Getúlio Vargas determinou o fechamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como outorgou uma nova Constituição Federal de forte cunho centralizador e intervencionista.

A nova Constituição de 1937 manteve a previsão de instauração de uma Justiça do Trabalho e Oliveira Vianna restou responsável por elaborar um novo projeto de Justiça do Trabalho e Processo do Trabalho para o governo do Estado Novo, dessa vez sob a égide de um sistema Constitucional autoritário, que não mais continha alguns entraves Constitucionais do sistema anterior.

O novo texto apresentado em 1938 era muito semelhante ao anteprojeto proposto em 1936, mantendo pontos amplamente criticados como a representação classista e paritária e o poder normativo. Além disso, a nova Justiça do Trabalho permanecia vinculada ao Poder Executivo, sem as prerrogativas do Poder Judiciário³¹ e com a competência para processar e julgar “conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social”, nos termos do artigo 139 da Constituição de 1937.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Decreto nº 1.237/39 foi o responsável por organizar a nova Justiça, sendo a Instituição estruturada a partir dos órgãos já existentes nos precedentes legislativos da década de 30, anteriormente estudados. Assim, a composição se dava em três instâncias, sendo o órgão de vértice com competência nacional o Conselho Nacional do Trabalho, os órgãos de segunda instância representados pelos Conselhos Regionais do Trabalho e a primeira instância pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

³¹ O Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer o caráter jurisdicional das Cortes Trabalhistas ao admitir Recurso Extraordinário contra decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho: “A natureza da atividade dos Tribunais do Trabalho não é administrativa, mas sim, e essencialmente, jurisdicional. O juiz do Trabalho embora sem as prerrogativas do magistrado comum, é juiz, proferindo verdadeiros julgamentos na solução de determinados litígios”. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE nº 6.310. Relator Ministro Orozimbo Nonato. DJU 30.09.1943.

Por sua vez, o Decreto nº 1.346/1939 trazia a previsão da Procuradoria do Trabalho, sendo o órgão responsável por, entre outras questões, coordenação entre a Justiça do Trabalho e as autoridades locais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de tal maneira, os Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho tinham feições de Ministério Público, atuando em defesa do interesse público e com funções consultivas em matéria laboral.

A primeira instância de julgamento era composta por 36 (trinta e seis) Juntas de Conciliação e Julgamento formadas por um Juiz Presidente – nomeado pelo Presidente da República dentre juízes de direito ou bacharéis e 02 vogais – nomeados pelos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho, entre os nomes constantes fornecidos pelos sindicatos dos trabalhadores e patronais.

Já os 08 (oito) Conselhos Regionais do Trabalho, representantes de uma segunda instância na estrutura, também espelhavam a composição paritária, sendo formados por um Juiz presidente nomeado pelo Presidente da República e 04 vogais, sendo um representante dos empregados, um representante dos empregadores e 02 especialistas em questões econômicas e sociais alheios aos interesses profissionais, também nomeados pelo Presidente da República.

O órgão de cúpula da estrutura era o Conselho Nacional do Trabalho, composto por 19 membros, sendo 04 bacharéis em direito, 04 representantes dos empregados, 04 representantes dos empregadores, 03 pessoas de reconhecido saber, 02 funcionários do Ministério do Trabalho e 02 funcionários de Instituições de Seguro Social, sendo o órgão subdividido em uma Câmara de Previdência Social e uma Câmara de Justiça do Trabalho, bem como um órgão pleno presidido pelo Presidente do Conselho.

A Justiça do Trabalho estava efetivamente instituída e atuante, contando com estrutura própria – ainda vinculada ao Poder Executivo, e um arcabouço legal de Direito material e Processual, entretanto, a legislação era esparsa em várias leis e decretos que, em muitos casos, eram conflitantes entre si.

Nesse contexto, foi publicado em 29 de janeiro de 1942 Portaria designando uma Comissão de dez membros sob a Presidência de Marcondes Filho para elaborar uma Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Já de início os grupos de trabalho foram segregados, restando uma comissão específica para a consolidação das leis trabalhistas e outra para as leis previdenciárias. A comissão trabalhista foi responsável por elaborar o mais relevante instrumento legal no campo trabalhista brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contou com a participação de Luís Augusto de Rego Monteiro, Dorval Lacerda, José de Segadas Viana, Arnaldo Sussekind e Oscar Saraiva.

É importante ressaltar a posição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, no sentido de que a pretensão, e o que de fato foi construído, era uma consolidação da normatização trabalhista do ponto de vista material e processual e não a instituição de um Código de Processo e Direito do Trabalho:

Entre nós, não temos em vigor um código propriamente dito, mas sim uma consolidação, que é a reunião por justaposição em um só texto das diversas leis dispersas existentes no país até a data (1943). É certo que o decreto-lei que aprova o faz “com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente”. Não seria, assim, uma pura e simples recopilação da legislação existente. Algo mais foi feito, com a introdução de novas disposições. Todavia, não houve, por parte do consolidador, a preocupação de reunir os textos esparsos em um só corpo sistemático, através de uma rigorosa unidade científica. Não se fez um código.³²

Mas, segundo Arnaldo Sussekind³³, grande expoente da Comissão responsável pela elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, o objetivo era fazer um ordenamento sistemático das leis do trabalho e para tanto os autores adotaram três procedimentos diferentes.

A legislação de véspera – organização sindical e Justiça do Trabalho, foi transplantada para a nova norma, já em relação aos Decretos Legislativos de 1930 até 1934, as leis de 1934 até 1937 e os Decretos-Leis de 1937 até 1941 foram uniformizados, uma vez que apresentavam certos antagonismos.

³² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso elementar de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense. 1963. p.35.

³³ GOMES, Angela de Castro; D'Araujo, Maria Celina. Entrevista com Arnaldo Sussekind. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 113-127. 1993. p.119.

O terceiro procedimento se deu pela necessidade de efetivamente legislar e criar um título introdutório, com princípios e conceitos próprios, uma vez que não poderia supor um ordenamento sistematizado sobre um ramo de direito sem tais questões introdutórias.

De tal maneira, Sussekind aponta que o “Título I – Introdução” é absolutamente novo, criado integralmente pela Comissão responsável, já o “Título IV – Contrato Individual” de trabalho também é novidade, apesar de lembrar a existência da Lei nº 62 sobre indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho.³⁴

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi formulada a partir de algumas fontes materiais anteriores, quais sejam, o I Congresso de Direito Social, os pareceres de Oliveira Vianna e Oscar Saraiva aprovados pelo Ministro do Trabalho, que criaram uma jurisprudência administrativa nas advocatórias, na encíclica *Rerum Novarum* e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, conforme o próprio Sussekind aduz:

Inspiramo-nos nas teses do I Congresso de Direito Social, a que já me referi, nos pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva, aprovados pelo ministro do Trabalho, criando uma jurisprudência administrativa naquelas advocatórias, na encíclica *Rerum Novarum* e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho. Essas foram as nossas três grandes fontes materiais que, todavia, não influenciaram nem a legislação sindical, nem a que deu origem à Justiça do Trabalho. Por que? Porque o anteprojeto da CLT, elaborado em 1942, bem como o seu texto final, de 1943, teriam de observar a Constituição em vigor, a Carta de 1937, em cuja vigência foi outorgada a legislação sindical, destinada a fomentar ou motivar a configuração das corporações, que iriam eleger o Conselho de Economia Nacional (previsto na Constituição de 1937). Todos decretos-leis expedidos entre 1940 e 1942 foram transplantados para a Consolidação sem qualquer modificação, uma vez que a CLT deveria ser um complemento da lei maior. Outro capítulo em que, praticamente, não houve alteração alguma foi o da Justiça do Trabalho, instalada em 1941, e o seu processo, sobre o que não cabia modificação. No mais, o que a comissão fez teve por inspiração essas três fontes materiais às quais me referi.³⁵

O Direito do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem um embrião internacional, afinal inspirada na Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma

³⁴ GOMES, Angela de Castro; D'Araujo, Maria Celina. Entrevista com Arnaldo Sussekind. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 113-127. 1993.

³⁵ GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs). **Arnaldo Sússekind, um construtor do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

essência coletiva, tendo em vista que as suas fontes materiais são manifestações sociais e é um instrumento legal promocional de avanço civilizatório.³⁶

Do ponto de vista da estrutura da Justiça do Trabalho e da normatização do Processo do Trabalho, a CLT apenas consolidou o sistema instituído com a criação da Justiça Laboral na década anterior, mantendo a representação classista e o poder normativo, sendo apenas transplantada a legislação para o interior da consolidação.

De tal modo, há maior inspiração no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no Código de Processo Civil de 1939, que estava em vigência naquele momento e era a norma processual mais recente:

Quando sobreveio a CLT (1943), ela se inspirou muito mais no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no CPC/1939, conquanto este fosse a norma processual mais recente – o que é muito sugestivo. Ou seja, sua base normativa é uma norma essencialmente trabalhista, diferente do padrão formal do processo comum. Apesar da opção que dispunha, a CLT não se rendeu à idolatria do novo CPC (1939), preferindo reconhecer a superioridade das vantagens do Decreto-Lei nº 1.237/1939 para o processamento das causas trabalhistas. E, assim, preservou suas origens e sua finalidade, recebendo pouquíssima influência do CPC.³⁷

O Processo do Trabalho inaugurado com a CLT, preservou as origens e finalidades do sistema de resolução de conflitos anteriormente criado, isto é, um sistema específico, com regras e princípios próprios para a resolução de demandas da relação de emprego.

Já em relação aos trabalhadores que poderiam usufruir dos direitos materiais do Trabalho conquistados com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que poderiam acessar à Justiça do Trabalho a fim de tutelar direitos não cumpridos, é importante dizer que, em que pese o incremento da industrialização brasileira no

³⁶ ROCHA, Cláudio Jannotti da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Memórias, construção, evolução e desafios dos 80 anos da Justiça do Trabalho: correlações entre sociedade, trabalho e cidadania. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. vol. 47. n. 220. p. 93-114. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. p. 5.

³⁷ LIMA, Francisco Gérson Marques. **Fundamentos do Processo do Trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. p. 46.

período Vargas, principalmente a partir do início do Estado Novo³⁸, o Brasil na primeira metade do século XX ainda era um país fortemente agrícola e com a maior parte dos trabalhadores rurais. Contudo, os trabalhadores rurais e domésticos foram expressamente excluídos do âmbito de proteção da CLT, o que “atendia os anseios da indústria por mercado consumidor interno e não desagradava o setor agroexportador, que não aceitava suportar o ônus decorrente de direitos trabalhista”.³⁹

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) detém o mérito de ser um diploma inovador por reunir em um só corpo legislativo normas individuais e coletivas, materiais e processuais, que possui em seu centro gravitacional a relação de emprego, com o intuito de promover justiça social aos trabalhadores:

O fato da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecer dentro de si normas de direito material e de direito processual, faz com que entre elas exista um real sincronismo, ensejando uma maior efetividade de ambas. Pelo fato destas normas terem sido pensadas e elaboradas ao mesmo tempo e conjuntamente, inseridas dentro do mesmo diploma normativo, percebe-se plena adequação. A centralidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a relação de emprego, que passou a ser institucionalizada, interligando o trabalho, a inclusão social, a cidadania, a democracia, a dignidade da pessoa humana, a distribuição de renda e a melhoria da condição econômica do trabalhador.⁴⁰

A Consolidação das Leis do Trabalho, marco legislativo do Direito material e Processual do Trabalho foi alterada em diversos momentos históricos e duramente atacada durante todo o seu período de vigência, inclusive nos dias atuais, mas permanece sólida e representativa de um verdadeiro avanço civilizatório dos direitos sociais, sendo possível apontá-la como o arcabouço legislativo trabalhista mais relevante de toda a história brasileira.

³⁸ “A política econômica-financeira do Estado novo representou uma mudança de orientação relativamente aos anos 1930-1937. Nesse primeiro período, não houve uma linha clara de incentivo ao setor industrial. O governo equilibrou-se entre os diferentes interesses, inclusive agrários, sendo também bastante sensível às pressões externas. A partir de novembro de 1937, o Estado embarcou com maior decisão em uma política de substituir importações pela produção interna e de estabelecer uma indústria de base”. FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 369.

³⁹ ALVES, Amauri Cesar; ROCHA, Marina Souza. O mito da outorga e a atual legislação trabalhista no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**. vol. 1. n.53., p. 218-238. 2021. p. 223.

⁴⁰ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 36.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do regime Vargas ocorreu a convocação de uma nova Assembleia Constituinte em 1946, o novo regime democrático representou importantes avanços na consolidação da Justiça do Trabalho e do Processo do Trabalho e se inaugura, para o Processo do Trabalho e a Justiça do Trabalho, a fase denominada Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.⁴¹

Embora as Constituições anteriores já fizessem previsão da Justiça do Trabalho, há um importante avanço na medida em que na Constituição de 1946 os dispositivos constitucionais relativos à Justiça do Trabalho deixaram o capítulo “Ordem Social e Econômica” e passaram a constar no rol do “Poder Judiciário”, assim a Justiça Trabalhista passou a ser constitucionalmente reconhecida como órgão integrante do Poder Judiciário nacional.

A previsão da estrutura da Justiça do Trabalho, agora composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais e as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, passaram a deter *status* de norma Constitucional, com competência descrita de forma mais ampla do que a previsão anterior, pois o art. 123 da nova Carta estabelecia que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial”.

A estrutura foi modificada, o Conselho Nacional do Trabalho foi convertido no Tribunal Superior do Trabalho, os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho, que obtiveram autonomia administrativa e foi criada uma carreira para os juízes togados – a Justiça do Trabalho se manteve com juízes classistas, mas, para o cargo de juiz togado passou a ser exigido concurso público e os magistrados passaram a deter todas as garantias da magistratura, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, já para juízes classistas o tempo de mandato foi elevado para três anos.

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

O novo regime manteve a mesma estrutura processual prevista na CLT, em que pese as alterações na Consolidação efetuadas por meio dos Decretos nºs 8.737/1946 e 9.797/1946 com o objetivo de adaptar os órgãos trabalhistas ao Poder Judiciário, foram mantidas as previsões de representação classista e paritária, o poder normativo e os procedimentos para ajuizamento e instrução processual.

Do ponto de vista de garantia de acesso à justiça, o período democrático pós Vargas representou avanços relevantes, nesse sentido, Larissa Rosa Côrrea⁴², aponta que os trabalhadores organizados viram na Justiça do Trabalho um veículo importante e estratégico na luta por direitos, assim, nascia no movimento sindical organizado uma ideia de “ocupar a Justiça do Trabalho”:

O que significava instaurar o maior número de reclamações possíveis, atuar ativamente no judiciário por meio de advogados e juízes classista comprometidos ideologicamente com a causa coletiva dos trabalhadores, pressionar os juízes por meio de reuniões, greves e comícios e, por fim, investir fortemente no departamento jurídico dos sindicatos.⁴³

O Processo do Trabalho e a Justiça do Trabalho passou a ser, ao lado de formas clássicas de atuação dos trabalhadores, um espaço de luta por direitos, de tal forma, na década de 50 e o início da década de 60 é possível observar um crescente aumento do número de greves e, em paralelo, a elevação da quantidade de reclamações judiciais ajuizadas.⁴⁴

Ainda que a instauração da Justiça do Trabalho tenha se dado em um período autoritário e o Processo do Trabalho tenha sido alvo de inúmeras críticas por tal motivo, o que se percebe no período democrático imediatamente posterior é uma importante consolidação da Justiça do Trabalho e um amadurecimento da Instituição, bem como que os trabalhadores efetivamente buscavam as Cortes Trabalhistas e

⁴² CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). **Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, n. 2, 2016. p. 506-513.

⁴³ CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). **Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, n. 2, 2016. p. 507.

⁴⁴ CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). **Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, n. 2, 2016. p. 512.

utilizavam seus instrumentos como mais uma ferramenta de luta por consolidação dos direitos conquistados nas décadas anteriores e por conquista de novos direitos.

Contudo, em 1964 o período democrático é interrompido e o Brasil sofreu um golpe militar, sendo instaurado um regime autoritário que perdurou por duas décadas, mas, em que pese a contrariedade do regime aos movimentos coletivos de trabalhadores e aos movimentos sociais, não houve a desconstituição da Justiça do Trabalho ou o fim do Direito ou do Processo do Trabalho.

Em verdade, a ditadura militar brasileira operava a partir de uma “combinação da preservação de legalidade institucional democrática (Legislativo, Judiciário, sistema partidário etc), com a institucionalização de práticas autoritárias”⁴⁵, assim, a Justiça do Trabalho foi mantida, inclusive com certa interiorização e ampliação de sua estrutura, mas com forte repressão aos movimentos dos trabalhadores e aos operadores do direito comprometidos com as causas trabalhistas.⁴⁶

A Constituição de 1967/1969 ou os Atos Institucionais não promoveram grandes modificações na estrutura da Justiça do Trabalho ou da CLT, de modo que não houve alterações relevantes no processo ou procedimento trabalhista individual, ressaltando-se que em relação aos dissídios coletivos a ditadura impôs medidas a fim de restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 4.725/1965 determinou que os reajustes salariais deveriam ser definidos por índices estabelecidos pelo próprio Governo Federal, sendo aplicados a todos os trabalhadores indistintamente, na prática a medida retirava parte do poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que os reajustes advinham de um cálculo técnico a partir dos parâmetros determinados e não mais das mesas de negociação.

⁴⁵ DA SILVA, Claudiane Torres. Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): um perfil da atuação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. Encontro de História ANPUH-RIO Identidades. XIII. 2008. Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro. 2008.

⁴⁶ Durante o Governo ditatorial foram criados 04 novos Tribunais Regionais do Trabalho, quais sejam, 9º Região (Lei nº 6.241/1975), 10º Região (Lei nº 6.927/81), 11º Região (Lei nº 6.915/81) e 12º (Lei nº 6.928/81).

Ademais, apesar de não tratar de norma processual, é importante para o contexto frisar que o regime instituiu nova lei de greve já no primeiro ano, de tal maneira, a Lei nº 4.330/64 dificultou o processo de legalização dos movimentos de paralização dos trabalhadores, estabelecendo a ilegalidade das greves de solidariedade e “de natureza política, social e religiosa”, bem como estabeleceu um trâmite burocrático para o reconhecimento da legalidade dos movimentos grevistas.

Em paralelo, a ditadura promoveu forte perseguição aos movimentos sindicais e aos trabalhadores, com intervenção nos sindicatos e confederações, prisão ou fuga forçada de líderes sindicais e mortes e desaparecimentos forçados de trabalhadores. O relatório do Grupo de Trabalho “Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical” da Comissão Nacional da Verdade destacou nove pontos em relação a história dos trabalhadores e do movimento sindical:

- 1) Os trabalhadores e seu movimento sindical constituíram o alvo primordial do golpe de Estado de 1964, das ações antecedentes dos golpistas e da ditadura a seguir imposta;
- 2) O golpe de 1964 e a ditadura subsequente decorreram de uma aliança civil-militar embasada em um projeto comum e numa ação articulada;
- 3) A ditadura de 1964 criou um novo regime fabril;
- 4) A articulação público-privada constituída no âmbito da ditadura de 1964 ampliou significativamente as formas de violência e repressão praticadas contra os trabalhadores;
- 5) Na ditadura de 1964 empresas estatais tornaram-se laboratórios de monitoramento e repressão;
- 6) Durante a ditadura de 1964 alterou-se a legislação econômica e trabalhista para viabilizar a superexploração dos trabalhadores e mais rápida a concentração de capital;
- 7) Na esteira das violações de direitos mencionadas ocorreram as graves violações de direitos dos trabalhadores: prisões ilegais e arbitrárias, torturas, assassinatos, desaparecimentos forçados, ocultações de cadáveres;
- 8) A classe trabalhadora foi vítima de torturas que resultaram em sequelas físicas e psicológicas insuperáveis;
- 9) Tem-se notícia de muitas mortes e desaparecimentos forçados de trabalhadores, mas os números continuam inconclusivos.⁴⁷

A pretensão é demonstrar que, apesar da expansão da Justiça do Trabalho durante a ditadura militar, o regime promoveu uma grande desmobilização da classe trabalhadora. Além disso, tal contexto é relevante para que seja possível analisar como se deu a garantia de acesso à justiça durante o regime militar.

⁴⁷ BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**: relatório: Ditadura e repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical. Brasília: CNV, 2014. v. II. Disponível em: <https://trabalhadoresgtcnv.wordpress.com/>. Acesso em 08 de maio de 2024.

Isso porque, apesar de toda a repressão pelo regime aos movimentos dos trabalhadores, o que se percebe quantitativamente foi o aumento expressivo de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho durante o governo militar, sobretudo durante a década de 60 e 70⁴⁸:

Período	Processos recebidos (1º instancia)
1941-1950	509.737
1951-1960	1.251.345
1961-1970	3.673.524
1971-1980	5.380.389

É possível apontar como motivação para o aumento de demandas individuais ajuizadas durante o período de ditadura militar, além do processo de expansão da estrutura física da Justiça do Trabalho, a própria repressão aos movimentos coletivos de trabalhadores e a diminuição do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois com “os sindicatos desmobilizados e sob forte vigilância policial, o aumento de litígios deveu-se, em grande parte, ao fato de a Justiça do Trabalho ter se transformado em um dos poucos espaço de lutas por direitos”.⁴⁹

Durante o regime ditatorial a Justiça do Trabalho e o Processo do Trabalho foram mantidos e de certa maneira consolidados, sendo utilizados por parte dos trabalhadores como espécie de “válvula de escape” à repressão política aos movimentos coletivos de trabalhadores.

O início da transição do regime autoritário para o atual regime democrático se deu ainda nos governos militares, isso porque, foi no governo do General Ernesto Geisel que se iniciou um processo de abertura política, ainda que “lenta, gradual e segura” e é em tal período que ocorre a revogação do Ato Institucional nº 5, reconhecido como o ato mais sombrio e autoritário do período militar.

⁴⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Setor de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em 25 de abril de 2024.

⁴⁹ CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). **Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, n. 2, 2016. p. 518.

No governo de João Batista de Figueiredo o processo de abertura política se mantém, sendo aprovadas a Lei de anistia e a reabertura do sistema partidário. Naquele momento diversas entidades da sociedade civil, movimentos políticos, movimentos de trabalhadores e sindicatos, entidades religiosas e parte da grande imprensa, estavam organizados pressionando pela volta da democracia no país:

Nesse momento, a sociedade civil brasileira tornava-se mais articulada e reivindicatória, capitaneada por instituições como a OAB, a ABI, a CNBB e o novo sindicalismo que se formava no País. Essas entidades, com respaldo de alguns meios de comunicação social e de amplas parcelas da população passaram a exigir a redemocratização nacional. Sem embargo, a transição do regime burocrático-autoritário em direção à democracia não foi liderada pelos setores mais radicais da sociedade e do segmento político, mas por uma coalização formada entre as forças moderadas, que davam suporte ao governo militar, e os setores também moderados da oposição.⁵⁰

Em 1985 são eleitos, de maneira indireta, o Presidente Tancredo Neves e o Vice-Presidente José Sarney, mas com o falecimento de Tancredo, é José Sarney quem toma posse como Presidente e em julho de 1985 envia para o legislativo a Proposta de Emenda Constitucional nº 42, prevendo a atribuição de poderes Constituintes ao Congresso Nacional.

Os trabalhos deliberativos da Assembleia Constituinte duraram mais de vinte meses e apenas em 05 de outubro de 1988 a Constituição de 1988 é promulgada, contando com 245 artigos permanentes e 70 Atos das Disposições Constitucionais Transitórias em sua versão original.

A Constituição de 1988 tem um inegável valor simbólico, já que representa a restauração do Estado Democrático de Direito após 21 anos de regime de exceção, além disso, no campo trabalhista, a nova carta trouxe importantes avanços para o direito material do Trabalho:

Além do caráter evolucionista constitucional normatizando os direitos trabalhistas no bojo dos direitos fundamentais, também deve ser destacado que esse constitucionalismo progressista significa o reconhecimento de toda a historiografia da normatização trabalhista iniciada em 1923 e que foi

⁵⁰ SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009. p. 09.

crescendo paulatinamente com o passar dos anos ganhando corpo e envergadura, ensejando a identidade social brasileira.⁵¹

Com a promulgação da Constituição de 1988 há uma verdadeira constitucionalização do direito do trabalho, sendo possível exemplificar a previsão do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV), além da constitucionalização de vários direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Carta.

O texto original da Constituição definia a competência da Justiça do Trabalho para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas” (Art. 114).

De tal maneira, o texto original da Constituição trazia uma previsão pouco abrangente em relação à competência material, uma vez que, ao restringir a competência para dissídios entre trabalhadores e empregadores, o texto abarcava apenas as demandas oriundas da relação de emprego e não todas as relações de trabalho.⁵²

Em dezembro de 2004 foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, denominada de “Reforma do Judiciário”, relevante modificação do texto constitucional que representou importantes avanços institucionais, sendo responsável por instituir o Conselho

⁵¹ ROCHA, Cláudio Jannotti da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Memórias, construção, evolução e desafios dos 80 anos da Justiça do Trabalho: correlações entre sociedade, trabalho e cidadania. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. Vol. 220. n. 47. p. 93-114. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. p. 99.

⁵² O art. 240 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais passou a prever a competência da Justiça do Trabalho para demandas entre servidores e os entes públicos em relação às questões relativas às suas relações de trabalho. Tal artigo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 492. Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencido, *in totum*, o Min. Marco Aurélio, que a julgou improcedente, e, parcialmente, os Mins. Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea “d” e das expressões “e coletivamente” contidas na alínea “e” do mesmo artigo. Votou o presidente. Relator(a): Min. Carlos Velloso, 12 de novembro de 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 mar. 1993, p. 03557.

Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho de Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como passou a prever o princípio da celeridade processual no rol de direitos e garantias fundamentais – Art. 5º, LXXVIII.

Além disso, a Emenda nº 45/2004 alterou o artigo 114 do texto constitucional, o que acarretou uma expansão da competência material da Justiça do Trabalho sem precedentes nos momentos históricos anteriores. A competência que antes estava contida apenas no *caput* do artigo 114 e parecia estar bem restrita às relações de emprego, passou a se desdobrar em nove incisos e se alargou para as relações de trabalho.

A Constituição passou a prever que temas que de maneira muito clara orbitam o direito e as relações de trabalho deveriam ser julgados pelo ramo da Justiça que historicamente é especializado em tal área de atuação, tais como as ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, os conflitos oriundos da relação intersindical, os remédios constitucionais e as penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Em que pese o ineditismo e a abrangência do texto constitucional, os Tribunais Superiores passaram a construir uma jurisprudência restritiva em relação ao campo de atuação da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, em estudo⁵³ sobre a interpretação do artigo 114 da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, foram identificados dezenove temas julgados na sistemática de repercussão geral, sendo que apenas em seis casos o Supremo definiu tese para firmar a competência trabalhista e nos outros treze temas restaria a competência da Justiça comum federal ou estadual.

Assim, o Supremo decidiu pela competência laboral apenas nos seguintes casos:

- 01) Interdito proibitório cuja causa de pedir decorra de movimento grevista (Tema 74);

⁵³ PASQUELATO, Olívia de Quintana; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. A competência da Justiça do Trabalho ao longo de 35 anos da Constituição Federal de 1988: Uma análise a partir de marcos de transformação. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n.3, p. 243-264, set./dez. 2023.

- 02) Indenizações de acidente de trabalho proposta por sucessores (Tema 242);
- 03) Execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à EC nº 20/98 (Tema 505);
- 04) Contrato de Trabalho regido pela CLT com o Poder Público (Tema 853);
- 05) Verbas trabalhistas regidas pela CLT devidas a empregados públicos que migraram para o regime estatutário (Tema 928);
- 06) Ação contra empregador referente a diferenças salariais devida à entidade privada (Tema 1166).

Mesmo em hipóteses que tratam de vínculo celetista e verbas trabalhistas, como nos casos de empresas em Recuperação Judicial (Tema 90), Greve de servidores celetistas (Tema 544) e dano pré-contratual para contratação celetista da Administração Pública (Tema 992), a Suprema Corte determinou a competência da Justiça Comum para o julgamento.

Em síntese, em discussões relacionadas a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a respectiva verba trabalhista, a Corte atribui competência para a Justiça do Trabalho, mas nos casos de empregados celetistas com vínculo com o Poder Público em relação a verbas de outra natureza, como administrativa ou previdenciária, ou nos casos de outras formas de trabalho que não se enquadram no vínculo de emprego, a competência é atribuída a Justiça comum. A interpretação do artigo 114 da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal:

O STF parece considerar como competência da Justiça do Trabalho aquelas controvérsias diretamente relacionadas ao vínculo empregatício, isto é, aquilo que estritamente gravita em torno do núcleo “emprego”. Controvérsias que se afastam desse aspecto central, ainda que digam respeito a relações de trabalho no sentido *lato*, parecem ser consideradas objeto de competência da Justiça Comum. Esse tipo de interpretação restritiva deveria vir acompanhada de uma justificativa que discutisse em profundidade o sentido e alcance da competência, o significado das mudanças implementadas pela EC 45 e como elas devem ser aplicadas.⁵⁴

Da análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal é perceptível a pretensão de restringir a atuação da Justiça do Trabalho, limitando a competência das Cortes Trabalhistas ao julgamento de demandas oriundas das relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

⁵⁴ PASQUELATO, Olívia de Quintana; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. A competência da Justiça do Trabalho ao longo de 35 anos da Constituição Federal de 1988: Uma análise a partir de marcos de transformação. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n.3, p. 243-264, set./dez. 2023.p. 258.

O movimento restritivo do Supremo Tribunal Federal em face da aplicação do Direito do Trabalho e da atuação da Justiça do Trabalho pode ser bem exemplificada em dois momentos recentes, na aplicação da ADPF nº 324/DF⁵⁵ e do Tema 725⁵⁶ e no julgamento de casos de uberização.

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324/DF, precedente vinculante nos termos do artigo 102 §2º da Constituição Federal e artigo 927, I do Código de Processo Civil, a Corte declarou a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de qualquer atividade, meio ou fim, sem que seja configurado vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 725), foi firmada tese no sentido de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas.

Em que pese os julgamentos citados tenham debatido e decidido sobre a terceirização, o Supremo Tribunal Federal tem alargado o âmbito de incidência das teses vinculantes firmadas, para alcançar, de maneira equivocada, demandas em que se discute pejetização.⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF, Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico 05/09/2018**, Brasília.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 958252/MG, Plenário, Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico 21/09/2023**, Brasília.

⁵⁷ Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RCL nº 39.351/RJ, 1ª Turma, Red. Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 11.05.2020., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 47.843/BA, 1ª Turma, Red. Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 04/04.2022., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 53.899/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento: 13.06.2023., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 57.391/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 03.04.2023. Supremo Tribunal Federal, RCL nº 57.917/SP, 2ª Turma, Red. Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento: 05.06.2023. Supremo Tribunal Federal, RCL nº 59.836/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Data do Julgamento: 24.05.2023., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 63.380/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 28.10.2023., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 66.335/RS, 2ª Turma, Red. Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18.06.2024., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 70.927/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 04.09.2024., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 72.330/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Data do Julgamento: 06.10.2024.

A Corte equivale institutos jurídicos distintos – terceirização e pejetização, ao aplicar os precedentes vinculantes formados na ADPF nº 324/DF e Tema 725 em casos oriundos da Justiça do Trabalho que tratam de pejetização, anulando as decisões proferidas pelas Cortes Trabalhistas e determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, ainda que a demanda verse sobre fraude trabalhista:

Através das reclamações constitucionais acima mencionadas, nota-se que a pejetização encontra-se chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que vem interpretando a pejetização como terceirização, contexto que representa um retrocesso social e jurídico, prejudicando a concretude das normas trabalhistas, excluindo os trabalhadores do espectro normativo promovido pelo Direito do Trabalho e prejudicando até mesmo o Estado no recolhimento de tributos como imposto de renda, parcelas previdenciárias e fundiárias. [...] O não reconhecimento da Justiça do Trabalho para analisar e julgar as demandas envolvendo pejetização é retirar a efetividade do art. 114, I e IX, da Constituição Federal que expressamente determina a competência da Justiça do Trabalho para as demandas de relação de trabalho. A norma constitucional é objetiva e clara em seu conteúdo, não deixando pairar nenhuma dúvida.⁵⁸

É importante ressaltar que, as decisões que de forma equivocada aplicaram os precedentes vinculantes sobre terceirização nos casos de pejetização, foram proferidas em Reclamações Constitucionais, mas há manifestações do Ministro Edson Fachin (Reclamações Constitucionais nºs 63.573/SP⁵⁹ e 61.438/RS⁶⁰) e Ministro Flávio Dino (Reclamações Constitucionais nºs 66.182/RS⁶¹ e 60.454/SP⁶²) que acertadamente votaram por negar seguimento as Reclamações Constitucionais e manter os vínculos de emprego reconhecidos pela Justiça do Trabalho, por não vislumbrarem incidência da decisões vinculantes julgadas pela Supremo Corte aos casos analisados.⁶³

⁵⁸ ROCHA, Cláudio Iannotti. **Competência Constitucional Trabalhista**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Ebook.

⁵⁹ Supremo Tribunal Federal, RCL nº 63.573/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, Data do Julgamento: 10.11.2023.

⁶⁰ Supremo Tribunal Federal, RCL nº 61.438/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Data do Julgamento: 09.10.2023.

⁶¹ Supremo Tribunal Federal, RCL nº 66.182/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Flávio Dino, Data do Julgamento: 19.04.2024.

⁶² Supremo Tribunal Federal, RCL nº 60.454/SP, 1ª Turma, Red. Ministro Flávio Dino, Data do Julgamento: 06.11.2024.

⁶³ Sobre a as decisões proferidas em sede de repercussão geral para os casos de terceirização e sua equivocada aplicação nos casos de pejetização, bem como a análise das razões de decidir: ROCHA, Cláudio Iannotti. **Competência Constitucional Trabalhista**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Ebook.

Nos casos de trabalhadores uberizados, a atuação da Corte também é restritiva em relação à atuação da Justiça do Trabalho, uma vez que o Supremo vem admitindo e julgando procedente Reclamações Constitucionais⁶⁴ contra decisões proferidas pela Justiça Laboral que reconheceram o vínculo de emprego entre os trabalhadores e as plataformas.

O mérito da questão, se há ou não vínculo de emprego entre os motoristas de aplicativo e as plataformas que prestam serviços de transporte, ainda aguarda julgamento na sistemática da Repercussão Geral (Tema 1291), mas é sintomático que a Corte tenha proferido decisões, ainda que sem repercussão, afastando vínculos empregatícios e determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum.

A existência de fraudes trabalhistas e de vínculos de emprego são temas Constitucionalmente e historicamente de competência da Justiça do Trabalho, a relação de emprego é a pedra fundante da Justiça Trabalhista, a razão de existir de tal ramo especializado do Poder Judiciário.

Restringir a competência da Justiça do Trabalho significa retirar a possibilidade de atuação de um ramo do Judiciário que foi historicamente construído para o julgamento de tais temáticas, de tal modo, ao retirar e apequenar a competência da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal ignora a cronologia constitucional que caminhou sempre no sentido de alargamento da competência material da Justiça Laboral.

Ademais, ao retirar dos trabalhadores a possibilidade de acionar a Justiça do Trabalho em lides que discutem a existência de relações de emprego e outras que orbitam os direitos trabalhistas, a jurisprudência retira de tais trabalhadores o direito de efetivo acesso à justiça, limitando o reconhecimento à um direito de acesso ao Judiciário.

⁶⁴ Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RCL nº 59.404/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 28.09.2023., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 59.795/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 19.05.2023., Supremo Tribunal Federal, RCL nº 63.414/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 08.11.2023.

Isso porque, haverá o acionamento e uma resposta do Poder Judiciário, contudo, tal julgamento não será efetuado pelo ramo do Poder Judiciário que foi historicamente instituído para o julgamento das demandas trabalhistas e não haverá a aplicação de todo o arcabouço Processual do Trabalho que foi construído a partir da concepção da relação desigual entre as partes litigantes.

Toda a arquitetura processual que está fundamentada na existência de uma relação desigual entre trabalhadores e empregadores não será aplicada, em outras palavras, não será aplicado o princípio de tratamento desigual entre as partes que é “princípio fundamental, formativo e informativo da norma processual trabalhista”.⁶⁵

Apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de restringir a atuação da Justiça do Trabalho, o que se percebe no estudo historiográfico realizado no presente capítulo é que, desde as origens do Processo do Trabalho até os dias atuais, com a vigência da Constituição de 1988, o Processo do Trabalho manteve ao longo das décadas a sua base fundamental, isto é, um processo que se pretende especializado, simplificado, célere e acessível ao trabalhador.

Além disso, também se percebe um movimento progressivo de aumento da abrangência da competência material da Justiça do Trabalho, com origens que remontam apenas ao julgamento de “contractos de locação de serviços agrícolas” (Lei nº 1.869/1922 do Estado de São Paulo) até uma previsão extensa de nove incisos que deveria abranger todas as relações de trabalho (Art. 114 da Constituição Federal de 1988), movimento que só refreado por decisões das Cortes Superiores.

E o centro gravitacional que permitiu a criação paulatina de todos os órgãos e instituições estudadas no presente capítulo é a relação de emprego, é a relação de emprego que detém a força motriz capaz de criar um novo ramo de direito material advindo do Direito do Civil e construir uma estrutura dentro do Poder Judiciário especialista e especializada no julgamento de demandas dos trabalhadores, sobretudo demandas oriundas da relação de emprego.

⁶⁵ FERRAZ, Sérgio. **A norma processual trabalhista: algumas reflexões**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983. p. 36.

Desde a sua criação, a Justiça do Trabalho se manteve em movimento de crescente expansão, sendo capaz de se institucionalizar enquanto órgão do Poder Judiciário e, ao decorrer da história, se afirmar e se interiorizar. Além disso, foi capaz de resistir aos momentos de crise, com grande capacidade de se manter mesmo nos períodos autoritários e de grande repressão aos movimentos de trabalhadores e às ideias de justiça social.

2. ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITUAÇÕES

No presente capítulo será efetuada uma análise sobre conceituações de acesso à justiça, com o intuito de construir uma base doutrinária para o objetivo da pesquisa. A pretensão é no primeiro momento elaborar um panorama geral sobre o conteúdo de acesso à justiça e como tal conceituação se correlaciona com o direito processual e, posteriormente, serão apresentadas algumas perspectivas específicas de acesso à justiça e propostas de fortalecimento de acesso, sempre a partir do viés trabalhista, da Justiça e do Processo do Trabalho.

Acesso à justiça é expressão polissêmica e ao longo do tempo registra distintos significados, mas ao se analisar diferentes concepções teóricas de acesso à justiça ao longo da história moderna é possível estabelecer uma correlação entre a compreensão do direito de acesso, os modelos sociais econômicos predominantes e o conteúdo de elementos processuais.

No contexto histórico do Constitucionalismo Ocidental, é possível se falar em três grandes marcos ou paradigmas⁶⁶: O Estado Liberal de Direito, o Estado Social de Direito e o Estado Democrático de Direito. As categorias não são universalizáveis e não operaram de maneira simultânea em todos os países ocidentais, mas são paradigmas estruturantes do Direito que permitem a análise de institutos jurídicos a partir dos modelos propostos.

⁶⁶ Paradigmas, na definição de Thomas Kuhn, são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, forneceram problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência. (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 5. ed. 1998. p.13.)

No paradigma do Estado Liberal, o modelo de Estado estava baseado em um iluminismo racionalista, essencialmente individualista e com poderes e funções limitadas pela mediação jusnaturalista e contratualista, há um absenteísmo Estatal, inclusive nas relações trabalhistas e, ao Estado caberia apenas a preservação da soberania e da ordem pública, restando à iniciativa privada as demais áreas sociais.

Os sistemas jurídicos e jurisdicionais eram estruturados em modelos extremamente codificados, com prevalência do Poder Legislativo na tri participação das funções estatais, lastreado pela Escola da Exegese e com leis minuciosas regendo os temas relevantes para a classe burguesa (propriedade, contratos e dimensões patrimoniais da família e sucessões).⁶⁷

Inexistia, portanto, princípios de justiça distributiva atribuídos ao Poder Judiciário, isso porque, a pretensão de justiça deveria estar presente na atuação do Poder Legislativo, ao Juiz caberia limitar sua atuação apenas na garantia à liberdade e à iniciativa.

Influenciada pela ordem econômica social e o sistema processual vigente, a concepção teórica de acesso à justiça também era reduzida à uma visão liberal e privatista, correspondente apenas ao exercício do direito de ação:

Omitia-se quanto às condições econômicas do postulante. Como a igualdade era vista no plano meramente protocolar, bastava norma assecuratória do direito de ação. O processo norteava-se pelo excessivo tecnicismo, legalismo, formalismo e apego ao princípio dispositivo.⁶⁸

Acesso à justiça se limitava à garantia de acesso formal, mero exercício do direito de ação, “por isso que o direito de ação, durante mais de um século, constituiu o polo metodológico da ciência processual”⁶⁹, pois as concepções teóricas que vislumbraram a necessidade do processo ser instrumentalizado para a garantia de acesso à direitos ou a necessidade do Estado atuar de maneira positiva para resguardar o direito de acesso efetivo só foram se tornar relevantes posteriormente.

⁶⁷ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013. p. 17.

⁶⁸ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A construção do compromisso de ajustamento de conduta no Ministério Público como instrumento pacificador e de defesa de direitos humanos fundamentais**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2011, p.48.

⁶⁹ PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28.

No curso dos anos 20 e 30 do século XX, em decorrência dos graves desequilíbrios sociais e econômicos, da desumana exploração da força de trabalho gerados pelo liberalismo extremo e sob as influências políticas e econômicas resultantes da Primeira Guerra Mundial, surge uma nova fase do Constitucionalismo, a do Estado Social. Nesse período o Estado passou a ser cada vez mais interventivo, envolvido com o financiamento e a administração das questões sociais:

O Estado passou a intervir na economia, a regular os mercados e a realizar prestações positivas e serviços públicos. Tratou-se de grande avanço em relação ao constitucionalismo liberal-burguês, em que os direitos fundamentais eram vistos apenas como direitos de defesa contra o Estado. Os direitos sociais, em sentido amplo, exigem prestações sociais, ou seja, uma atuação estatal positiva: não se visa mais apenas à igualdade formal, mas à proteção ativa das posições sociais menos privilegiadas, pois o que importa é a liberdade real e não a meramente formal.⁷⁰

Se iniciava o Constitucionalismo Social, baseado na ideia de um estado forte e interventor, que buscava o desenvolvimento da democracia, a ampliação do direito ao voto, o aumento do poder político dos grupos operários e de direitos dos trabalhadores⁷¹. Além disso, havia a concepção de que não bastava garantir um elenco de novos direitos, mas que o Estado deveria agir de maneira positiva com o intuito de assegurar liberdade, igualdade e participação de maneira efetiva.

É nesse contexto político e social que ocorreu a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, que de maneira pioneira foi estruturada de forma tripartite, com o intuito de assegurar um patamar mínimo de direitos trabalhistas a todos os trabalhadores dos países vinculados ao Organismo Internacional:

Com isto buscou-se, em primeiro lugar, evitar a existência e a continuação de um indesejável círculo vicioso social, capaz de provocar o rebaixamento, nos diversos planos jurídicos nacionais, dos direitos trabalhistas de seus cidadãos, na competição desenfreada pelos escassos investimentos econômicos transnacionais em busca de menores custos, como também dar uma resposta, democrática e compatível com a preservação da liberdade política, econômica e social, à revolução bolchevique de novembro de 1917, iniciada na Rússia mas que, então, ameaçava espalhar-se por todo o mundo. Em suma, procurou-se assegurar que, ao processo histórico de globalização econômica, cada vez mais corresponda, de forma simétrica, uma verdadeira

⁷⁰ PIMENTA, José Roberto Freite; LEME, PORTO, Lorena Vasconcelos. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região**. Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 83-122, jan/jun. 2006, p. 99.

⁷¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013. p. 27.

globalização social, através da qual seja possível reconhecer e concretizar, em favor de todos os trabalhadores do mundo, direitos fundamentais sociais, trabalhistas e previdenciários.⁷²

A Organização Internacional do Trabalho é Instituição que detém como núcleo central os direitos sociais em nível supralegal, sendo que no Brasil suas Convenções influenciaram diretamente a formação da nossa legislação, porquanto foram uma das fontes materiais para a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.⁷³

As modificações estruturais no modelo de Estado e a Internacionalização de normas sociais, tornaram necessário que o sistema jurisdicional sofresse adaptações, por isso, também há no processo forte influência de ordem publicista.

Se no período anterior o pensamento predominante era de uma natureza contratualista do processo, que compreendia o direito de ação como um direito decorrente do próprio direito subjetivo material, no século XX foi construída uma teoria publicista sobre a natureza jurídica do processo, agora visto como potencial instrumento de transformação social.⁷⁴

Por consequência, o conteúdo do direito de acesso à justiça passa a ser compreendido a partir de uma perspectiva publicista, pois agora o “acesso à justiça está diretamente ligado ao advento de um Estado preocupado em fazer valer direitos sociais, aparecendo como importante complemento para que as novas disposições não restassem letras mortas”.⁷⁵

⁷² PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. A internacionalização dos direitos humanos e o papel da Organização Internacional do Trabalho. p. 57-98. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira. (Orgs.). **A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios**, Volume 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 63-64.

⁷³ O próprio Arnaldo Sussekkind aduz que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ao lado das teses do I Congresso de Direito Social, os pareceres de Oliveira Vianna e Oscar Saraiva e a encíclica *Rerum Novarum* serviram de inspiração para a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.). **Arnaldo Sussekkind, um construtor do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁷⁴ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013. p.29.

⁷⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017. p. 150.

No paradigma Constitucional do Estado Social era preciso ir além da garantia de acesso formal ao Poder Judiciário, sendo necessário a construção de uma concepção de acesso apta em garantir efetividade aos direitos reconhecidos, para tanto, o processo passou a ser instrumentalizado para o atendimento da garantia de acesso efetivo à justiça.

O terceiro paradigma Constitucional é a do Estado Democrático de Direito, sua origem ocorre na Europa Ocidental após o fim da Segunda Guerra Mundial e há uma ampliação e aprofundamento da Constitucionalização dos direitos sociais e o surgimento do denominado Estado Providência ou *Welfare States*, modelo de Estado que resguarda a economia privada, mas há forte intervencionismo estatal, com o objetivo de eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades.

Há em tal período a incorporação às Constituições promulgadas de diversos princípios de forte influência no campo justrabalhista, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, a valorização do trabalho e especialmente do emprego, a justiça social e a igualdade no sentido substancial, em suma, a limitação da vontade meramente individual, matriz distributiva de renda no campo trabalhista.⁷⁶ Além disso, os avanços civilizatórios se deram, de maneira qualitativa e quantitativa, em diversas outras áreas relevantes para a construção da cidadania, tais como da educação, saúde, transporte, cultura e lazer.

Cabe frisar que, no paradigma do Estado Social a incorporação de direitos sociais, a ampliação da participação de maneira efetiva e a concepção de democracia representativa já estavam presentes – e nesse aspecto já representavam a superação do paradigma liberal, mas no Estado Social ainda não existia a complexidade de instrumentos e instituições para essa democratização, as limitações só foram superadas de maneira teórica e prática com a instituição do Estado Democrático de Direito.⁷⁷

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto; NUNES, Ivana. O paradigma do Estado Democrático de Direito: Estrutura conceitual e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 2, n. 55, p. 485-515, 2019. p. 498.

⁷⁷ DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto; NUNES, Ivana. O paradigma do Estado Democrático de Direito: Estrutura conceitual e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 2, n. 55, p. 485-515, 2019, p. 503.

A concepção de acesso efetivo à justiça também já estava presente na construção do Estado social, contudo, ainda vinculado ao acesso ao Poder Judiciário e de maneira individual. No paradigma do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passa a tutelar interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e outras instituições resolutivas e pacificadores, como o Ministério Público e a resolução de conflitos por meio de métodos adequados⁷⁸:

O acesso à justiça, no paradigma do Estado democrático de direito, foi tratado como possibilidade de acesso a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, poderes, instituições, órgãos e entes despersonalizados propensos a evitar e equacionar juridicamente conflitos. Essa hodierna vertente importa, em tese, tentativa de efetiva democratização das vias de ingresso e apresentação de diversos canais apreciadores de controvérsias, como possibilidade a serem manejadas pelo povo.⁷⁹

É possível identificar no decorrer na história Constitucional ocidental uma evolução progressiva na concepção do direito de acesso à justiça e um direito processual que também se moderniza com o intuito de se transformar em ferramenta apta à garantia de acesso.

Contudo, para o nosso contexto Brasileiro enquanto país fora do eixo central do capitalismo mundial, é necessário problematizar a concepção teórica que identifica uma estrutura progressiva, linear e cronológica na construção da cidadania, correlacionando os paradigmas estatais e o conteúdo do direito de acesso à justiça.

Em outras palavras, a ideia de que a construção da cidadania se deu a partir da conquista sucessiva de direitos civis, direitos políticos e direitos sociais e que tais grupos de direitos se correlacionam com os paradigmas do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático respectivamente, bem como que para cada paradigma constitucional há a correspondência a um conteúdo do direito de acesso à justiça.⁸⁰

⁷⁸ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A construção do compromisso de ajustamento de conduta no Ministério Público como instrumento pacificador e de defesa de direitos humanos fundamentais**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2011, p.48-49.

⁷⁹ EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges. As transformações do acesso à Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 12, n. 121, p. 180-194, jun. 2023, p. 189.

⁸⁰ Sobre a crítica que será apresentada a seguir, importante pontuar as considerações de Dierle Nunes e Ludmila Teixeira em defesa da cronologia apresentada: “Por mais que as peculiaridades do contexto brasileiro sejam reconhecíveis, elas não são suficientes para pleitear uma apreciação tão diferente do

A construção da cidadania no Brasil não ocorreu da mesma forma em comparação aos países centrais do capitalismo, além disso, no Brasil não se chegou a instituição de um verdadeiro Estado de bem-estar social e, por isso, o surgimento das questões que envolvem o direito de acesso à justiça não estavam fundamentados na expansão do Estado Social, mas na efetivação dos direitos sociais.⁸¹

O Estado Social tem suas origens na metade do século XX e as Constituições Mexicanas de 1917 e Alemã de 1919 são apontadas como símbolos desse novo construto social, mas no Brasil só seria possível visualizar as ideais centrais do Estado Social nas Constituições de 1934 e 1946, sendo que entre a vigência das duas Constituições foi outorgada a Constituição autoritária de 1937.

Do mesmo modo, o paradigma do Estado Democrático de Direito e a construção do Estado de Bem-Estar Social remontam ao período de 1945/1946 nos países da Europa Ocidental, enquanto no Brasil a democracia só foi restabelecida em 1985 e o Constitucionalismo Democrático só tomou corpo com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, José Murilo de Carvalho⁸², utilizando a clássica teoria das dimensões da cidadania proposta por T. A. Marshall⁸³, descreve que a construção da cidadania plena se desdobra em direitos civis (vida, liberdade, propriedade, igualdade perante à lei), direitos políticos (participação no governo pela sociedade) e direitos sociais (participação da riqueza coletiva).

fenômeno ocorrido lá e cá. Ainda que o ideal distributivo do Estado de bem-estar social nunca se tenha tornado realidade entre nós. [...] Nessa tentativa de dicotomização, as rupturas do processo de redemocratização são supervalorizadas, aliviando o peso da herança normativa e da estrutura sócio-política preexistentes na apreciação das propostas de melhoramento do sistema de justiça. O que transparece nessas interpretações é a tentativa de imunizar o discurso nacional sobre o acesso à justiça contra as críticas já dirigidas aos métodos adotados nos países “centrais”. (NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013. p. 46-47.)

⁸¹ PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009, p.51.

⁸² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 27.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2021. Ebook.

⁸³ MARSHALL, T. H. **Citizenship and Social Class**. In: MARSHALL, T. H. e BOTTOMORE, Tom. **Citizenship and Social Class**. Chicago: Pluto Classic (reimpr.), 1996.

E, partindo de tais dimensões, a formação da cidadania deveria ocorrer de forma não apenas cronológica, mas lógica: o exercício dos direitos civis permite a reivindicações por direitos políticos, por sua vez, a participação por meio dos direitos políticos permite a implementação dos direitos sociais.

A construção da cidadania Brasileira não é compatível com a estrutura social apresentada por Marshall, pois aqui se deu maior ênfase aos direitos sociais e houve uma alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos, uma vez que no Brasil, os direitos sociais precedem aos outros.⁸⁴

O marco inicial da construção da cidadania no Brasil foram as mudanças sociais e político-econômicas ocorridas após a Revolução de 1930, sendo a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o marco de maior solidez de tal período⁸⁵:

O marco divisório que representou para o Brasil a Revolução de 30, em especial pela aceleração das mudanças sociais e políticas ocorridas no período – o Brasil começou a andar de forma mais rápida, passando a acompanhar as principais transformações econômicas e sociais que ocorriam na Europa – e pela novidade que representou o desenvolvimento da cidadania social naquele momento (1930 a 1964). Frágil ainda em seus aspectos civis e políticos, a cidadania social tomou neste período histórico a dianteira, tanto em sua configuração institucional como em sua dimensão prática, tornando-se ainda mais sólida, em 1943, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho. Este fato levou o autor a concluir que, ao contrário do que aconteceu na Europa, cidadania no Brasil teve início com a implantação efetiva dos direitos sociais, o que marcou distintivamente o desenvolvimento da cidadania brasileira e a alicerçou fortemente na estrutura do Estado.⁸⁶

A maneira como ocorreu o processo histórico de formação da cidadania no Brasil também impacta nas questões relativas a forma de atuação do sistema processual e no conteúdo do direito de acesso à justiça entre nós.

Se nos países centrais os ideários de acesso à justiça foram moldados pela construção de direitos, sendo possível dizer que em um primeiro momento acesso à justiça significava acesso formal e, posteriormente, nasceram as preocupações em

⁸⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 27.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2021. Ebook.

⁸⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 27.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2021. Ebook.

⁸⁶ BEDIN, G. A. CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 16-17, 2013. p.213.

garantir a efetividade dos direitos conquistados, no Brasil não houve o período de efetivação do Estado Social e, por isso, o conteúdo do direito de acesso à justiça não enfrentou uma fase de efetivação de “novos” direitos ou, ao menos, não nos mesmos momentos históricos dos demais países.

No próximo tópico a pretensão é analisar como ocorreu a formação das concepções do direito de acesso à justiça no Brasil, bem como de que maneira os nossos sistemas processuais foram moldados para garantir o direito de acesso.

2.1 PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No cenário Internacional o que favoreceu a notabilidade e relevância de temas relativos ao acesso à justiça foi o período pós-guerra e as discussões relativas aos direitos sociais, já no Brasil, o florescimento do tema enquanto objeto de estudo específico e preocupação legislativa só ocorreu pós democratização do país, sobretudo na década de 80.⁸⁷

A temática acesso à justiça só passou a ter maior relevância após a democratização, mas os sistemas Constitucionais e processuais anteriores continham elementos e valores que permitem analisar sentidos de acesso à justiça contidos nas legislações, de modo que é possível estabelecer uma correlação entre a compreensão do direito de acesso, os modelos sociais econômicos predominantes e o conteúdo de elementos processuais no contexto Brasileiro.

No início do século XX o Processo Civil era regulamentado por uma série de legislações esparsas e sequer poderíamos conceber a ideia de um Processo do Trabalho enquanto ramo autônomo do Processo, esse cenário só foi modificado pela promulgação do Código de Processo Civil de 1939, e no Processo do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 1.237/1939 e, sobretudo, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, conforme melhor analisado no capítulo I da presente pesquisa.

⁸⁷ PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009, p.20.

O Código de Processo Civil de 1939, o Decreto-Lei nº 1.237/1939 e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 foram promulgados na vigência da Constituição de 1937, baseados no reconhecimento do caráter político e social da Lei processual, no ativismo judicial, na maior atribuição de poderes ao juiz em relação as partes e na premissa de que a confiança na Justiça e a segurança jurídica só se dariam por meio do deslocamento de atividades processuais ao Juiz, o sistema estava baseado em uma “jurisdição ativista”.⁸⁸

O Processo do Trabalho é, desde suas origens, fortemente influenciado pelo modelo ou princípio inquisitorial⁸⁹, ou seja, cabe ao Juiz o grande protagonismo na condução do processo. Nesse sentido, o Juiz conta com ampla liberdade para determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos (Art. 765 da CLT), é desnecessário que o autor da Reclamação apresente os fundamentos jurídicos do pedido, bastando a breve exposição dos fatos (texto original do Art. 840, § 1º da CLT) e ao Juiz é dado a possibilidade de que de ofício faça requisição às autoridades competentes para realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos (Art. 653, ‘a’ da CLT).

A razão do Processo do Trabalho ser estruturado de tal maneira, além de se tratar da matriz processual consolidada no momento histórico de sua origem, se dá pela previsão do direito ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e por força da necessária simplicidade do Processo, pois “para o bom andamento de um processo tecnicamente simples é preciso que se dêem elementos e poderes à autoridade judiciária, a fim de se obter resultados sociais satisfatórios”⁹⁰

⁸⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 203.

⁸⁹ “Em suma, o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. O modelo inquisitorial (não-adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão jurisdicional esse protagonismo. (DIDIER, Fredie Jr. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: **Revista de Processo**. Vol. 198/2011. p. 213-226, Ago/2011. p. 90)

⁹⁰ LIMA, Francisco Gérson Marques. **Fundamentos do Processo do Trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. p. 74.

Durante a ditadura militar, em 1973, foi promulgado um novo Código de Processo Civil, capaz de modificar a diretriz sociopolítica do sistema processual, agora marcado fortemente por um caráter técnico-racional e acultural do direito, a ideia passa a ser de que produzir justiça é a observância da lei ou que o tecnicismo é o caminho para a justiça e a igualdade, agora o sistema processual era fundamentado em uma “jurisdição técnica”.⁹¹

O Processo do Trabalho se manteve regulamentado, em sua maior extensão, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como conservou a sua mesma base principiológica. Tal fato, em tese, deveria afastar o Processo do Trabalho de concepções processuais individualistas ou formalistas de outros ramos processuais.

As raízes do Processo do Trabalho são contrárias à visão técnico racional e acultural do direito, mas a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faz a previsão de aplicação subsidiária e supletiva da normatização civil, previsão que em alguns momentos é utilizada pelo operador do direito laboral sem os critérios devidos. Além disso, a Justiça do Trabalho já havia sido incorporado ao Poder Judiciário, portanto, ainda que com independência, sofria influência da estrutura jurisdicional e do sistema processual fundamentado no Código de Processo Civil de 1973.⁹²

Interessante notar que, o entendimento que o processo não é só um instrumento técnico, mas é influenciado por valores culturais, éticos e pela organização sociopolítica também estava presente na doutrina processual civil na década de 1970.⁹³

⁹¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 203-204.

⁹² Sobre a utilização do Processo Civil de maneira demasiada e sem a observância da base principiologica e dos escopos sociais do Processo do Trabalho: LIMA, Francisco Gérson Marques. **Fundamentos do Processo do Trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

⁹³ Nesse sentido, Paulo Eduardo Alves da Silva cita a Professora Ada Pellegrini que em 1973 argumentava a existência do paralelo entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve. GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1973. (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 205.)

Nesse período da processualista brasileira, as pesquisas sobre acesso à justiça estavam centradas em analisar como os novos movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos e difusos – que ganharam força com as greves do final da década de 70 e a reorganização da sociedade civil pós ditadura, lidavam com um Poder Judiciário tradicionalmente excludente e estruturado para o processamento de demandas individuais⁹⁴, influenciados pela tese de doutoramento de Boaventura de Sousa Santos, sobretudo.⁹⁵

Após a promulgação da Constituição de 1988 há uma ampliação e intensificação dos debates acadêmicos sobre o conteúdo do direito de acesso à justiça, uma vez que “a noção de acesso à justiça passa por uma leitura ético-moral da Constituição, cabendo aos juízes e tribunais a missão de guardar os ‘valores’ sociais reconhecidos pela Constituição de 1988”.⁹⁶

A tradução do relatório final do Projeto Florença em 1988⁹⁷ foi decisiva para a efetiva inserção da pauta do “acesso à justiça” no meio jurídico e no cenário legislativo, influenciando todo o debate acadêmico e a produção de normas.

A conjunção de uma série de fatores, tais como, a consciência das bases constitucional e sociopolíticas do sistema processual, o fim da ditadura militar e a abertura democrática, os movimentos sociais, a produção acadêmica do início dos anos 80 e a tradução da obra fruto do Projeto Florença, deram enorme proeminência ao tema acesso à justiça durante a década de 80 até metade da década de 90 no

⁹⁴ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n.18, 1996/2. p.391.

⁹⁵ Boaventura de Sousa Santos analisou em sua tese modelos e instâncias decisórias de uma comunidade carioca denominada ficcionalmente como “Pasárgada”, posteriormente reconhecida como a favela do Jacarezinho, delimitando o que chamou de “direito de Pasárgada” e um “direito do asfalto”, bem como analisando como os conflitos entre os oprimidos não são levados às instâncias oficiais de resolução de conflitos, mas à uma instância paralela, informal e não oficial. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *The law of the Oppressed: The construction and Reproduction of legality in Pasargada Law*. **Law and Society Review**, n.12. p. 5-123)

⁹⁶ TEIXEIRA, João Paulo Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e “pílula vermelha”: entre a racionalidade e hermenêutica. IN: GOMES NETO, José Mario Wanderley (coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Jus Podvm, 2008, p.91.

⁹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

Brasil, o que resultou em uma robusta normatização Constitucional e infraconstitucional:

Essa proeminência do tema “acesso à justiça” se fez refletir, ainda, nos debates que culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), que consagra a inafastabilidade da jurisdição não somente individual, mas também coletiva (artigo 5º, inciso XXXV), e a correlata obrigação do Estado de assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (artigos 5º, XXXI e LXXXIV). Em conjunto com uma extensa carta de direito individuais, sociais e coletivos e com a consolidação dos institutos da ação coletiva e dos juizados de pequenas causas, então recém-introduzidos, a Constituição de 88 demarca o ápice das repercussões do movimento de acesso à justiça do Brasil. Entendido, definitivamente, como direito de se fazer uso do sistema de justiça para judicialização e efetivação de conflitos e defesa dos direitos sociais recém-positivados no texto constitucional, esse acesso precisaria ser assegurado a todos.⁹⁸

O sistema processual Brasileiro incorporava a ideia de acesso à justiça a partir da universalização da ação e participação das partes pelas garantias processuais⁹⁹, isto é, utilizar o processo como instrumento de democratização e efetivação dos direitos e garantias assegurados pela Constituição, bem como buscar a expansão e universalização da tutela jurisdicional.

O Judiciário assumiu um papel crescente na arena política e aliado a fatores como a abertura econômica e as privatizações – com os desafios inerentes a esse processo, a expansão do acesso à informação e aos serviços jurídicos, a facilitação de acesso, a positivação de direitos, a expansão do mercado consumidor e o crescente número de advogados, resultou em um gradual aumento das demandas novas ingressadas anualmente no Poder Judiciário.¹⁰⁰

Dado o crescente aumento do número de demandas judiciais e sob argumento de combater a litigiosidade e o consequente incremento da morosidade da prestação jurisdicional, o sentido de acesso à justiça a partir da universalização da tutela jurisdicional e do sistema processual como instrumento para garantia e efetividade

⁹⁸ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.35-36.

⁹⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 209.

¹⁰⁰ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.37-39.

dos direitos perdeu espaço no cenário acadêmico e legislativo a partir da metade dos anos 90.

A concepção teórica que analisa a eficiência do Poder Judiciário apenas a partir da equação número de demandas ajuizadas e número de processos finalizados precisa ser estudada a partir de uma visão crítica, sobretudo para a análise do Processo e da Justiça do Trabalho. Isso porque, a Justiça do Trabalho julga demanda de empregados, ou desempregados em sua maioria, portanto, o Processo do Trabalho tem por objeto lides oriundas do descumprimento de Direitos Sociais Fundamentais:

Não há dúvida de a redução no número de demandas atende aos objetivos de todos aqueles que lidem com o Direito, não para que o Poder Judiciário prove eficiência, critério que sequer deveria ingressar em uma discussão jurídica sobre efetividade de direitos fundamentais, mas porque poderia revelar uma mudança de cultura, indicando maior preocupação no cumprimento tempestivo dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. A redução do número de demandas trabalhista só pode ser perseguida e comemorada se efetivamente refletir maior respeito ao ordenamento jurídico. Do contrário, será uma falácia, cujas consequências sociais se revestirão de extrema gravidade.¹⁰¹

Assim, perseguir critérios de eficiência do Poder Judiciário Trabalhista apenas observando o número de demandas, sem considerar outros critérios para medir a eficiência do sistema protetivo social promulgado pela Constituição de 1988, o qual o Judiciário Laboral faz parte, não é adequado para os objetivos sociais perseguidos pelo Processo do Trabalho.

Tal modificação do entendimento sobre o conteúdo do direito de acesso à justiça e do papel do sistema processual foi influenciado pelo contexto sociopolítico daquele momento histórico nacional¹⁰² e por organismos internacionais¹⁰³ e resultou em

¹⁰¹ SEVERO, Valdete Souto. Acesso à justiça e cidadania em tempos de desmanche. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 12º Região**. Florianópolis, v. 21, n. 30, p. 491-509, 2018. p. 502.

¹⁰² Sobre a internalização das diretrizes internacionais para reformas institucionais buscando maior eficiência do Poder Judiciário: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Política Econômica. **Reformas microeconômicas e crescimento de longo prazo**. Brasília, 2004.; MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Judiciário e economia**. Brasília, 2005., BRASIL. **Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano**, 2004. (ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.43-44.)

¹⁰³ São notórias, por exemplo, as recomendações do Banco Mundial no *Technical Paper Number 319. (The Judicial Sector in Latin America and in the Caribbean: elements of reform*. Documento técnico para o Banco Mundial n.319s. Washington D.C: World Bank, 1997). Ao analisar o referido documento, Jorge Luiz Souto Maior aduz que “A reforma do Judiciário se insere no contexto de um projeto internacional,

modificações Constitucionais relevantes, tais como a inserção do princípio da duração razoável do processo no texto Constitucional, a criação do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante, medidas que objetivavam impulsionar valores como eficiência e transparência no Poder Judiciário e segurança jurídica de suas decisões.¹⁰⁴

A modificação do vetor axiológico do acesso à justiça restou bem demarcada no texto Constitucional, uma vez que, enquanto o texto originário consagra o direito de acesso como garantia de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV), a Emenda Constitucional nº 45 preocupou-se em relacionar diretamente acesso com a garantia à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII).¹⁰⁵

A Emenda Constitucional nº 45 também foi responsável por instituir o Conselho Nacional de Justiça, que impôs um novo modelo de gestão para o Poder Judiciário e a atuação do Conselho nos anos seguintes demonstra a modificação do entendimento do papel do Poder Judiciário e do conteúdo do direito de acesso à justiça:

Especialmente após a Resolução nº. 70, de 18 de março de 2009, que instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, o tema do acesso volta à ordem do dia, mas completamente renovado pela gramática da 'eficiência operacional' do sistema de justiça. A ideia é que o CNJ determine as diretrizes que irão nortear a atuação institucional do Judiciário, buscando o alinhamento de todos os órgãos à sua política de acesso.¹⁰⁶

vez que o neoliberalismo é uma forma global de impulsionar o capitalismo. O propósito da Reforma era o de impedir que o Direito, os juristas e os juízes constituíssem empecilhos à imposição da lógica de mercado [...] é mais que evidente que a sua publicação representa uma forma de influenciar as políticas internas dos diversos países, sobretudo aqueles considerados 'em desenvolvimento'. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 5º Região**. Salvador, v. 4, n. 6, p. 145-173, jul. 2015, p. 147.

¹⁰⁴ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.45.

¹⁰⁵ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.41.

¹⁰⁶ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013, p. 131-132.

O sistema processual e o Poder Judiciário passam a ser ligados a valores de caráter efficientistas e se promove uma “infiltração da racionalidade gerencial no sistema de justiça como forma de solucionar a crise de eficiência e acessibilidade”.¹⁰⁷

Se no início da década de 80 o ideário de acesso à justiça estava orientado pela pretensão de facilitação e universalização da tutela jurisdicional, após a metade da década de 90, sobretudo com a Emenda Constitucional nº 45, a concepção de acesso à justiça passa a ser relacionado à eficiência, celeridade e racionalidade.

É possível perceber uma modificação profunda no conteúdo do direito de acesso à justiça, de direito e ponto central de um sistema processual constitucional, “passa a ser associado à litigiosidade, em especial a demandas de massa, que seria uma problemática a ser enfrentada pela via do processo. É como se o acesso à justiça tivesse ido longe demais”.¹⁰⁸

Em 2015, um novo Código de Processo Civil é promulgado e a matriz efficientista do processo e o caráter gerencial do exercício da jurisdição são intensificados, agora a partir da construção de um sistema processual de valorização formal da jurisprudência e de um regime de unificação de decisões judiciais e de precedentes.

O Código atual intensifica o movimento de segurança jurídica, buscando tal objetivo por meio da valorização da jurisprudência e a instituição de um sistema de precedentes, estabelecendo um dever geral de juízes e Tribunais de uniformizar e seguir as orientações jurisprudenciais (Art. 926, *caput* e parágrafos e Art. 489, V e IV); passou a fazer previsão expressa de pronunciamentos judiciais que devem ser observados pelos julgadores (Art. 927, incisos; Art. 489, IV e V e Art. 332) e mecanismos de julgamento por amostragem, que permitem a abreviação do procedimento em litígios individuais (Incidente de Resolução de Demandas

¹⁰⁷ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013, p.129.

¹⁰⁸ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.49.

Repetitivas; Recursos Especiais e Extraordinário Repetitivos e julgamento sumário de recurso pelo relator).¹⁰⁹

Nesse mesmo período se deu a promulgação da Lei nº 13.015/2014, que reformou a sistemática de julgamento dos recursos de natureza extraordinária trabalhista e se baseia nas mesmas premissas do Código Processual Civil, isto é, busca maior racionalidade, segurança jurídica e eficiência do Judiciário Laboral, por meio da construção de um sistema de precedentes e de uma valorização da jurisprudência.

O projeto de Lei que resultou na referida legislação se originou no próprio Tribunal Superior do Trabalho e nas discussões realizadas por seus Ministros, a pretensão de se utilizar da valorização da jurisprudência e dos precedentes para combater a crise de eficiência e efetividade é apontada pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta:

E por que foi oportuna essa alteração legislativa? Porque hoje toda a Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o direito do trabalho brasileiro vivem uma profunda e crescente crise de efetividade, em suas dimensões processual e material. Como já tivemos oportunidade de afirmar em trabalhos anteriores, é absolutamente notório e consensual, nos dias de hoje, que o número de processos judiciais em andamento no Brasil é maior que a capacidade operacional dos órgãos do Poder Judiciário constitucionalmente competentes para sua adequada e tempestiva apreciação e julgamento e que, a cada ano, o número de processos novos aumenta geometricamente, em proporção maior que o aumento eventual e meramente aritmético do número de juízes e servidores correspondentes.¹¹⁰

Os sistemas processuais civis e trabalhistas caminham com valores próximos, de modo que a opção legislativa de incrementar o papel da jurisprudência no sistema processual parece se fundamentar em dois principais propósitos, o primeiro de gestão, que busca desafogar o Judiciário do julgamento de demandas de massa com os mesmos fundamentos jurídicos e o segundo de segurança jurídica, sob o argumento de que a valorização da jurisprudência permite maior racionalização do funcionamento hierárquico do Poder Judiciário e garante maior igualdade entre os litigantes.¹¹¹

¹⁰⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 229-233.

¹¹⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015. p.97-98.

¹¹¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 228.

A concepção que um sistema processual baseado na uniformização das decisões judiciais garante maior racionalidade e eficiência para o Poder Judiciário e igualdade de tratamento para os jurisdicionados, por um lado “atende ao ideal de acesso à justiça porque orienta a ação dos cidadãos fora do processo ao lhes prometer um corpo estável e coeso de decisões judiciais”.¹¹²

Mas, por outro lado, tal noção de acesso à justiça é menos institucionalizada, mais concentrada, seletiva e formal na fase de tratamento do litígio, pois subtrai de determinados litigantes a possibilidade de lutar por seus direitos obrigando-os a aguardar um pronunciamento unificado pelos tribunais, bem como elimina por completo o seu “*day in court*”¹¹³, o que mimetiza a ideia de acesso à justiça e devido processo legal:

O problema é que compreender efetividade como previsibilidade implica privilegiar decisões sempre iguais, que se distanciam do caso concreto. [...] a uniformização de decisões por meio de súmulas elimina a discussão sobre o caso concreto e desconsidera o olhar do juiz para os conflitos entre pessoas reais, cuja a singularidade não se enquadra em formulas preconcebidas.¹¹⁴

Assim, ainda que o sistema processual do Código de Processo Civil de 2015 implique em maior igualdade, na medida em que promete acesso à um corpo estável e coeso de decisões judiciais. Sob o ponto de vista da experiência das pessoas com o Poder Judiciário, é preciso considerar que um sistema processual baseado na uniformização das decisões judiciais implica em um maior afastamento dos jurisdicionados na construção da solução do litígio, já que as partes, em regra, limitam seu contato aos juízes de primeira instância, enquanto o sistema de construção da jurisprudência se dá nos Tribunais, sobretudo nos Tribunais Superiores.

Pela breve análise sobre os sistemas processuais e acesso à justiça, é possível perceber que a interligação entre os institutos também ocorreu no Brasil, de modo que o processo pode ser transformado em uma ferramenta para a efetivação do direito de

¹¹² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 237.

¹¹³ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 236.

¹¹⁴ SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o Processo do Trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre, v. 12, n. 189, p. 41-65, fev. 2016, p. 49.

acesso, contudo, qual o conteúdo de direito de acesso que se pretende efetivar é variável, sofrendo influências sociopolíticas e econômicas.

Nas últimas décadas uma dezena de estudiosos buscaram compreender temáticas relativas ao direito de acesso à justiça, com o intuito de responder, dentre vários vieses de análise, questões como no que consiste o direito de acesso à justiça, quais são os obstáculos de acesso à justiça e quais são as ferramentas que o Estado pode utilizar para o fortalecimento de acesso. A título exemplificativo, é possível citar estudos que influenciaram fortemente a nossa produção acadêmica e legislativa, tais como Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹¹⁵, Boaventura de Sousa Santos¹¹⁶, Marc Galanter¹¹⁷ e Kazuo Watanabe¹¹⁸.

Dada a expansão do tema e com o intuito de fornecer uma sistematização didática, a doutrina construiu algumas classificações ou linhas de análise sobre o direito de acesso.

Assim, seria possível se falar em acesso à justiça de uma perspectiva metodológica ou enquanto direito social, de uma perspectiva metodológica significaria compreender o direito de acesso a partir dos impactos sociais da regulação processual e de sua aplicação pelas Instituições do sistema de justiça e demais foros informais de solução de disputas.¹¹⁹

Por sua vez, o direito de acesso enquanto direito social, compreenderia observar as obrigações Constitucionais negativas impostas ao legislador, aplicador do direito, juiz

¹¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

¹¹⁶ Diversas obras do autor compuseram a matriz das pesquisas sobre acesso à justiça no Brasil e da própria sociologia jurídica nacional, à título exemplificativo: SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C., FALCÃO, J. (Org.). **Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica**. São Paulo: Livraria Pioneira, 1980.

¹¹⁷ GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**. V.9, n.1, 1974.

¹¹⁸ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135.

¹¹⁹ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 51;

ou administrador de limitar a prestação jurisdicional e a obrigação positiva determinada ao Estado de prestar os serviços necessários para prover o cidadão com os meios necessários para acessar o sistema.¹²⁰

A problemática do acesso à justiça também pode ser compreendida nos sentidos geral, restrito e integral, sendo que o sentido geral corresponde acesso à justiça como sinônimo de justiça social, o sentido restrito apresenta um aspecto dogmático, isto é, direito de acesso como sinônimo de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário e o sentido integral se relaciona à ideia de acesso à uma ordem jurídica justa.¹²¹

Há, ainda, a subdivisão das leituras sobre acesso à justiça em três categorias: a) As leituras institucionais, concentradas na década de 60 e 70, focam nos órgãos e procedimentos instituídos para a administração dos conflitos; b) As leituras sociais, concentradas nas décadas de 1980 e 1990, atentam às características das disputas e dos litigantes e propõem capacitação das pessoas para mobilização por direitos; c) As leituras culturais, concentradas nas décadas de 2000 e 2010, deslocam o olhar para a experiência das pessoas e a função simbólica do direito como instrumento de regulação social.¹²²

Já em relação às propostas de acesso à justiça, seria possível a subdivisão entre reformas normativo-institucionais (“de cima para baixo”) – a partir das instituições, das leis, órgãos para as sociedades, e as de natureza subjetivo-perceptiva (“de baixo para cima”) – da sociedade para as instituições, órgãos, regras e práticas de Estado, isto é, preocupadas com as experiências das pessoas com a justiça.¹²³

A apresentação de algumas classificações identificadas na literatura tem o propósito de demonstrar a diversificação de análises possíveis que podem ser efetuadas a partir

¹²⁰ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 57.

¹²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 35, p. 89-108, Jul./Dez. 2009, p. 80-81.

¹²² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 102-103.

¹²³ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 51.

do objeto “direito de acesso à justiça”, haja vista, conforme já afirmado, a polissemia presente no termo.

Dada a impossibilidade metodológica de esmiuçar cada uma das classificações e teorias sobre o acesso à justiça e cada uma das propostas para a efetivação do direito de acesso, será efetuado um recorte sobre quais perspectivas específicas serão analisadas no tópico seguinte.

A pretensão é apresentar leituras sobre o direito de acesso e propostas de fortalecimento de diferentes vieses, assim, no próximo tópico será efetuado um estudo sobre leituras institucionais sobre o direito acesso, isto é, propostas metodológicas de acesso e posteriormente serão estudadas leituras sociais sobre o direito de acesso, preocupadas com as características da disputa e dos litigantes.

2.2 LEITURAS INSTITUCIONAIS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA NORMATIVO-INSTITUCIONAL

As leituras normativo-institucionais sobre acesso à justiça possuem o seu foco de análise nos órgãos e procedimentos com competência para a administração dos conflitos, bem como propõem reformas que buscam o seu aperfeiçoamento técnico, nesses termos está situada a proposta desenvolvida no bojo do Projeto Florença.¹²⁴

O Projeto Florença (*Florence Access-to-justice Project*) foi um projeto global liderado pelos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, financiado pela *Ford Foundation*, que reuniu pesquisadores de várias áreas das ciências sociais de diversos países, com o intuito de efetuar a coleta de dados sobre os sistemas judiciais dos países selecionados.

Os sistemas judiciais participantes da pesquisa eram em sua maioria de países desenvolvidos, mas houve a presença de países da América Latina, por isso “chama a atenção a ausência do Brasil no *Florence Project*, enquanto outros países da

¹²⁴ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 102-103.

América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando suas experiências no campo do acesso à justiça¹²⁵.

A coleta de dados para o projeto ocorreu durante a década de sessenta e setenta, sendo o resultado final publicado em obra de seis tomos publicados entre 1978 e 1979, em tais tomos estavam presentes as contribuições de vários juristas, sociólogos, economistas, cientista políticos, antropólogos e psicólogos de todos os continentes.¹²⁶

A obra foi resumida em um relatório final intitulado “*Acess to justice: the worldwide movement to make rights effective – A general Report*”. No Brasil, o relatório só foi traduzido e publicado em português em 1988, intitulada apenas como “Acesso à justiça”¹²⁷

Apesar da ausência Brasileira entre os países para a coleta de dados e a tradução apenas uma década após a publicação do Relatório Final, a obra é a principal referência sobre o tema acesso à justiça no cenário acadêmico e influenciou fortemente a produção legislativa nacional.

Já na introdução do relatório final há a delimitação quanto a abordagem adotada do termo “acesso à justiça”, haja vista a reconhecida dificuldade de definição da expressão:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justo. Nosso enfoque aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo.¹²⁸

¹²⁵ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n.18, 1996/2. p.390.

¹²⁶ PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009, p.30.

¹²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

¹²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.08.

A definição proposta estabelece que o sistema jurídico é um sistema pelo qual as pessoas utilizam o estado para reivindicar seus direitos e/ou resolver suas controvérsias e diferencia o que seria um acesso efetivo e um acesso com foco nos resultados individuais e socialmente justo. Sem afastar por completo a segunda visão, o Projeto Florença adota como objeto de estudo a primeira abordagem, que poderia ser dito como acesso efetivo aos serviços judiciais, de tal maneira, “o Projeto Florença preferiu a linha analítica do acesso efetivo e, portanto, das variáveis em função do funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços”.¹²⁹

O texto do relatório final trabalha a partir de dois alicerces, a identificação dos obstáculos de acesso à justiça e, para cada obstáculo identificado e analisado, o estudo propõe soluções denominadas como “ondas renovatórias”. O projeto sistematiza três ondas renovatórias de acesso à justiça como resposta a três obstáculos que, apesar da existência de subtemas, são divididos em custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

A primeira problemática enfrentada diz respeito aos problemas que a pobreza econômica acarreta no acesso efetivo à justiça, tal obstáculo se relaciona com as custas judiciais, honorários advocatícios, custos das pequenas causas e custo do tempo de duração do processo. Em resposta aos obstáculos econômicos é proposto a “Primeira onda: assistência judiciária para os pobres”.

A primeira onda se dedica a ofertar serviços jurídicos para os pobres, uma “vanguarda de uma guerra contra a pobreza”¹³⁰, que objetivava propor soluções para os obstáculos financeiros e econômicos por meio de regras de assistência judiciária e gratuidade da justiça.

Em linhas gerais, a proposta da primeira onda apresenta o sistema *judicare*, sistema baseado na prestação de serviços jurídicos por meio de advogados privados de maneira gratuita com posterior reembolso custeado pelo Estado, o sistema de

¹²⁹ PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009, p.34.

¹³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.31.

“escritórios de vizinhança”, modelo norte-americano de advocacia privada custeado pelo Governo e modelos que combinam os modelos anteriores.

Para a análise das regras processuais do Processo do Trabalho que pretendem garantir acesso aos mais pobres, aspecto central da primeira onda, é preciso ressaltar que a Justiça do Trabalho surge e se mantém como um ramo estatal (preliminarmente vinculado ao Poder Executivo e posteriormente ao Poder Judiciário) para o julgamento de demandas de trabalhadores, sobretudo empregados, em nível coletivo ou individual, de tal maneira existe uma vulnerabilidade econômica presumida da grande maioria de jurisdicionados que utilizam a Justiça do Trabalho.

E, talvez por esse motivo, há certas distinções do Processo Laboral em relação ao Processo Civil, com o objetivo de reduzir os impactos que as questões de vulnerabilidade econômica acarretam no processo e privilegiar a garantia de acesso pelas partes mais pobres da população.

Nesse sentido, é possível citar que, antes mesmo da criação da Justiça do Trabalho, os órgãos estatais com competência para a resolução de conflitos trabalhistas disciplinavam a possibilidade de o trabalhador reclamar oralmente e sem a necessidade de constituição de advogados¹³¹, bem como a regulamentação das custas judiciais, que no Processo do Trabalho, em sentido diverso do processo comum, são pagas ao final do processo de cognição, momento em que se tem ciência do vencido processual¹³².

¹³¹ As Juntas de Conciliação e julgamento recebiam reclamações escritas ou orais e não faziam previsão de necessidade de advogados (art. 6º do Decreto nº 22.132/1932), já o Decreto nº 1.237/39 – que regulamentou o funcionamento da Justiça do Trabalho ainda no âmbito do Poder Executivo, manteve tal previsão e, por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não alterou a possibilidade de reclamação sem advogado constituído, seja por via escrita ou oral, permanecendo de tal maneira até o presente momento disciplinada a questão.

¹³² Sobre a relevância de pagamento das custas apenas ao final do processo: “o Estado como monopolizador da jurisdição tem o dever de prestar o serviço público da prestação jurisdicional e, por esta razão, tem o dever de prorrogar ao final da lide o pagamento pelo serviço da prestação jurisdicional (custas processuais), momento em que se tem ciência do vencido processual. Constitui, portanto, medida acertada e razoável de distribuição do ônus financeiro de se ter acionado de forma direta (quando o autor for o vencido) ou de forma indireta (quando o réu for o vencido) o aparelho judiciário. Essa lógica do pagamento ao final das custas, salvo melhor juízo, não deveria servir de modelo apenas para a Justiça Especializada, como a Justiça do Trabalho e os Juizados Especiais, mas para todo processo judicial em nosso ordenamento jurídico independentemente da existência de hipossuficiência de qualquer das partes da relação processual”. (Pombo, Michelle Pires Bandeira. **As Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora. 2016. p. 49).

Os custos judiciais também englobam os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbências e no Processo do Trabalho, até a reforma legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, a regulamentação em relação aos honorários advocatícios estavam disciplinados pelo entendimento da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que só cabiam honorários para as partes que fossem assistidas por sindicato da categoria profissional e percebessem salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nas ações rescisórias e nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual.

Após a Lei nº 13.467/2017¹³³ os honorários passaram a ser devidos em todas as demandas, salvaguardado o direito dos beneficiários da justiça gratuita de terem a obrigação de pagamento suspensa a exigibilidade por até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capazes de suportar a despesas.

A previsão legal foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766¹³⁴, no sentido de que é vedada a compensação automática de crédito judiciais, ainda que em processos distintos, permanecendo a possibilidade de que, no prazo de 02 anos, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos.¹³⁵

A segunda onda renovatória de acesso à justiça pretende discutir os obstáculos ocasionados pelos “problemas especiais dos interesses difusos”, que seriam interesses fragmentados ou coletivos em que em razão de sua natureza difusa “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para

¹³³ Não é objeto da pesquisa a análise das modificações dos artigos da CLT que tratam sobre gratuidade da Justiça (Art. 790, art. 790-B e 844) e sobre honorários advocatícios (Art. 791-B), bem como a (in)constitucionalidade das alterações legislativa, mas é importante ressaltar que a nova legislação e o julgamento do Supremo Tribunal Federal foi fortemente criticado pela doutrina, sobretudo pelo viés da garantia de acesso à justiça. Nesse sentido: DELGADO, Mauricio Godinho; FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. O acesso à justiça no processo laboral brasileiro: Entre a validade, a faticidade e a perplexidade. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, n. 02, vol. 14, Ago./Dez. 2020.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, Relator: Ministro Roberto Barroso, Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 20 out. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico 03/05/2022**, Brasília.

qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.¹³⁶

As propostas contidas na segunda onda renovatória detêm um forte cunho organizacional e pretendem examinar a adequação dos institutos processuais, especialmente no que se refere à legitimidade para a ação, às novas realidades criadas pela massificação das relações humanas, perspectiva que esbarra na estrutura do direito processual tradicional, essencialmente individualista.¹³⁷

Para a resposta à problemática relativa a legitimidade de acesso coletivo à justiça é possível identificar três sistemas que apontam em diferentes soluções legais:

- a) O publicista, no qual a legitimação para defender os interesses metaindividuais é confiada a órgãos públicos, tais como o Ministério Público francês, o *Ombudsman* dos países escandinavos, a *Prokouratura* soviética e o *Attorney General* norte-americano;
- b) O privatista, que confere a legitimação para defender tais interesses à iniciativa dos particulares, é dizer, dos próprios indivíduos: É o sistema adotado nas *relator actions* e nas *class actions* dos países de *common law*;
- c) O associacionista, que é fundado no reconhecimento da capacidade dos grupos sociais ou associações privadas para representar, em juízo, os interesses públicos ou metaindividuais. Tal sistema é o que conta com um número crescente de adeptos e tem sido adotado na maioria dos países do continente europeu e em alguns países latino-americanos. No início, restrito a matérias decorrentes de conflitos de trabalho; atualmente, ampliado para matérias concernente à proteção do meio ambiente, consumidor, patrimônio social e cultural.¹³⁸

No sistema processual Brasileiro, teria se adotado uma solução eclética, uma vez que harmonizou os três sistemas conferindo legitimidade *ad causam* aos órgãos e pessoas presentes nas três sistemáticas identificadas.¹³⁹

¹³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.26.

¹³⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017, p. 149-150.

¹³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 35, p. 89-108, Jul./Dez. 2009, p. 94.

¹³⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 35, p. 89-108, Jul./Dez. 2009, p. 94-95.

O processo civil coletivo brasileiro é operacionalizado a partir de um microssistema de normas formado pela Constituição Federal, Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), Código de Defesa do Consumidor e subsidiariamente o Código de Processo Civil e há uma certa variedade de pessoas e entes legítimos para acionarem o Judiciário para a defesa de ações metaindividuais, tais como o próprio indivíduo para a ação popular, o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações privadas e sindicatos.

Na Justiça do Trabalho, em razão de sua competência para julgamento de conflitos oriundos das relações de trabalho, os conflitos metaindividuais possuem especial relevância, pois “é típico e peculiar nas relações trabalhistas a existência de conflitos coletivos, em decorrência da antiga e sempre atual luta entre capital e trabalho”.¹⁴⁰

Com algumas adaptações e aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Processo do Trabalho utiliza o microssistema civil para a defesa de tutelas coletivas no seu campo de atuação. Há, ainda, procedimentos próprios da seara trabalhista, que não encontram correspondência em outros ramos processuais.

Nesse sentido, está o dissídio coletivo que é mecanismo processual em que a Justiça do Trabalho exerce atividade legiferante, consistente na faculdade de estabelecer normas e condições de trabalho, bem como atua na resolução de controvérsias sobre aplicação e interpretação de normas jurídicas voltadas à coletividade e sujeitos representados e decide sobre repercussões jurídico-materiais decorrente de movimento grevista.¹⁴¹

No dissídio coletivo se opera a utilização do poder normativo, previsão que está na própria origem da Justiça do Trabalho, já que a ideia de uma Justiça Trabalhista com competência normativa era central no projeto de justiça elaborado por Oliveira Vianna e também tomou centralidade nos debates políticos e doutrinários travados entre Vianna e Waldemar Ferreira, conforme melhor detalhado no capítulo anterior do presente estudo.

¹⁴⁰ Pombo, Michelle Pires Bandeira. **As Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora. 2016. p. 135.

¹⁴¹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 287.

O Processo do Trabalho também conta com a Ação de Cumprimento, tipo de ação que deriva do caráter coletivo das relações de trabalho, pois, a pretensão da ação de cumprimento é tutelar e dar cumprimento aos termos de um acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa.

A ação de cumprimento possui certa peculiaridade em relação a legitimidade ativa, pois pode ser ajuizada de maneira individual, individual com litisconsorte ou de maneira coletiva pelo sindicato da categoria em substituição processual, assim, “trata-se de uma ação híbrida pois pode ser uma ação coletiva quando ajuizada pelo Sindicato através da substituição processual ou uma ação individual, quando postulada por um ou vários trabalhadores”.¹⁴²

Cabe dizer que as demais ações coletivas, como a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança coletivo, possuem plena aplicação ao Processo do Trabalho, não sendo melhor esmiuçadas no presente tópico apenas por se tratarem de procedimentos não específicos do Processo do Trabalho, mas aplicados aos demais ramos do processo.

A ideia central da denominada segunda onda renovatória é construir um sistema processual adequado à massificação das relações humanas, que ocasionou o surgimento de interesses não vinculados a pessoas individualmente consideradas, mas a grupos e titulares indeterminados e conflituosidades coletivas:

Começa a existir uma consciência de que as formas tradicionais de solução dos conflitos de trabalho no Brasil, de caráter e alcance exclusivamente individuais, não mais atendem à necessidade de efetivação das normas protetoras dos direitos dos trabalhadores. A atenção volta-se então para a adoção do processo coletivo ou metaindividual. A sociedade de hoje é uma sociedade em massa, a produção é em massa, o consumo é em massa e a conflituosidade é também em massa. Com o Direito do Trabalho não é diferente: existe um desrespeito generalizado, repetitivo e padronizado aos direitos dos trabalhadores. Assim, nada mais lógico que a Justiça trabalhista, responsável direta pela efetividade de tais direitos, comece a agir também de maneira coletiva. É necessário ultrapassar definitivamente os limites tradicionais do antigo sistema individualista ortodoxo. A solução para a garantia dos direitos trabalhistas reside agora na tutela coletiva no Processo do Trabalho.¹⁴³

¹⁴² ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024. p. 385.

¹⁴³ PIMENTA, José Roberto Freite; FERNANDES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região**. Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 45-60, jul/dez. 2007. p.47.

Na perspectiva institucional de acesso à justiça, o exame da utilização das tutelas coletivas como garantidoras do direito de acesso, é voltado à adequação dos institutos processuais ou como os sistemas processuais estruturados para as tutelas individuais devem se adequar para abrigar demandas coletivas ou metaindividuais, bem como que é na tutela coletiva que se encontra o meio processual eficaz para a massificação dos conflitos.

A terceira onda renovatória de acesso à justiça é denominada como “enfoque de acesso à justiça” e busca ir além das questões de assistência judiciária ou tutela de interesses difusos, para tratar da reforma das instituições e mecanismos de forma mais abrangente:

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.¹⁴⁴

A necessidade de se reformar os procedimentos judiciais em geral se baseia na concepção de que, embora seja preciso pensar em alternativas ao sistema Judiciário regular, muitos conflitos continuarão a ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário, por isso, necessário melhorar e modernizar os Tribunais e seus procedimentos.

O Relatório do Projeto Florença analisa exemplos de reformas promovidas em alguns países, as modificações legislativas tinham como preocupação central garantir a aproximação do juiz e partes e aumentar a oralidade e a simplicidade. O continente Europeu promoveu uma reforma sob a designação de “oralidade” que se ocupou em garantir a livre apreciação da prova, a concentração de procedimentos e o contato direito entre juízes, partes e testemunhas, já no caso americano, que possui um sistema exageradamente marcado pela neutralidade judicial, passou a admitir um Juiz mais ativo no processo.¹⁴⁵

¹⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.67-68.

¹⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.76-77.

No Processo do Trabalho, desde o procedimento aplicado para o julgamento nas Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.121/1932), portanto, antes mesmo de efetivamente existir uma Justiça do Trabalho, o procedimento já detinha uma forte presença da oralidade, com princípio conciliatório e a participação ativa do juiz na condução do processo.

Tais características se mantiveram com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e assim se mantém até o atual momento, sendo possível citar a oralidade (art. 840), a liberdade do Magistrado na direção do processo (art. 765), concentração dos atos processuais (art. 852-C) e proposta obrigatória de conciliação em dois momentos processuais (arts. 846 e 850).

A terceira onda renovatória de acesso à justiça credita grande relevância a utilização de métodos alternativos¹⁴⁶ para solução dos litígios, seja por meio de conciliações judiciais ou por meio da criação de incentivos financeiros para estimular a conciliação extrajudicial.

A conciliação sempre foi fortemente incentivada pela legislação processual trabalhista e tem ampla utilização nos procedimentos laborais, sendo, inclusive, princípio processual. E, comparativamente aos outros ramos do Poder Judiciário, há um alto

¹⁴⁶ Na obra, o termo “métodos alternativos” é utilizado, nesse sentido, ao tratar sobre juízo arbitral, conciliação e incentivos econômicos, o relatório desenvolve o assunto sob o subtítulo “B – imaginando métodos alternativos para decidir causas judiciais”. Por isso a pesquisa optou por manter a expressão utilizada no texto. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 81). Contudo, importante ressaltar a terminologia “métodos adequados de resoluções de conflitos”, isso porque: “Não obstante, a experiência estrangeira que adotou os métodos alternativos de solução de conflitos parte de uma cultura jurídica e de formato de sistema de justiça diferentes do Brasil. Aqui, após a inspiração estrangeira, adotamos um modelo que contempla um estilo próprio de métodos adequados de solução de conflitos. Não se trata de um capricho terminológico. A expressão adequada pretende evidenciar que os demais métodos não são subsidiários ou secundários à justiça estatal, mas sim que são equivalentes em importância e eficiência, e que respeitam as peculiaridades inerentes ao conflito de interesses envolvido. Ademais, constata-se a quebra do monopólio do Poder Judiciário na resolução dos conflitos, sendo uma responsabilidade dos demais Poderes e de toda a sociedade colaborar para prevenir e resolver as divergências sociais”. (NAVARRO, Trícia. Teoria da Justiça Multiportas. São Paulo: **Revista de Processo**. Vol. 343, p. 453-471, 2023, p. 9-10.

número de demandas resolvidas por meios conciliatórios no âmbito da Justiça do Trabalho.¹⁴⁷

A resolução dos conflitos por meios conciliatórios é comumente apontada como forma eficaz de garantir acesso à justiça e de empreender eficiência ao Poder Judiciário. Mas, no Processo do Trabalho, dada a desigualdade material dos litigantes e a fundamentabilidade dos direitos sociais dos trabalhadores, necessária cautela na utilização dos instrumentos conciliatórios.

A conciliação judicial trabalhista não deve, sob argumento de incrementar os números de eficiência do Poder Judiciário, se transformar em chancela judicial para o descumprimento dos direitos sociais fundamentais, assim, “não é todo e qualquer conciliação judicial que se deseja, portanto, não se pode querer um acordo a qualquer preço”¹⁴⁸.

A conciliação não pode ser interpretada ou processada como uma forma de desconstrução do processo ou do direito material que lhe está subjacente. Tratar de conciliação é tratar de um instituto importantíssimo que, todavia, não pode se converter em medida de inefetividade dos direitos legalmente previstos. Essa é uma premissa indeclinável desse estudo: o processo não pode ser ferramenta de desconstrução do direito material do trabalho.¹⁴⁹

A utilização da conciliação é importante ferramenta para a efetivação do direito de acesso à justiça e detém, de forma simultânea, a capacidade de pacificar os conflitos e atender aos princípios da efetividade e celeridade da tutela jurisdicional, contudo, necessário que os procedimentos conciliatórios não sejam voltados apenas à celeridade da tutela jurisdicional, em prejuízo aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

¹⁴⁷ Utilizando como base o ano de 2023, o ramo do Judiciário que mais efetuou conciliações é o trabalhista, que solucionou 20,2% dos seus casos por meio de acordo – valor que aumenta para 36,5% quando analisada apenas a fase de conhecimento. Para efeitos de comparação, na Justiça Estadual, o maior índice de conciliação na fase de conhecimento está no TJRR com 22,92% e na Justiça Federal o melhor desempenho é do TRF1 com 26,9%. (Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / **Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024. p.255).

¹⁴⁸ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do trabalho após a Emenda constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 29-50, jul./dez. 2000. p.37.

¹⁴⁹ SENA, Adriana Goulart de. O juízo conciliatório trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun. 2007. p.148.

O “enfoque de acesso à justiça” perpassa também pela formulação e criação de instituições e procedimento especiais para determinados tipos de causa de particular importância social, um “desvio especializado pela criação de tribunais especializados”.¹⁵⁰

A ideia é de que a reunião de demandas com características comuns, processadas por meio de um procedimento com maior simplicidade material e processual, geraria maior efetividade do acesso à justiça, sobretudo de causas de menor valor, sendo necessário garantir que simplicidade e informalidade não signifiquem ofensa às garantias processuais constitucionais inerentes ao devido processo legal.

No Brasil, a criação dos juizados especiais é destacada como exemplo de aplicação de aspectos da terceira onda na estrutura Judicial, mas a Justiça do Trabalho é um relevante modelo de Justiça especializada, capaz de reunir demandas com características comuns, com um procedimento de maior simplicidade e informalidade. Assim:

A Justiça do Trabalho é um belo exemplo onde essa tendência da criação de um Tribunal Especializado, com características da informalidade, celeridade, conciliação e simplicidade não constitui uma justiça de “segunda classe”, como os críticos dos reformadores processualistas assim denominavam a criação de Tribunais Especializados.¹⁵¹

O risco que tribunais especializados se convertam em tribunais de “segunda classe”, seja pela falta de juízes para o acompanhamento e julgamento da demanda, seja pelo excesso de informalidade, que poderia levar ao não reconhecimento de padrões e garantias mínimas, é afastado da Justiça do Trabalho na medida em que há todo o regramento processual do Processo Laboral e pelo fato que todas as demandas são instruídas e julgadas por Juízes togados.

Da análise efetuada no presente tópico, é possível dizer que a partir da abordagem de “acesso à justiça” do Projeto Florença, isto é, uma linha analítica das variáveis de funcionamento do Poder Judiciário, o Processo do Trabalho possui várias

¹⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.90.

¹⁵¹ Pombo, Michelle Pires Bandeira. **As Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora. 2016. p.204.

peculiaridades que se adequam as premissas do projeto como garantidores de acesso à justiça.

Por outro lado, apesar da relevância do Projeto coordenado por Cappelletti e Garth, o arcabouço teórico e as propostas de ações apresentam limitações teóricas, de modo que não é possível efetuar a leitura das “três ondas” como uma receita finalizada a ser posta em prática no cenário contemporâneo.

As propostas de acesso à justiça presentes na obra possuem caráter eminentemente institucional e há um exagerado otimismo em relação ao papel do direito na sociedade, bem como partem da presunção de que o empoderamento do juiz seria capaz de neutralizar os efeitos da desigualdade entre as partes:

A importância conferida ao direito na renovação do acesso à justiça reflete-se na natureza jurídico-institucional das propostas apresentadas, com predominância de incrementos formais ao sistema, não tanto às partes e suas condições substanciais de mobilizar direitos [...] Outra marca forte da tese de Cappelletti e Garth é a presunção implícita de que o empoderamento do juiz poderia neutralizar os efeitos da desigualdade entre as partes, promovendo acesso à justiça e efetividade do direito.¹⁵²

As ondas de acesso, enquanto propostas de reformas institucionais, são limitadas em seu potencial pela própria capacidade de um sistema jurisdicional e questões como a inefetividade e ineficiência do Poder Judiciário.

Além disso, as propostas apresentadas são eminentemente normativo-institucionais, focadas em reformas das Instituições, leis e órgão e não dão a devida relevância às questões de natureza subjetiva-perceptiva, como a desigualdade entre as partes litigantes e de qual maneira o perfil dos jurisdicionados restringe o potencial resultado das “ondas renovatórias”.

O objetivo do presente tópico da pesquisa era perquirir qual o conteúdo do direito de acesso a partir de um viés institucional, sobretudo na obra liderada por Cappelletti e Garth, maior expoente de tal perspectiva de análise, bem como utilizar as lentes do Projeto Florença para indagar em que medida o Processo do Trabalho está adaptado

¹⁵² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p.60-61.

a superar os obstáculos apontados, correlacionando tais questões com a historiografia efetuada nos itens anteriores.

As leituras institucionais de acesso à justiça remontam às décadas de 60 e 70, por isso, é necessário utilizá-las contextualizando o atual momento econômico e social e o estágio evolutivo da processualista, reconhecendo que há limitações teóricas advindas de uma análise eminentemente focada na reforma a partir dos órgãos e instituições.

Com o intuito de utilizar de viés de análise diverso do proposto por Cappelletti e Garth, no próximo tópico a pesquisa analisará uma conceituação de acesso à justiça que possui como foco as partes litigantes do processo, bem como uma proposta de acesso que não se limita às reformas institucionais.

2.3 LEITURAS SOCIAIS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADES

As leituras sociais sobre a litigiosidade deslocam o olhar dos órgãos e procedimentos para as próprias características da disputa e dos litigantes, com propostas de capacitação das pessoas para a mobilização por direitos, com o intuito de reduzir as desigualdades das relações.¹⁵³

Nesse viés de análise está a obra de Marc Galanter,¹⁵⁴ que em 1974 propôs um visão sobre litigiosidade focada na diferença entre os litigantes e conceituou a famosa tipologia das partes, classificando os litigantes entre *repeat-players* (jogadores habituais) e “*one-shooter*” (participantes eventuais), bem como buscou delimitar de que maneira o perfil dos litigantes interfere na justiça do processo e no acesso à justiça.¹⁵⁵

¹⁵³ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 103.

¹⁵⁴ GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**. V.9, n.1, 1974.

¹⁵⁵ É importante o esclarecimento em relação aos termos traduzidos utilizados, isso porque, segundo nota da tradutora da obra de Marc Galanter para o Português: “No original, “repeat player” [“jogador que se repete”] e “one-shooter” [“atirador de um só disparo”]. Esses termos foram difundidos em português, a partir da tradução do livro *Acesso à justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como

A autor parte do pressuposto que existem diferentes tipos de partes em um litígio e, em razão de diversos fatores, alguns atores sociais utilizam o sistema de justiça em muitas oportunidades, enquanto outros muito raramente. Os litigantes que recorrem ao Judiciário apenas raramente são denominados participantes eventuais (*one-shooters*) e os que se envolvem em vários litígios ao longo do tempo são os jogadores habituais (*repeat-players*).

Embora reconheça a existência de tipo intermediários, Galanter trabalha com tais classificações como “tipo ideal”, assim, um “jogador habitual” já teve e antecipa a litigância repetitiva, corre poucos riscos com o resultado de qualquer caso e detém recursos para perseguir seus interesses de longo prazo, já um “participante eventual” se envolve em demandas muito amplas (em relação ao seu próprio tamanho) ou muito pequenas (em relação ao custo da resolução) para serem administrados rotineiramente e racionalmente, bem como possui recursos escassos para negociar a curto prazo ou se atentar a longo prazo.¹⁵⁶

Os efeitos para a resolução dos conflitos serão diversos a depender dos “tipos” de litigantes em disputa, de modo que se a causa envolver apenas participantes eventuais ou jogadores habituais há presumivelmente menos consequências, por outro lado, em disputas entre participantes eventuais e jogadores habituais há consequências de assimetria consideráveis.

Os jogadores habituais detêm vantagens estratégicas, tais como, expertise e acesso a especialistas, relações informais e facilitadoras com os encarregados institucionais,

“litigantes habituais” e “litigantes eventuais”. Optou-se aqui por conservar os adjetivos de tais expressões, alterando-se, porém, o substantivo. Isso por que, segundo o próprio autor, os termos em inglês possuem uma acepção coloquial, o que permite o seu uso para além do universo do direito. Para o primeiro caso, optou-se pelo substantivo “jogador”, que supõe alguém já inteirado com as regras. No segundo, utiliza-se o termo “participante”, que, por não remeter necessariamente a essa familiaridade, se ajusta melhor à posição do one-shooter. Além disso, a opção por “jogadores habituais” e “participantes eventuais” permite melhor diferenciar as abreviações (JH e PE).” (GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.) Na presente pesquisa utilizaremos “litigantes habituais” e “litigantes eventuais” ao nos referirmos à obra de Cappelletti e Garth e “jogadores habituais” e “participantes eventuais” quando nos referirmos à obra de Marc Galanter.

¹⁵⁶ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 47-48.

recursos para adotar estratégias a longo prazo e recursos para influenciar a elaboração de regras:

Por já terem litigado anteriormente, os “jogadores repetitivos” desenvolvem expertise e têm acesso fácil e direto a especialistas em diferentes áreas, o que lhes proporciona ganhos de escala e baixo custo inicial para dar início e conduzir um processo. Eles também estão em posição de desenvolver relações informais com servidores e julgadores e de conhecer como funcionam internamente os órgãos – algo que o litigante inaugural ignora completamente. Seu conhecimento acumulado lhe permite jogar com as probabilidades, obtendo sucesso na soma geral das disputas, ainda que perca algumas delas. Conseguem trabalhar para conseguir não apenas o resultado pontual do processo, mas algo ainda mais valioso, que é a consolidação de jurisprudência a seu favor. Eles também conseguem trabalhar no âmbito legislativo ou administrativo para alterar as regras e procedimento utilizados em seus casos mais corriqueiros. O “participante eventual”, diferentemente, trabalha apenas na arena judicial e se foca no resultado individual e imediato do seu único caso.¹⁵⁷

As características das partes influenciam nas vantagens ou desvantagens processuais e institucionais que os litigantes enfrentarão no decorrer da relação processual e “essa posição de vantagem é um dos modos pelos quais um sistema jurídico formalmente neutro em relação ‘quem tem’ e a ‘quem não tem’ pode perpetuar e aumentar as vantagens dos primeiros”¹⁵⁸

Para a Justiça do Trabalho e o Processo do Trabalho, a tipologia das partes é especialmente relevante, isso porque, em razão da própria origem e das regras de competência material, as partes no Processo do Trabalho são mais específicas se comparadas a outros ramos do Poder Judiciário, na demanda judicial laboral há um Reclamante trabalhador (participante eventual) e um ou mais Reclamados empregadores (jogadores habituais).

Há um grande número de processos que fogem à regra, tais como as ações coletivas propostas pelos órgãos legitimados e as demandas punitivas propostas pelo Ministério Público do Trabalho – que poderiam ser classificadas como jogadores habituais x jogadores habituais, ou, ainda, demandas entre empregados e empregadores domésticos – participante eventual x participante eventual.

¹⁵⁷ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 70.

¹⁵⁸ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 55-56.

Mas, a regra é que os litígios judiciais trabalhistas sejam compostos pelo conjunto de tipos de litigantes que mais causam assimetrias ao sistema de resolução de disputas (participante eventual x jogador habitual), relação desigual reforçada pela hipossuficiência material anterior do trabalhador em face de seu empregador, sendo possível afirmar que a Justiça do Trabalho e o Processo do Trabalho são fortemente impactados pela assimetria de forças.

Entre as várias consequências que as assimetrias causam¹⁵⁹ ao sistema, o jogador habitual detém a possibilidade de utilizar sua expertise e recursos para influenciar as regras materiais e as regras da litigância do aparato institucional:

JHs também podem disputar as regras da própria litigância, ao passo que é improvável que um PE o faça. Isto é, existe uma diferença em relação ao que eles consideram como resultado favorável. Dado que sua aposta no resultado imediato é alta e que por definição um PE é despreocupado com o resultado de semelhante litígio no futuro, ele terá pouco interesse naquele elemento do resultado que pode influenciar a disposição do julgador da próxima vez. Para o JH, por outro lado, qualquer coisa que favoravelmente influencie os resultados de casos futuros vale a pena. Para um jogador qualquer, quanto maior for a aposta e quanto menor a probabilidade de repetição da disputa, menos provável que se preocupe com as regras que governarão futuros casos do mesmo tipo. Considere dois pais que disputam a custódia de seu único filho, um peso pesado versus o setor de cobrança da Receita Federal, um condenado em face da pena de morte. Por outro lado, o jogador com pouco interesse no caso presente e com a perspectiva de enfrentar uma série de outros similares (a Receita Federal, a agência de adoção, o promotor) pode ter mais interesse no estado do direito.¹⁶⁰

Em razão dos recursos que possuem, os jogadores habituais conseguem suportar derrotas individuais, desde que signifique o ganho em uma perspectiva a longo prazo, a preocupação se dá com o precedente que será formado e não necessariamente com o resultado do caso individualmente considerado, o que afeta a qualidade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

¹⁵⁹ Jogadores habituais desenvolvem expertise e têm pronto acesso a especialistas, o que permite que desfrutem de economias de escala e baixo custo inicial em qualquer caso; detêm oportunidades para desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais; podem disputar regras da própria litigância, entre outros. (GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente:** especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 48-51.)

¹⁶⁰ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente:** especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 51.

No Processo do Trabalho a possibilidade de se beneficiar da assimetria das partes para evitar a formação de precedentes desfavoráveis é relativamente (re)conhecida pelos operadores do direito laboral, nesse sentido é possível citar o exemplo da atuação processual das plataformas digitais de transporte, questão que foi inclusive judicializada pelo Ministério Público do Trabalho.¹⁶¹

Em apertada síntese, o Judiciário trabalhista passou a receber inúmeras Reclamações Trabalhistas em que se discutia a existência de vínculo de emprego entre as empresas e os trabalhadores e a estratégia adotada pelas empresas foi no sentido de adotar uma estratégia processual com o intuito de que o mérito das demandas não fosse analisado e, conseqüentemente, não fosse firmada uma jurisprudência eventualmente desfavorável aos interesses empresariais.

Adriana Orsini e Ana Carolina Paes Leme¹⁶² denominam tal estratégia processual como litigância manipulativa e a descrevem como uma tática que faz o uso de conciliações judiciais seletivas com o objetivo de impedir a manifestação desfavorável aos interesses das partes nos Tribunais, isto é, celebrar acordos quando os processos seriam julgados por Turmas ou Desembargadores que poderiam reconhecer o vínculo de emprego entre as partes¹⁶³:

A finalidade última não era a conciliação em si, como forma de solução consensual dos conflitos, mas sim impedir a existência, formação e até mesmo consolidação de jurisprudência reconhecadora de direitos

¹⁶¹ O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ações Cíveis Públicas contra as empresas sob o argumento de que as plataformas utilizavam técnicas processuais fraudulentas, utilizando mecanismos de jurimetria para manipular e impedir a formação de decisões contrárias aos seus interesses, em prejuízo da coletividade. Nesse sentido: BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região**. Ação Civil Pública nº 1001379-33.2021.5.02.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/consulta-processual>> Acesso em: 16 de agosto de 2022; BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região**. Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/@@trt3-case-search>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025.

¹⁶² ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 9, n. 13, p. 238-264, maio. 2021.

¹⁶³ Em relação aos indícios de utilização de métodos preditivos para fins de manipulação de jurisprudência: LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

trabalhistas aos motoristas, manipulando e obstruindo, assim, a pluralidade de entendimentos jurisdicionais sobre a matéria.¹⁶⁴

A pesquisa não irá desenvolver argumentos em relação à eventual ilicitude da estratégia processual adotada, mas é possível dizer que é um exemplo laboral da maneira como as características dos litigantes impactam na qualidade da decisão proferida e no acesso à justiça.

A estratégia é possível por, dentre outros motivos, as empresas, enquanto jogadores habituais, possuem recursos financeiros e técnicos para analisar a questão processual do ponto de vista global – se o Judiciário Trabalhista firmará jurisprudência pelo reconhecimento do vínculo, e não do ponto de vista individual de cada processo – quanto custaria o valor do acordo em relação ao pedido, quais as provas produzidas ou quem é aquele Reclamante especialmente considerado.

Em casos como o narrado, não se pode negar que existiu a possibilidade de as partes acessarem o Judiciário e obterem um provimento jurisdicional em tempo hábil, seja por meio de sentenças homologatórias de acordo ou sentenças de mérito, a problemática da questão é como o perfil assimétrico dos litigantes pode acentuar as injustiças no sistema judicial ou como “o sistema jurídico estava, afinal, funcionando às avessas: não apenas não produz justiça, como perpetua e aumenta injustiça que existe fora do processo [...]”¹⁶⁵, ou, ainda, qual a qualidade do acesso à justiça que as partes obtiveram acesso.

Os recursos técnicos, financeiros e organizacionais dos jogadores habituais, também permitem a equalização das consequências do congestionamento dos Tribunais e a morosidade do Poder Judiciário, pois os jogadores habituais estão simultaneamente envolvidos em várias demandas, mas possuem a capacidade de diluir os custos financeiros e de demora do processo em escala.

¹⁶⁴ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 9, n. 13, p. 238-264, maio. 2021. p. 43.

¹⁶⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 71.

Aos jogadores habituais é dada a possibilidade de internalizar aos custos operacionais a demora do processo e, em certa medida, retirar vantagens de tal aspecto negativo da Jurisdição. Nesse sentido, é possível medir qual o custo do descumprimento de determinada legislação e a posterior resolução do litígio, que pode ou não ser efetivamente judicializado, por meio de acordos judiciais, há uma administração econômica do descumprimento do direito.

Nos conflitos trabalhistas há características das partes e da relação de direito material que acentuam tal vantagem estratégica dos jogadores habituais, isso porque, o empregado depende de sua força de trabalho para subsistência e, por não contar com garantia contra despedida, não ajuíza ações no curso do contrato de trabalho e “só procura a Justiça quando – já tendo perdido o emprego – não tem mais o que perder”¹⁶⁶.

O ajuizamento de uma ação trabalhista por parte do empregado implica ainda perdas financeiras, de reputação e de oportunidades:

A verdade é que no Brasil, em que não reconhece garantia alguma contra a despedida, ajuizar uma demanda trabalhista é um ato de coragem, para quem muitas vezes não tem sequer o dinheiro para a passagem de ônibus que o conduzirá até a audiência trabalhista. Implica expor-se diante dos colegas que servirão como testemunhas. Implica a perda de um dia ou turno em que poderia estar trabalhando ou procurando por um novo posto de trabalho. Implica, ainda, a possibilidade concreta de prejuízos futuros, em razão da comunicação entre o empregador demandado e os possíveis futuros tomadores do seu trabalho, prática tão comum que tem até o apelido de *lista suja*.¹⁶⁷

Essas questões, somada a existência da prescrição trabalhista no curso do contrato de trabalho, implica que o empregador detém a possibilidade de maximizar os resultados financeiros de suas vantagens estratégicas enquanto jogador habitual, isto é, efetuar uma administração financeira do descumprimento de direitos trabalhistas por meio de acordos judiciais. Já o trabalhador, enquanto participante eventual e dependente de seu salário para subsistência, acaba por aceitar acordos judiciais

¹⁶⁶ VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan/jun. 2007. p. 187.

¹⁶⁷ SEVERO, Valdete Souto. Acesso à justiça e cidadania em tempos de desmanche. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região**. Florianópolis, v. 21, n. 30, p. 491-509, 2018. p. 508.

abaixo do valor do descumprimento de seus direitos trabalhista, por não possuir condições econômicas de suportar a demora do processo judicial.

Esse aspecto demonstra como o perfil dos litigantes impacta na justiça do sistema processual, ainda que a solução do litígio tenha se dado por meio de um instituto tão celebrado para a efetividade do direito de acesso à justiça como a conciliação.

Algumas propostas apresentadas para minimizar as consequências da assimetria dos litigantes no direito de acesso à justiça são apontadas como insuficientes por Galanter, quais sejam, a representação profissional por advogados, o balanceamento pelas regras processuais ou do aparato institucional e a adoção de técnicas alternativas ao sistema oficial.

A proposta de fornecer representação jurídica aos litigantes hipossuficientes por advogados é comumente apresentada, contudo, a proposição é apontada como insuficiente para a mitigação dos reflexos da assimetria das partes. O primeiro motivo se dá pela constatação que ambas as partes podem estar acompanhadas por advogados.

O segundo é motivado pelo pressuposto que os advogados são diversos entre si e podem reproduzir os mesmos problemas de assimetria presentes nas partes. Os profissionais que usualmente atendem clientes denominados como participantes eventuais “estão sujeitos a circunstâncias similares à de seus clientes, como o custo de preparação e condução de um caso e a dificuldade de estabelecer relacionamento individual e de longa duração com os clientes”¹⁶⁸, de tal maneira, a representação jurídica por advogados, por si só, não é capaz de neutralizar os malefícios da assimetria entre os litigantes.

A ideia de balancear a assimetria dos litigantes a partir das regras judiciais e do aparato institucional, isto é, utilizar as regras de funcionamento dos Tribunais e das normas jurídicas materiais e processuais, com o intuito de mitigar as vantagens

¹⁶⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 71.

estratégicas dos jogadores repetitivos, esbarra em duas características básicas do próprio sistema, a passividade e a sobrecarga.

A passividade se traduz na ideia de que as Instituições precisam ser demandadas, o que confere vantagem aquele que detém informações, capacidade de superar barreiras de custo e capacidade de lidar com exigências procedimentais restritivas, além disso, uma vez iniciado o caso, é de responsabilidade de cada parte impulsioná-lo, coletar e apresentar provas e interpor impugnações e recursos, de modo que “as partes são tratadas como se fossem igualmente dotadas de recursos econômicos, oportunidades investigativas e habilidades jurídicas”.¹⁶⁹

Há o pressuposto que as partes são iguais e dotadas das mesmas obrigações e direitos e “elas não o são, quanto mais for delegado às partes, maior a vantagem conferida à parte mais rica, mais experiente e mais bem organizada”.¹⁷⁰

As vantagens conferidas pela passividade são acentuadas pela sobrecarga dos Tribunais, uma vez que “os custos e a demora dos processos também são menos pesadas para os jogadores repetitivos porque diluídas em escala, pelo volume de casos que usualmente conduzem”¹⁷¹, bem como exerce pressão sob a parte mais fraca para a celebração de acordos.

Por outro lado, balancear a assimetria por meio de reformas legislativas é problemático, primeiro porque as modificações legislativas são, por si só, um processo complexo e capaz de ser suportado pelos próprios jogadores repetitivos, mas, ainda que se cogite a modificação para regras imparciais ou que favoreçam o hipossuficiente, pela própria natureza complexa das regras, diferenças na quantidade e na qualidade dos serviços jurídicos afetarão a capacidade de extrair vantagens delas.¹⁷²

¹⁶⁹ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p.81.

¹⁷⁰ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 82.

¹⁷¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual.** Curitiba: Juruá, 2002. p. 72.

¹⁷² GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 88.

Embora reconheça a dificuldade nas mudanças institucionais, Galanter sugere uma estratégia para reforma a partir de quatro camadas para a concessão de relativa vantagem para “quem não tem”, quais sejam, mudança de regras, melhoria dos aparatos institucionais, melhoria dos serviços jurídicos em quantidade e qualidade e melhoria da posição estratégica de “quem não tem”.

As reformas do sistema oficial, se tomadas conjuntamente, poderiam produzir regras mais favoráveis aos hipossuficientes, reduzir os efeitos da assimetria das partes no processo de resolução de conflitos e aumentar de maneira qualitativa o direito de acesso à justiça.

Apesar de admitir a dificuldade daqueles que não dispõem de recursos para conquistar mudanças por meio da legislação ou da elaboração de políticas administrativas, bem como a limitação dos poderes e recursos dos Tribunais que impedem a introdução de regras que permeiam todo o sistema hierárquico, mudanças de regras podem tornar a utilização dos Tribunais mais atraente para “quem não tem” e, ao aumentar a possibilidade de resultados favoráveis, pode estimular a organização e reunir e encorajar o litigante eventual.¹⁷³

Por sua vez, o incremento nos aparatos institucionais com o intuito de permitir o julgamento integral e sem atrasos, diminuiria os custos dos autores e retiraria tal vantagem estratégica dos possuidores-réus. Além disso, considerando que o atraso induz a acordos desiguais, o incremento do aparato institucional levaria os autores a litigar mais e acordar menos e maior litigância sem esteotipificações significaria mais disputas por regras e mudanças normativas.¹⁷⁴

O incremento nos serviços jurídicos diz respeito ao aumento na qualidade e quantidade dos serviços jurídicos de “quem não tem”, o que poderia retirar a vantagem estratégica da expertise dos jogadores habituais e aumentaria a litigância com

¹⁷³ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 105-111.

¹⁷⁴ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p.112-114.

resultados favoráveis aos hipossuficientes o que, talvez, permitiria o aumento dos questionamentos normativos levando a novas regras favoráveis.¹⁷⁵

A estratégia de reformas propostas perpassaria por uma reorganização das partes, no sentido de transformar os litigantes eventuais “em grupos coesos com habilidades para atuar de modo coordenado, jogar com estratégias de longo prazo, se beneficiar de serviços jurídicos de primeira qualidade”. A ideia é agrupar participantes eventuais em jogadores habituais ou uma coletivização das partes.¹⁷⁶

A transmutação dos participantes eventuais em jogadores habituais, por meio da coletivização das partes, poderia eliminar diversas assimetrias, tais como, inabilidade estratégica, disparidade dos serviços jurídicos e inercia devido às barreiras de informação ou de custos. Além disso, participantes eventuais coletivamente organizados podem litigar com estratégia a longo prazo para consolidação de jurisprudência favorável e modificação das regras e procedimentos dos aparatos institucionais.

No campo justrabalhista, o acesso coletivo à justiça representa relevante ferramenta de combate às desigualdades nas relações de trabalho e se apresenta como forma qualitativamente melhor para a resolução das graves desconformidades com os valores Constitucionais advindos do descumprimento da legislação laboral:

A Constituição brasileira de 1988 trouxe inúmeros instrumentos coletivos de atuação e reforçou o poder dos legitimados para acioná-los. Há muito espaço para avanços, considerando as desigualdades nas relações de trabalho e situações que representam graves violações à Constituição e às leis. A solução pontual, ou desde uma perspectiva individual, desses problemas não tem sido capaz de reverter o quadro que se mostra em desconformidade com os valores constitucionais. O acesso qualificado à justiça possui as condições para assegurar a realização desses valores. Extrai-se do seu conceito não apenas o quantitativo de casos resolvidos na tutela coletiva, mas também a qualidade do resultado. A resolução de demandas coletivas de forma individualizada e fragmentada desvirtua a tutela e não ataca o problema como um todo.¹⁷⁷

¹⁷⁵ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 112.

¹⁷⁶ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 115.

¹⁷⁷ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Acesso qualificado à justiça do trabalho: inclusão social pela tutela coletiva. **Revista cidadania e acesso à justiça**. Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 83-101, 2021. p. 99.

O acesso à justiça coletivo é ferramenta apta para diminuir a assimetria das partes e produzir resoluções aos conflitos de maneira qualitativamente, e não apenas quantitativamente, melhor e garantir um acesso efetivo e qualificado à justiça.

Cabe ressaltar que, a utilização da tutela coletiva como instrumento de acesso à justiça já estava presente nas leituras institucionais de acesso, sobretudo na obra liderada por Cappelletti e Garth, mas nas propostas de acesso de viés institucional, o acesso coletivo à justiça é analisado na perspectiva de se criar ferramentas e institutos processuais capazes de veicular demandas coletivas ou como crítica a um sistema processual eminentemente individualista.

Já nas leituras sociais de acesso, as propostas de efetivação da tutela coletiva se dão a partir das partes e da necessidade de coletivização das partes, isto é, como a transmutação de partes individuais para partes coletivas pode reduzir as assimetrias processuais e, via de consequência, melhor efetivar o direito de acesso à justiça de maneira qualitativa.

As propostas sociais de acesso à justiça são relevantes para o estudo do direito de acesso, na medida em que retiram o foco apenas dos órgãos e procedimentos e se voltam a observar as características das disputas e dos litigantes, bem como se preocupam com os efeitos das desigualdades inerentes às partes e como tal desigualdade pode afetar o resultado de justiça buscado pelo sistema jurisdicional.

Contudo, sobretudo na obra de Marc Galanter, há uma certa compreensão genérica e homogênea de desigualdade – “quem tem” e “quem não tem”, sem considerar variáveis de grau e intensidade que afetam partes economicamente desiguais ou como as desigualdades se manifestam de maneira variável em diferentes grupos sociais:

Nas sociedades contemporâneas, a desigualdade é um fenômeno complexo, que se manifesta em graus e amplitude variadas e, principalmente, pela combinação de mais de um tipo de assimetria. Há diferentes tipos de desigualdades, que afetam com combinações variadas diferentes pessoas e grupos sociais. As dicotomias generalizantes – pobres e ricos, experientes e novatos entre outras – não dão conta de explicar a complexidade dos arranjos sociais e as muitas combinações de desigualdade. Basta ter em mente que a categoria “pobre” compreende três ou quatro estratos socioeconômicos; que a “classe-média” desfruta de condições muito melhores do que os pobres,

mas não se equiparam aos ricos; e que mulheres negras, por exemplo, que detêm uma representatividade social enorme e difusa, concentram dois fatos de desigualdade, no mínimo.¹⁷⁸

O conteúdo da desigualdade analisado por Galanter se limita às desigualdades sociais, sem considerar outras assimetrias presentes na sociedade (raça, gênero, idade, orientação de gênero e sexual) ou de que maneiras tais formas de desigualdades promovem assimetrias de informação e acesso.

Em que pese tais limitações, analisar o litígio e o direito de acesso a partir de uma “tipologia das partes” se apresenta como um arcabouço teórico relevante para compreender o atual conteúdo do direito de acesso, sobretudo se o objeto de análise for a atuação da Justiça do Trabalho que, conforme já dito, possui partes em disputa bem demarcadas – empregado x empregador, relação a priori marcada pela assimetria de força.

Pelo estudo efetuado no presente capítulo, é possível perceber que o conceito de acesso à justiça pode ser estruturado por variadas óticas, bem como que há uma interligação entre o sistema processual e seus institutos e o conteúdo do direito de acesso à justiça que se pretende efetivar e que ao se identificar quais são as ferramentas processuais utilizadas é possível extrair um conteúdo valorativo de acesso à justiça.

Por isso, o presente capítulo pretendeu fornecer as bases teóricas que serão utilizadas para se analisar as propostas de implementação do direito de acesso previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU pela Justiça do Trabalho.

No próximo capítulo serão descritos e analisados os resultados obtidos na pesquisa efetuada nos programas inscritos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo Poder Judiciário do Trabalho, bem como será efetuado uma visão crítica sobre o resultado a partir dos referenciais doutrinários firmados no presente capítulo.

¹⁷⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 77.

3. A AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

No ano de 2000, os líderes de 189 países se reuniram na sede das Nações Unidas em Nova York e aprovaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com 08 objetivos, 21 metas e 60 indicadores, com o intuito de melhorar as condições de vida das populações:

- 1 - Acabar com a fome e a miséria
- 2 - Oferecer educação básica de qualidade para todos
- 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
- 4 - Reduzir a mortalidade infantil
- 5 - Melhorar a saúde das gestantes
- 6 - Combater a Aids, a malária e outras doenças
- 7 - Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente
- 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento¹⁷⁹

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), também conhecidos como “8 jeitos de mudar o mundo”, eram formados por 08 objetivos universais, cada objetivo possuía metas e indicadores correlacionados, sendo “a primeira vez na história que objetivos diretos e concisos haviam sido estabelecidos, observando-se uma grande mobilização inicial em torno deles”.¹⁸⁰

Em 2012 foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - “Rio +20”, reunião que resultou no documento final “O futuro que queremos”, que convocava uma transição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).¹⁸¹ De tal maneira, durante e após a Rio +20:

Durante a Rio +20 foi determinada a criação de um grupo de trabalho responsável pela elaboração de um projeto para os novos objetivos de desenvolvimento sustentável. O denominado Grupo de Trabalho Aberto para elaboração das ODS (GTA-ODS). [...] Após a Rio +20, foi elaborado, pela ONU, um sistema de consulta amplo e inclusivo sobre questões de interesse global que poderiam compor a nova agenda de desenvolvimento pós-2015.

¹⁷⁹ Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 19 de junho de 2024.

¹⁸⁰ ANDRADE, Jade Alves Souza de. **Avaliação e acompanhamento no nível global da implementação da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017, p. 27.

¹⁸¹ ANDRADE, Jade Alves Souza de. **Avaliação e acompanhamento no nível global da implementação da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017, p. 26-27.

A implementação de novos objetivos de desenvolvimento sustentável foi resultado de uma ampla consulta e entendimentos multilaterais, formulado de forma mais democrática.¹⁸²

Em setembro de 2015, em reunião da cúpula de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas em Nova York, contando com a participação de 193 países, foi adotado a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, intitulada “Transformando o Nosso Mundo”.

A agenda 2030 possui como objetivo, além de concretizar o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), “concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de meninas. Eles são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões de desenvolvimento humano: a econômica, a social e a ambiental”.¹⁸³

A Agenda 2030 da ONU se apresenta como um projeto global e participativo de trabalho com o intuito de concretizar direitos humanos em suas variadas facetas em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados, a ODS nº 16 possui especial relevância no que diz respeito ao Poder Judiciário, pois pretende “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas”:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
 16.1. Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;
 16.2. Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;
 16.3. Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;
 16.4. Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;

¹⁸² SOUSA, Lorrana Soares. **Agenda 2030 no governo do estado do Maranhão: iniciativas, programas e ações para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2022, p.22.

¹⁸³ Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 17 de junho de 2023.

- 16.5. Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;
- 16.6. Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- 16.7. Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;
- 16.8. Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;
- 16.9. Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;
- 16.10. Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;
- 16.a. Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;
- 16.b. Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.¹⁸⁴

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 é subdividido em doze subitens que tratam de temas como violência, promoção do Estado de direito e instituição eficazes, fornecimento de identidade legal, acesso à justiça e à informação e não discriminação.

Em tal eixo de atuação, para fins da presente pesquisa, interessa de maneira especial os subitens de atuação 16.3, 16.6 e 16.7: Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Isso porque, tais subitens versam de maneira mais específica sobre a promoção do estado de direito e a garantia de acesso à justiça.

A Agenda 2030 da ONU expressamente prevê que é necessário garantir acesso à justiça para todos, ou seja, que garantir acesso à justiça é um objetivo que se deve perseguir para alcançar o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, social e ambiental.

Apesar de não conter de maneira expressa de que maneira se deve garantir o acesso à justiça ou qual seria o conteúdo do acesso à justiça que se estaria tratando, a Agenda 2030 denomina a ODS nº 16 como Objetivo relacionado à “Paz, Justiça e Instituições eficazes” e qualifica a forma que o objetivo deve ser alcançado. É preciso

¹⁸⁴ Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em 20 de junho de 2024.

garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, por meio de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, garantindo que a tomada de decisão seja responsiva, inclusiva, participativa e representativa.

A Agenda 2030 da ONU e o Objetivo de Desenvolvimento nº 16, pretendem um acesso à justiça para todos de maneira igualitária, qualificada, efetiva e participativa, por meio da garantia de acesso a instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

3.1 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU

A inclusão institucional da Agenda 2030 da ONU no Poder Judiciário se deu por meio da Portaria nº 133/2018¹⁸⁵ do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar propostas de integração das metas do Poder Judiciário com os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Já em 2019, o então Presidente do Conselho, Ministro Dias Toffoli, assinou o Pacto de Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público e a Portaria nº 119/2019¹⁸⁶ que instituiu o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

Ainda em 2019, o Conselho Nacional de Justiça passou a instituir como Meta Nacional do Poder Judiciário a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário, sendo tal meta mantida nos anos seguintes.¹⁸⁷

Do ponto de vista institucional, atualmente a interseção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Agenda 2030 da ONU é operacionalizada a partir de três órgãos

¹⁸⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em 21 de junho de 2024.

¹⁸⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em 21 de junho de 2024.

¹⁸⁷ As metas, relatórios e resultados de desempenho do Poder Judiciário em sua integralidade estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

integrantes do Conselho, quais sejam, o Comitê Interinstitucional, a Comissão da Agenda 2030 do CNJ e os Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS).

O Comitê Interinstitucional foi criado por meio da Portaria nº 133 de 28/09/2018 e se destina a proceder estudos e propostas de integração das metas do Poder Judiciário e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

De acordo com a Portaria nº 55/2020 do CNJ¹⁸⁸, que atualizou as competências do órgão, o Comitê se destina a fazer interlocução das demandas do Poder Judiciário com os órgãos e atores que contribuem para o plano de ação da Agenda 2030, por meio da elaboração de relatórios estatísticos semestrais, manutenção de repositório de pesquisas acadêmicas e judiciárias, acompanhamento do processo de integração, organização anual dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 e contribuição com o trabalho dos Laboratórios de Inovação (LIODS).

Por sua vez, a Comissão da Agenda 2030 no CNJ foi criada por meio da Resolução nº 296/2019, Comissão Permanente do Conselho Nacional de Justiça com competência para acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional, bem como propor estudos e políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável, representar o CNJ no diálogo com os entes federativos e a sociedade civil, monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário,

¹⁸⁸ Art. 3º Compete ao Comitê: I – Fazer a interlocução das demandas do Poder Judiciário com os órgãos e atores que contribuem para o plano de ação da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil faz parte, de acordo com o Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945; II – Elaborar relatórios estatísticos semestrais de dados, metas e indicadores do Poder Judiciário relacionados à Agenda 2030 que integrarão a publicação Justiça em Números e servirão de subsídios para a mensagem anual do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ; III – Manter repositório das pesquisas acadêmicas e judiciárias relacionadas à Agenda 2030; IV – Elaborar relatório das dificuldades encontradas na obtenção de dados estatísticos desagregados referentes às metas e indicadores da Agenda 2030 à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030; V – Acompanhar o processo de integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário; VI – Acompanhar as pesquisas relacionadas aos mecanismos que ampliem a transparência de dados do Poder Judiciário, facilitando consulta e pesquisa por usuários; VII – Contribuir com a organização anual dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário; e VIII – Contribuir com os trabalhos do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e propor temas de interesse relacionados a Agenda 2030.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3250>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

coordenar os Laboratório de Inovação (LIODS) e outros eventos, projetos e iniciativas relacionados à temática.¹⁸⁹

Já os Laboratório de Inovação e ODS (LIODS) foram criados por meio da Portaria nº 119/2019, com as seguintes competências:

Art. 3º Compete ao LIODS:

- I – monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
- II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
- IV – dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda;
- V – mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030;**
- VI – estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciais para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;**
- VII – incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no no Poder Judiciário;
- VIII – abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;
- IX – apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação.¹⁹⁰ (grifo nosso)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o programa é uma forma de institucionalizar o uso de inovação e inteligência, “promovendo o desenvolvimento de alianças estratégicas e projetos de cooperação [...] com o objetivo de trabalhar a Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário”.

189 Art. 14. À Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 compete: I – acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; II – propor estudos sobre temas abordados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes da Estratégica Nacional do Poder Judiciário; III – propor políticas judiciais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável; IV – representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário; V – monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário; e VI – coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, atividades, projetos e eventos relacionados à temática dos objetivos de desenvolvimento sustentável. A íntegra da Portaria está disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

¹⁹⁰ A íntegra da Portaria está disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

No bojo dos Laboratório de Inovação (LIODS) são criados e desenvolvidos projetos que pretendem implementar ações e soluções voltadas a melhoria da gestão Judiciária e a efetivação dos Objetivos da Agenda 2030 no Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça possui portal *online* específico para tratar o tema da Agenda 2030 da ONU no Poder Judiciário, buscando agrupar os dados relativos ao tema de maneira ordenada. A referida pagina institucional agrupa uma série de iniciativas, ações, programas e pesquisas que estão sendo desenvolvidas, bem como permite acesso aos relatórios e resultados produzidos pelos órgãos do CNJ responsáveis pela implementação da Agenda 2030.¹⁹¹

A página hospeda a plataforma “Rede de Inovação do Poder Judiciário - RenovaJud”¹⁹², que foi instituída pela Resolução nº 395/2021 do CNJ e pretende impulsionar a gestão de inovação por meio de plataforma pública e aberta, agrupando as ações inovadoras que contribuem para o alcance dos objetivos da Agenda 2030. Na plataforma é possível ter acesso aos projetos, iniciativas, eventos, programas e premiações que estão vinculados ao seu objetivo.

É possível perceber a relevância que a Agenda 2030 detém no Poder Judiciário, isso porque, além da criação de organismos específicos no âmbito do CNJ para a implementação da Agenda 2030, há iniciativas, programas e propostas que objetivam a implementação da Agenda em todas as instâncias do Judiciário nacional (Conselhos, Tribunais Superiores e de 2º instância e Varas de 1º instância) e em todas as áreas (comum, federal, trabalhista, militar e eleitoral).

Justamente por força do grande número de informações, a pesquisa limitou o estudo aos Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS), além disso, dado a pertinência temática, foi efetuado um corte metodológico para a análise apenas dos Laboratórios oriundos do ramo trabalhista do Poder Judiciário (CSJT, TST e TRTs).

¹⁹¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em 13 de abril de 2025.

¹⁹² A Plataforma Rede de Inovação de Poder Judiciário pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/acesso>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

A escolha de estabelecer os Laboratórios de Inovação (LIODS) como objeto de pesquisa se deu por três características presentes nos LIODS: a) Os Laboratórios possuem capilaridade em todas as instâncias do Poder Judiciário; b) É um projeto de inovação aberto, assim, apesar da coordenação em nível nacional, permite que cada Laboratório crie e desenvolva programas próprios, com o intuito de propor soluções para seus problemas específicos, bem como permite maior diversidade e cooperação; c) No bojo de cada Laboratório são desenvolvidos projetos, isto é, não se trata de ações individuais e pontuais, mas verdadeiras políticas judiciárias.

Os Laboratórios de Inovação (LIODS) foram escolhidos como objeto de estudo, pois tais características permitem analisar os programas desenvolvidos e em desenvolvimento e responder de maneira metodologicamente válida ao problema da pesquisa, quais são os programas institucionais implementados pelo Poder Judiciário Trabalhista para efetivar o direito de acesso à justiça presente na ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU.

3.2 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU: CRITÉRIOS PARA A COLETA DE DADOS E OS RESULTADOS OBTIDOS

Todos os Laboratório de Inovação e ODS (LIODS) do Poder Judiciário nacional estão agrupados de maneira ordenada na plataforma “RenovaJud”, disponível na página institucional do Conselho Nacional de Justiça para a Agenda 2030 da ONU.¹⁹³

Na plataforma estão disponibilizados para o acesso público dados relativos aos Laboratórios de Inovação (LIODS) em operação em todo o Poder Judiciário, bem como informações sobre os Projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento no âmbito de cada Laboratório, sendo possível obter informações de maneira detalhada sobre cada ação desenvolvida e filtrar os dados por critérios pré-definidos como Tribunal de Origem, Ramo do Tribunal de Origem e número de iniciativas de cada Laboratório.

¹⁹³ Todos os Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS) podem ser acessados na plataforma aberta em: <https://renovajud.cnj.jus.br/laboratorios-publico>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

O programa de Laboratórios de Inovação (LIODS) ainda está em funcionamento, de modo que novos projetos e Laboratórios são rotineiramente inseridos na base de dados do “RenovaJud”, mas a pesquisa limitou o período de coleta de informações até 17/07/2024 e eventuais novas iniciativas posteriormente inicializadas não serão analisadas.

A plataforma permite que a pesquisa seja feita a partir de três parâmetros distintos, quais sejam, “Ramo do Tribunal de Origem”, “Tribunal de Origem” e “Número de Iniciativas”. Assim, com o intuito de filtrar as informações para que o resultado tenha pertinência temática com o presente estudo, foi realizada pesquisa utilizando o filtro “Ramo do Tribunal de Origem” com a opção “Tribunais Regionais do Trabalho”.

O resultado alcançado aponta a existência de 24 (vinte e quatro) Laboratórios, sendo que cada Tribunal Regional do Trabalho conta com um Laboratório de Inovação (LIODS) em sua estrutura.

Ainda com o intuito de estabelecer a pertinência temática da pesquisa com o objeto de estudo, foi realizada uma segunda pesquisa, utilizando o filtro “Ramo do Tribunal de Origem” com as opções “Tribunais Superiores” e “Conselho Superior do Trabalho”, o resultado obtido foi de um Laboratório para os dois órgãos, qual seja, o “InovaTST”.

A partir da constatação da existência de 25 Laboratórios de Inovação (LIODS) vinculados aos órgãos trabalhistas do Poder Judiciário, a pesquisa buscou os dados referentes aos Projetos desenvolvidos por cada um dos Laboratórios.

Cada Laboratório de Inovação (LIODS) insere na base de dados da plataforma os projetos que foram ou estão sendo desenvolvidos em seu âmbito de atuação e para cada projeto cadastrado é necessário constar o título do projeto, a descrição do conteúdo, a metodologia utilizada, os objetivos pretendidos, as ferramentas que serão utilizadas, a data e o tema.

O termo “tema” diz respeito a qual Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 o projeto está vinculado, sendo possível estabelecer mais de uma ODS para o mesmo projeto.

A presente pesquisa se limita ao estudo do direito de acesso à justiça na Agenda 2030 e o direito de acesso está previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, por isso, foi efetuada nova filtragem dos dados obtidos e foram selecionados todos os projetos que apontam em seu cadastro na plataforma o “tema” da ODS nº 16, isto é, todos os projetos que foram descritos pelos Laboratórios como aqueles que apresentam vinculação temática à ODS nº 16.

O resultado obtido soma o número de 124 (cento e vinte e quatro) projetos, conforme descritos no “Apêndice A – TABELA 1 – Programas instituídos para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16”. Cada projeto foi relatado com a informação do Tribunal e Laboratório de origem, o título do projeto e a breve descrição de suas pretensões.

Todos os dados, inclusive descrição, foram retirados das informações constantes na plataforma do Conselho Nacional de Justiça “RenovaJud”, isto é, a pesquisa não analisou a página institucional de cada Laboratório, Tribunal ou Programa.

Apesar da vinculação temática com a ODS nº 16 apontada nos 124 (cento e vinte e quatro) projetos identificados, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 é subdividido em doze subitens que tratam de assuntos amplos e variáveis como violência, promoção do Estado de Direito e instituição eficazes, fornecimento de identidade legal, acesso à justiça e à informação e não discriminação. Mas, o presente estudo tem como parte de sua problemática apenas as questões relativas ao direito de acesso à justiça e foi necessário efetuar nova filtragem dos dados obtidos.

A pesquisa retirou do objeto de análise os programas que trabalham com acesso de dados não processuais, tais como questões administrativas e financeiras dos Tribunais ou aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que tais temas estão vinculados a ODS nº 16, por tratar de transparência das instituições, mas não de modo específico ao direito de acesso à justiça.

Também foram excluídos os projetos que possuem apenas vinculação marginal a ODS nº 16, tendo como ponto central temas de outros Objetivos de Desenvolvimento,

tais como projetos que visam a diminuição da emissão de carbono por parte dos órgãos ou destinação ambiental correta de resíduos.

Do mesmo modo, foram retirados da análise os programas que tratam de gestão de pessoas e servidores, tais como, programas de automatização de uso de salas físicas na sede dos tribunais por parte dos servidores ou análise automatizada para concessão de serviço em *home office* por parte dos servidores dos Tribunais. Uma vez que, apesar da necessidade de se resguardar o bem-estar físico e mental dos servidores para a construção de Instituições participativas e inclusivas, o tema também não se vincula diretamente ao acesso à justiça do ponto de vista processual.

A pesquisa excluiu os projetos que são apenas aperfeiçoamento ou capacitação para o público interno tais como, palestras, oficinas, cursos, encontros ou projetos que visam criar novos laboratórios. Ressaltando que apenas os projetos restritos ao público interno (magistrados, servidores e estagiários) foram retirados, os projetos que pretendem atingir os jurisdicionados, ainda que apenas com palestras, encontros, oficinas ou cursos, foram mantidos.

A partir dos critérios supra descritos e após a retirada dos projetos que não possuem vinculação temática com o objeto da pesquisa, foram identificados 76 (setenta e seis) projetos finalizados ou em andamento, no âmbito dos Laboratórios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Com o intuito de efetuar a análise dos dados coletados, bem como considerando a coincidência de vários projetos, os projetos foram agrupados em cinco grupos temáticos, sendo a segregação feita a partir do objetivo principal do projeto, nos seguintes termos:

Projetos com o objetivo principal de auxiliar servidores e/ou magistrados na execução de suas funções processuais: **27 projetos** – APÊNDICE A – Tabela II;

Projetos com o objetivo principal de facilitar e/ou ampliar o acesso e o atendimento do jurisdicionado: **15 projetos** – APÊNDICE A – Tabela III;

Projetos com o objetivo principal de simplificação da linguagem: **14 projetos** – APÊNDICE A – Tabela IV;

Projetos com o objetivo principal de melhorar a comunicação dos Tribunais com a comunidade jurídica, o jurisdicionado e a sociedade de modo geral: **11 projetos** – APÊNDICE A – Tabela V;

Projetos com o objetivo principal de fomentar a conciliação processual: **08 projetos** – APÊNDICE A – Tabela VI.

A subdivisão temática permitirá uma análise com maior aprofundamento em cada tipo de projeto e assim obter uma resposta metodologicamente válida para os questionamentos centrais da pesquisa. No primeiro momento serão analisados os projetos em seu conteúdo, bem como de que maneira pretendem efetivar o direito de acesso à justiça, posteriormente será efetuada uma análise crítica das propostas.

3.2.1 PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE AUXILIAR SERVIDORES E/OU MAGISTRADOS NA EXECUÇÃO DE SUAS FUNÇÕES PROCESSUAIS.

Dentre os projetos identificados por meio dos critérios supra descritos, o grupo que apresenta o maior número de ações são os “Projetos que pretendem auxiliar servidores e/ou magistrados na execução de suas funções processuais”, totalizando 27 (vinte e sete) projetos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e em quatorze Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

Da análise do subgrupo é possível destacar que em 09 (nove) projetos há a pretensão de auxiliar os magistrados nas suas funções tipicamente processuais: auxílio na elaboração de peças e tomada de decisões (04 projetos); Auxílio para decisão de admissibilidade de recursos (03 projetos); auxílio para instrução processual (02 projetos).

De tal conjunto, apenas um se destaca por ter objetivos vinculados ao mérito ou a qualidade das decisões proferidas, qual seja, o projeto “CAIS – Projeto Jurismentor”

desenvolvido no Laboratório de Inovação “Co.Labore15” de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.¹⁹⁴

O projeto pretende conferir suporte institucional para a dificuldade dos magistrados na condução de ações de alta complexidade e grande impacto social, coletivo e individual, envolvendo trabalho infantil, escravo, não discriminatório, meio ambiente do trabalho e trabalho seguro.

O objetivo é criar e testar um aplicativo de inteligência colaborativa chamado “CAIS” para que os magistrados tenham à disposição contatos de acadêmicos e peritos e a possibilidade de diálogo com outros Juízes e Desembargadores, com a pretensão de cooperação e troca de informações para a melhor solução de casos similares.

O projeto objetiva oferecer suporte para que os magistrados profiram decisões de melhor qualidade em temas de grande impacto, já os demais projetos não possuem seus objetivos vinculados a qualidade do mérito da decisão ou a valores de justiça na decisão proferida, mas a valores de eficiência, com o intuito de imprimir maior celeridade, ao auxiliar os magistrados na elaboração de peças, decidir sobre admissibilidade recursal e instruir os processos em curso.

Por outro lado, no subgrupo em análise, foram identificados 18 (dezoito) projetos que pretendem auxiliar os servidores dos órgãos jurisdicionais no exercício de suas funções, no processamento e andamento das demandas em trâmite.

As questões se apresentam em diferentes aspectos, tais como, auxílio para a realização de leilões, arrematação e transferência de bens, utilização de convênios, tramitação interna utilizando o Processo Judicial Eletrônico (PJE), elaboração e atualização de cálculos, elaboração de Requisições de Pagamentos e alvarás, processamento de recursos e elaboração e cumprimento de mandados.

Em suma, os projetos pretendem auxiliar os servidores em tarefas burocráticas e permitir que o trabalho seja redirecionado para questões mais relevantes, bem como

¹⁹⁴ A íntegra do Projeto “CAIS – Projeto JurisMentor” pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/laboratorios-publico?laboratorio=54>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

diminuir o “tempo morto do processo”, período de tempo que o processo não é movimentado enquanto aguarda alguma providência por parte do servidor.

Os projetos que auxiliam servidores são preocupados com a eficiência do órgão jurisdicional, sendo que do ponto de vista processual, eficiência pode ser compreendida como princípio corolário da cláusula geral do devido processo legal¹⁹⁵ ou como norma de direito processual:

O princípio da eficiência, aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. O princípio, aqui, dirige-se ao órgão do Poder Judiciário, não na condição de ente a administração, mas, sim, na de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico. Assim, é norma de direito processual.¹⁹⁶

Um processo efetivo é aquele que realiza o direito reconhecido judicialmente, já o processo eficiente é aquele que além de realizar o direito reconhecido, o faz de maneira satisfatória. Por sua vez, realizar o direito de maneira satisfatória é, dentre outros pontos, realizar sem excessiva demora ou em tempo adequado.¹⁹⁷

É relevante ressaltar a escolha da ferramenta operacional que os projetos fizeram para atingir os objetivos pretendidos, isso porque, dos 27 (vinte e sete) projetos analisados no subgrupo, 26 (vinte e seis) utilizam algum nível de ferramenta tecnológica de maneira central e isso ocorre por meio de recursos inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), criação de aplicativos, automação do trabalho ou base de dados e uso de Inteligência Artificial (IA).

Nos projetos é dado grande relevância aos valores de eficiência, compreendida como celeridade no andamento processual, por sua vez o modo de se garantir eficiência processual seria a utilização de ferramentas tecnológicas no bojo do processo, assim, uma virtualização do processo seria capaz de aumentar a eficiência e garantir

¹⁹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 233, p. 78.

¹⁹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2020. p.57.

¹⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2020. p.57.

eficiência se traduziria em maior efetividade do direito de acesso à Justiça do Trabalho.

A maior parte dos projetos analisados na pesquisa estão no presente subgrupo (27 projetos no universo de 76 projetos), assim a maior parte dos projetos desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação (LIODS) trabalhistas possuem como público alvo o público interno do Poder Judiciário, isto é, servidores e magistrados.

Nos termos do estudo melhor efetuado no Capítulo 02 da presente pesquisa, é possível classificar os projetos analisados no presente subitem como propostas de acesso à justiça normativa-institucionais ou “de baixo para cima”, isto é, a proposta é efetuada a partir das instituições e órgãos para sociedade. Também é possível afirmar que nos projetos há uma leitura institucional do direito de acesso à justiça, ou uma leitura focada nos órgãos e procedimentos instituídos para a administração dos conflitos.¹⁹⁸

3.2.2 PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE FACILITAR E/OU AMPLIAR O ACESSO E O ATENDIMENTO DO JURISDICIONADO.

O segundo subgrupo analisado é composto por projetos que pretendem ampliar e facilitar o acesso aos órgãos jurisdicionais e/ou ampliar e facilitar o atendimento dos jurisdicionados, sendo identificados 15 (quinze) projetos em 11 (onze) Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

É possível identificar alguns eixos de atuação, quais sejam, a melhoria e expansão do atendimento efetuado por meio eletrônico, a expansão da estrutura física dos órgãos jurisdicionais e a adaptação dos atendimentos e órgãos físicos e virtuais à necessidade de acessibilidade para pessoas com deficiência.

¹⁹⁸ A classificação de propostas de acesso à justiça entre reforma normativo-institucionais (“de cima para baixa”) e subjetivo-perceptiva (“de baixo para cima”), bem como a subdivisão das leituras de sobre acesso à justiça entre leituras institucionais, leituras sociais e leituras culturais é de Paulo Eduardo Alves da Silva. (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002.)

Foram identificados 05 (cinco) projetos que pretendem implementar o atendimento do jurisdicionado via Balcão Virtual ou aperfeiçoar outras formas de atendimento eletrônico, tais como *email*, *whatsapp*, *instagram* ou a criação de assistentes virtuais.

Nos cinco projetos, em 02 (dois) há na descrição a necessidade de que a implementação do projeto detenha preocupação especial com a acessibilidade de pessoas com deficiência, quais sejam, o projeto “Balcão Virtual” do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que pretende a capacitação dos servidores para atendimento em língua de sinais de forma *online* e o projeto “Quer saber como faz?” desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que visa a criação de uma Carta de Serviços acessível e inclusiva, com atendimento via balcão virtual, *whatsapp*, portal de serviços, *email* e telefone.

A questão da acessibilidade também se faz presente em outros 02 (dois) projetos, dessa vez como objetivo central: o Programa Anual de Acessibilidade, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região¹⁹⁹ e a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região²⁰⁰.

Propostas de expansão da própria estrutura física e o atendimento de forma presencial, com o intuito de ampliar o atendimento aos jurisdicionados, estavam presentes em 04 (quatro) projetos, sendo 03 (três) que objetivam a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) e um projeto de Justiça Itinerante.

Há, ainda, o projeto “Melhoria do Atendimento aos Usuários”, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mas até a finalização do levantamento de dados efetuado pela presente pesquisa, o projeto ainda estava na fase de coleta de dados e definição dos problemas, de modo que não foi possível identificar quais

¹⁹⁹ O programa tem por objetivo estabelecer as ações para viabilizar, de maneira multidisciplinar e cooperativa, em 2024, a implementação plena de medidas que assegurem acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal, nos termos da Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça. A íntegra do Projeto pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=839>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

²⁰⁰ O Projeto tem por objetivo consolidar as boas práticas e propor melhorias necessárias, no vários eixos e dimensões da acessibilidade e inclusão. A íntegra do Projeto pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=816>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

ferramentas serão utilizadas para atingir o propósito inicial ou qual(is) serão as medidas efetivamente praticadas.

Os projetos de acessibilidade e inclusão são concretizações no âmbito dos Regionais da diretriz nacional prescrita por meio da Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça que “dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão”.

Todos os órgãos do Poder Judiciário devem instituir medidas a fim de promover a igualdade e eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas (Art. 2º – Resolução CNJ nº 401/2021).

Os Pontos de Inclusão Digital (PID’S) também fazem parte de diretriz nacional, efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 908/2023, que classificam o Ponto de Inclusão Digital (PID) como qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, com possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania.

A instalação do PID deve privilegiar a capilarização e localidades desassistidas, por isso, até 31 de dezembro de 2025 serão instaladas apenas em bairros e periferias de regiões metropolitanas ou com dificuldade de acesso para as unidades físicas do Poder Judiciário e municípios que concomitantemente não sejam sede de comarca ou de qualquer unidade física do Poder Judiciário de qualquer ramo, distem no mínimo 20 quilômetros da sede de qualquer comarca e tenha até 50 mil habitantes.

A justiça itinerante possui previsão constitucional (Art. 115, § 1º) e normativa do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 460/2022) e pretende garantir o acesso

aos órgãos jurisdicionais, levando os serviços prestados pelo Poder Judiciário aos lugares menos acessíveis e economicamente vulneráveis.

Da análise dos projetos do presente subgrupo, do ponto de vista de garantia de acesso à justiça, é perceptível que os projetos estão relacionados à concepção mais básica de acesso. Sendo possível falar até no significado não jurídico do termo “acesso”, isto é, ato de ingressar, entrada, ingresso, possibilidade de chegar, aproximação.

Não há como se imaginar a implementação da garantia de acesso à justiça se não há a possibilidade que o jurisdicionado acesse fisicamente aos órgãos, seja por questões de falta de acessibilidade, distância física ou dificuldades de locomoção. Ou, ainda, que o atendimento efetuado remotamente por meio de tecnologias seja tão difuso, complexo ou inacessível para deficientes que se torne um novo obstáculo de acesso em vistas das vulnerabilidades tecnológicas do jurisdicionado.

Além disso, enquanto proposta de acesso à justiça, há uma distinção significativa entre o primeiro grupo analisado e o segundo, isso porque, no segundo grupo há um deslocamento do olhar dos órgãos institucionais e funcionamento interno para as pessoas que utilizam o sistema judiciário para a resolução de conflitos.

Nos projetos analisados no presente subgrupo os objetivos estão concentrados na experiência do usuário ou que o jurisdicionado efetivamente consiga acessar o Poder Judiciário, considerando suas limitações físicas, econômicas, informacionais e de locomoção, bem como a necessidade de adaptabilidade para pessoas com deficiência, são propostas que estão preocupadas com as experiências das pessoas com a justiça.

3.2.3 PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM.

No subgrupo de projetos que pretendem a implementação de uma linguagem mais simples no Poder Judiciário trabalhista foram identificados quatorze projetos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de 10 (dez) Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

O intuito é promover o uso de linguagem simplificada ou sem “juridiquês” no âmbito dos órgãos jurisdicionais, sendo identificados projetos que versam sobre o uso de linguagem simples nos mandados judiciais, nos Portais de Serviços, na descrição do andamento processual, nas decisões e nas peças processuais.

Os projetos com tal temática estão inseridos no bojo do projeto nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominado “Pacto Nacional pela Linguagem Simples”, iniciativa que consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.²⁰¹

A iniciativa foi reproduzida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do projeto “Elaboração de acórdão com qualidade, rapidez e linguagem simples”, desenvolvido no âmbito do Laboratório “InovaTST”, que pretende criar e testar modelos de acórdãos que facilitam o entendimento, aumentando a transparência e eficiência.

Os projetos identificados estabelecem o objetivo de promover a utilização de uma linguagem simplificada e acessível em diferentes frentes, com o intuito de permitir que o jurisdicionado compreenda a informação e que ocorra uma aproximação entre o Poder Judiciário e os cidadãos.

A linguagem rebuscada e inteligível, o cenário físico burocrático dos fóruns e salas de audiências, a toga do Juiz, o modo de se vestir dos advogados e outros aspectos não verbais, formam o que o Professor Marcio Túlio Viana denomina como Segundo Processo²⁰², que é “uma espécie de processo paralelo, selvagem, incontrolado, que se infiltra pelos poros do processo formal, passando a fazer parte dele”²⁰³, capaz influir em graus variáveis na decisão proferida.

²⁰¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em 27 de julho de 2024.

²⁰² VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo**: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr, 2019.

²⁰³ VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 123-156, Jul./Dez. 2008. p. 128.

A desburocratização e simplificação é importante ferramenta para mitigar a assimetria das partes e aproximar o jurisdicionado do Poder Judiciário, sobretudo se considerarmos que a linguagem também é afetada por fatores sociais e econômicos, uma vez que quanto menor o estado socioeconômico, menor acesso à informação e educação formal e menor será a compreensão de uma linguagem estranha à usualmente utilizada, assim, simplificar a linguagem e garantir que exista efetiva comunicação entre os órgãos jurisdicionais e o jurisdicionado também é mitigar os efeitos que as questões econômicas acarretam no direito de acesso à justiça.

De tal maneira, há uma correlação entre o objetivo de simplificar a linguagem nos diversos documentos e informações jurídicas e a maior garantia de acesso à justiça por parte do jurisdicionado.

3.2.4 PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE MELHORAR A COMUNICAÇÃO DOS TRIBUNAIS COM A COMUNIDADE JURÍDICA E A SOCIEDADE DE MODO GERAL

No subgrupo de projetos que pretendem melhorar a comunicação dos Tribunais foram identificados 11 (onze) projetos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 09 (nove) Tribunais Regionais do Trabalho distintos e um projeto em cooperação entre o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região.

Os projetos visam uma melhor integração e promoção da comunicação dos órgãos jurisdicionais, a comunidade jurídica e a sociedade de um modo geral, visando aproximar a Justiça do Trabalho dos usuários em nível local e regional.

Em relação aos jurisdicionados, as propostas de comunicação são baseadas em campanhas, concursos, utilização de redes sociais, participação em programas de rádio, TV e *podcast*, palestras, *workshops*, promoção de vídeos institucionais e painéis de interação digital. Isto é, uma variada gama de frentes de comunicação, presenciais e digitais.

Não é possível identificar e catalogar de maneira específica o conteúdo de cada um dos eventos de comunicação, mas a promoção da comunicação pode significar maior educação jurídica, isto é, comunicar o direito dos trabalhadores e empregadores e/ou os meios de acesso aos órgãos jurisdicionais.

Reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível é uma barreira fundamental, que afeta sobretudo os mais pobres, além disso, a sociedade tem limitados conhecimentos a respeito da maneira adequada de promover uma demanda.²⁰⁴

A comunicação institucional voltada à promoção de uma educação jurídica fomenta o direito de acesso à justiça, uma vez que promove as informações necessárias para que o trabalhador possa reconhecer eventuais direitos violados e os caminhos jurídicos para tutelar tais direitos.

Já a comunicação dos Tribunais com a comunidade jurídica seria efetuada com o fornecimento de meios mais qualificados para que os usuários internos e externos possam ter acesso a base de dados de precedentes e decisões, bem como melhorar a navegabilidade no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Do ponto de vista de acesso à justiça, melhorar a navegabilidade dos sistemas eletrônicos do Processo Judicial Eletrônico (PJE) pode contribuir com a celeridade processual, uma vez que as partes e seus procuradores poderiam ter um acesso mais célere e simplificado ao processo e ao sistema de peticionamento.

Por sua vez, o fornecimento de meios mais qualificados para que os usuários internos e externos tenham acesso à uma base de dados dos precedentes e decisões judiciais pode contribuir com a qualidade técnica das decisões judiciais, permitindo que as

²⁰⁴ Na obra fruto do Projeto Florença, ao analisar a problemática relativa à capacidade e aptidão de reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, os autores analisam a questão da educação jurídica e a forma como a falta de conhecimento afeta, sobretudo, os mais pobres: “Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem — ou, ao menos, não conseguem — superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 22-23.)

partes processuais possam ter melhor acesso aos precedentes e jurisprudências e utiliza-los em suas alegações e fundamentações.

3.2.5 PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE FOMENTAR A CONCILIAÇÃO

No subgrupo de projetos que tem por objetivo principal fomentar a resolução do litígio por meio de conciliação, foram identificados 08 (oito) projetos, no âmbito dos Laboratórios do Tribunal Superior do Trabalho e 06 (seis) Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

No nível dos Tribunais Regionais, todos os projetos utilizam em algum nível ferramentas tecnológicas, seja por meio de criação automatizada de modelos estatístico, utilização de Inteligência Artificial (IA) ou aplicativos para telefones.

Dos seis projetos identificados, cinco projetos utilizam as ferramentas tecnológicas com o intuito de mapear e identificar processos em andamento que possuem maior chance de conciliação e apenas um se diferencia, uma vez que pretende desenvolver aplicativo de celular para o lançamento de informações pelos Oficiais de Justiça sobre a intenção da parte citada em uma solução consensual com eventuais propostas e dados de contato.²⁰⁵

Os projetos promovem ferramentas extraprocessuais que possam auxiliar na condução do processo para uma resolução conciliatória do conflito, por meio do mapeamento do acervo processual do órgão jurisdicional e posteriormente atuação ativa do magistrado ou servidor.

²⁰⁵ O Projeto “Oficina de Mediadores” foi desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e pretende desenvolver aplicativo de celular disponível aos Oficiais de Justiça, com o intuito de que os oficiais possam lançar informações sobre a intenção da parte citada em uma solução consensual, com eventuais propostas e dados de contato. Essas informações são preenchidas na ferramenta e por meio dela o Cejusc toma ciência, em tempo real, das informações consignadas e encaminha o processo para o procedimento de mediação/conciliação. A íntegra do projeto pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=424>. Acesso em 12 de abril de 2025.

No nível do Tribunal Superior do Trabalho, um projeto pretende padronizar as páginas dos CEJUSCs (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) da Justiça do Trabalho, visando interfaces uniformes e linguagem simples, com o objetivo de aumentar a eficiência dos Centros.²⁰⁶

O segundo projeto desenvolvido no âmbito do Tribunal do Superior do Trabalho pretende a utilização de *marketing* digital, com o objetivo de estimular que as partes envolvidas nos processos judiciais em tramitação no TST realizem conciliações nos CEJUSC de primeiro e segundo grau.²⁰⁷

A resolução de conflitos por meios conciliatórios é comumente apontada como ferramenta apta para o fortalecimento do direito de acesso à justiça e eficiência processual, sobretudo nas propostas de acesso à justiça presentes nas leituras instituições de acesso.

Contudo, conforme melhor tratado no capítulo dois da presente pesquisa, conciliação judicial trabalhista não deve ser vista apenas como meio de incrementar os números de eficiência do Poder Judiciário, ou “como forma de desconstrução do processo ou do direito material que está subjacente”²⁰⁸, em prejuízo aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.²⁰⁹

Os métodos adequados de resolução de conflitos estão no bojo da denominada “terceira onda renovatória”, como mecanismo eficiente para diminuir a sobrecarga dos

²⁰⁶ O Projeto “Padronização de páginas dos CEJUSCs da JT” é desenvolvido no bojo do Laboratório “InovaJT” de responsabilidade do Tribunal Superior do Trabalho e pretende a padronização das páginas de todos os CEJUSC em todos os Tribunais da Justiça do Trabalho. A íntegra do projeto pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=887>. Acesso em 12 de abril de 2025.

²⁰⁷ O projeto “Projeto estímulo à conciliação com marketing digital” é desenvolvido no bojo do Laboratório “InovaJT” e tem como objetivo estimular as partes envolvidas nos processos judiciais e advogados a realizarem solução por conciliação junto aos centros especializados da justiça de 1º e 2º graus (Cejuscs), para os processos em tramitação no TST. A íntegra pode ser acessada em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=362>. Acesso em 12 de abril de 2025.

²⁰⁸ SENA, Adriana Goulart de. O juízo conciliatório trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun. 2007. p.148.

²⁰⁹ Sobre a problemática dos métodos conciliatórios em prejuízo aos trabalhadores: VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan./jun. 2007.

Tribunais e as despesas com os litígios e garantir uma melhor aceitação das partes em relação às decisões judiciais unilateralmente produzidas.²¹⁰

3.3. ANÁLISE DOS RESULTADOS: QUAL ACESSO À JUSTIÇA SE PRETENDE EFETIVAR?

Da análise dos projetos executados ou em execução pelos órgãos trabalhistas do Poder Judiciário, é possível demarcar alguns pontos que auxiliarão na compreensão de qual é o acesso à justiça que se pretende efetivar no Judiciário laboral:

- I – Muitos projetos, o maior subgrupo, tem o objetivo de auxiliar servidores e magistrados na execução de suas funções processuais, isto é, tem como público alvo o público interno dos Tribunais;
- II – Há um elevado número de projetos que utilizam recursos tecnológicos (automação, assistentes virtuais, atendimento *online*, banco de dados virtuais, Inteligência Artificial, entre outros) como ferramenta procedimental para atingir seus objetivos;
- III – Há uma forte preocupação com a comunicação dos Tribunais;
- IV – Há um grande número de projetos não específicos do Judiciário Trabalhista, isto é, projetos que são, em verdade, implementação no âmbito laboral de políticas públicas nacionais criadas e orientadas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- V – Há poucos projetos desenvolvidos em cooperação. No universo inicial de 124 (cento e vinte e quatro) projetos, apenas 15 (quinze) são desenvolvidos em cooperação, sendo 08 (oito) entre Tribunais Regionais do Trabalho e 09 (nove) que, em algum nível, envolvem órgãos trabalhistas e outros ramos do Poder Judiciário, como Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais

²¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 83.

de Justiça e Supremo Tribunal ou outros órgãos públicos como o Ministério Público do Trabalho.

O surgimento paradigmático de tecnologias nas últimas décadas provocou modificações profundas na estrutura social, alterando significativamente as relações sociais, os modelos de produção, as relações de trabalho, as relações interpessoais e diversos outros aspectos das relações humanas.

A sociedade estaria sob os impactos do que Klaus Schwab²¹¹ conceituou como Quarta Revolução Industrial ou em um estágio do sistema econômico definido por Arun Sundararajan²¹² como capitalismo de multidão (*crowd-based capitalism*). Os conceitos e contornos são distintos, mas há em comum a compreensão de que a inserção intensa das atuais tecnologias nas relações entre pessoas, empresas e Estado foi capaz de empreender um novo modelo de vida, de produção e de consumo.

Esse novo modelo social e econômico também representou consequências para as relações processuais, o processo e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais, haja vista que também se efetuou no processo a inserção paradigmática de tecnologias.

Nesse sentido, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário Brasileiro da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, desenvolveu pesquisa para realizar um levantamento do uso de Inteligência Artificial (IA) em determinados Tribunais (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal

²¹¹ Na definição de Klaus Schwab, a Quarta Revolução Industrial se iniciou na virada do século e é baseada em uma revolução digital: “Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global”. (SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**; Genebra. Edipro; World Economic Forum; p. 18).

²¹² Arun Sundararajan define esse novo sistema econômico como capitalismo de multidão (*crowd-based capitalism*), caracterizado como sistema amplamente voltado ao mercado, com capital de alto impacto e redes de multidão no lugar de instituições ou hierarquias centralizadas, de fronteiras pouco definidas entre o profissional e o pessoal, entre o emprego pleno e casual, entre relação de trabalho com ou sem dependência e entre trabalho e lazer. (SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018. p.54.)

de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça).²¹³

A pesquisa identificou que entre os órgãos analisados, 44 (quarenta e quatro) Tribunais e o Conselho Nacional de Justiça indicaram possuir algum tipo de sistema de Inteligência Artificial (IA), que englobam desde programas para automação mais simples, até aqueles mais complexos. No Judiciário Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho e 8 (oito) Tribunais Regionais do Trabalho fazem uso de ferramentas de IA.

Os dados levantados e descritos na presente pesquisa também demonstram que há uma tendência crescente na utilização de ferramentas tecnológicas nas estruturas judiciais e no processo judicial, sendo possível se falar na existência atual de um Processo 4.0 ou em uma Justiça 4.0²¹⁴:

No platô do Direito Processual, a 4ª Revolução Industrial está criando um abismo processual entre o processo físico e o processo virtual, colocando, de um lado, a Justiça 4.0 – que desaparece com as estruturas físicas e por meio das inovações tecnológicas permite que o processo seja permeado pelas técnicas síncronas e assíncronas do início ao fim, quando os atos processuais são praticados remota e eletronicamente – e, de outro lado, a justiça tradicional, que privilegia o contato e a existência do ser humano, em que partes, advogados e julgadores interagem presencialmente e utilizam a tecnologia para auxiliá-los.²¹⁵

A utilização de instrumentos tecnológicos no bojo do processo e do funcionamento do Poder Judiciário suscita diversos debates processuais e principiológicos, pois, se por um lado há incrementos positivos na eficiência e gestão, por outro, questões como publicidade, transparência, controle, segurança, mecanismo de autoria, certificação de boas práticas, informação e comunicação do usuário externo sobre eventual uso de IA, podem gerar externalidades negativas ao sistema e, por isso, devem ser observada e debatidas.

²¹³ BRASIL. **Fundação Getúlio Vargas**: relatório: Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. 2022. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/pesquisas/>. Acesso em 02 de março de 2025.

²¹⁴ Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui o projeto Justiça 4.0 que, dentre outros eixos de atuação, trabalha para implementar “solução disruptivas para transformar o Judiciário”. A íntegra do programa está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 19 de junho de 2023.

²¹⁵ RENAULT, Luiz Otávio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? In: **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. vol. 223. ano 48. p. 175-190. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022.

Em relação ao direito de acesso à justiça, as soluções tecnológicas ou a utilização de recursos tecnológicos no processo, são comumente apontadas como a solução para a gestão eficiente do sistema de Justiça, capaz de aproximar o jurisdicionado do Poder Judiciário e diminuir o tempo de duração do processo, o que, em última análise, significaria garantia de efetivo acesso à justiça.

O uso de novas tecnologias também compõe propostas disruptivas para a efetividade do direito de acesso, tal como a elaboração do professor Richard Susskind em sua obra *“Online Courts and the future of justice”*. Em síntese, Susskind constrói sua teoria a partir dos modelos de ODR (*Online Dispute Resolution*) e propõe um modelo de resolução de conflitos desenvolvido para os jurisdicionados, com autorepresentação e intermediado por tecnologias: ²¹⁶

The specific sense of online courts, and the one that attracts the liveliest of debates, can be called online judging. This involves the determination of cases by human judges but not in physical courtrooms. Instead, evidence and arguments are submitted through an online service. In turn, judges deliver their decisions not in open court but again via an online platform. The proceeding are not conducted in one live sitting by video, audio, or real-time chat. There is no hearing virtual or otherwise. Online judging is not appropriate for all cases but its advocates claim it is well-suited to many low value disputes that current courts struggle to handle efficiently. The more general conception is of a system that takes advantage of technology and is able to extend its reach beyond the traditional remit of traditional courts. On this model, technology can and should enable courts to deliver more than judicial decisions. These extended courts provide tools, for example, that can help court users understand relevant law and the options available to them. They can guide users in completing court forms, and help them to formulate their arguments and assemble their evidence. They can also offer various forms of non-judicial settlement such as negotiation and early neutral evaluation, not as an alternative to the public court system but as part of it. ²¹⁷

²¹⁶ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019.

²¹⁷ “O sentido específico de tribunais online, e aquele que atrai os debates mais acalorados, pode ser chamado de julgamento online. Isso envolve a determinação de casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos. Em vez disso, as provas e os argumentos são apresentados por meio de um serviço online. Por sua vez, os juízes proferem suas decisões não em tribunal aberto, mas novamente por meio de uma plataforma online. Os procedimentos não são conduzidos em uma única sessão ao vivo por vídeo, áudio ou chat em tempo real. Não há audiência, virtual ou de outra forma. O julgamento online não é apropriado para todos os casos, mas seus defensores afirmam que é bem adequado para muitas disputas de baixo valor que os tribunais atuais têm dificuldade em lidar de forma eficiente. A concepção mais geral é a de um sistema que aproveita a tecnologia e é capaz de estender seu alcance além do escopo tradicional dos tribunais convencionais. Nesse modelo, a tecnologia pode e deve permitir que os tribunais ofereçam mais do que decisões judiciais. Esses tribunais ampliados fornecem ferramentas, por exemplo, que podem ajudar os usuários do tribunal a entender a legislação relevante e as opções disponíveis para eles. Eles podem orientar os usuários no preenchimento de formulários do tribunal e ajudá-los a formular seus argumentos e reunir suas provas. Também podem oferecer várias formas de resolução não judicial, como negociação e avaliação neutra precoce, não como uma alternativa ao sistema público de tribunais, mas como parte dele”. (SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019)

O propósito é compreender a Justiça como um serviço e não como um lugar e, além disso, um serviço não desenvolvido por e para advogados e juízes, mas para o uso direto de pessoas sem treinamento jurídico, utilizando para tanto a intermediação de recursos tecnológicos.

Propostas que pretendem a intermediação da relação entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado por meio de novas tecnologias estão presentes nos projetos analisados, não há o nível de autonomia proposto por Richard Susskind, mas há concepções de um Processo 4.0 na Justiça do Trabalho.

Há um elevado número de projetos, em todos os subgrupos analisados, que utilizam de recursos tecnológicos (automação, assistentes virtuais, atendimento *online*, banco de dados virtuais, utilização de Inteligência Artificial, entre outros) como ferramenta procedimental para atingir seus objetivos.

Foi identificado algum nível de automação para mapear processos, auxiliar nos serviços cartorários e burocráticos, auxiliar no processo decisório do magistrado, padronizar e criar banco de minutas e despachos e atendimento ao jurisdicionado.

Em sua grande maioria, a utilização de algum nível de tecnologia ou automação pretende imprimir maior celeridade ao andamento processual, isto é, os projetos apontam a concretização de valores de eficiência na gestão do órgão jurisdicional como meio adequado para garantir acesso à justiça e, consequentemente, implementar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 no Poder Judiciário laboral.

Perspectiva do direito de acesso à justiça em linha com o direito de acesso presente na sistemática processual brasileira desde a metade da década de 90, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, no sentido de que cabe ao processo resguardar valores relacionados à eficiência, celeridade e racionalidade e garantir acesso à justiça significa garantir uma tutela jurisdicional célere.

Celeridade e eficiência da prestação jurisdicional são valores extremamente relevantes para nosso sistema jurisdicional e a utilização de ferramentas tecnológicas

é capaz de trazer inúmeros benefícios para a prática do Direito, “especialmente em relação à automação de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa”.²¹⁸

Mas, a utilização de Inteligência Artificial (IA) e outras ferramentas, deve ocorrer em atividades sem cunho decisório e no auxílio às atividades decisórias e sempre tendo em vista a possibilidade de vieses algorítmicos:

É nesse sentido que a expressão “enviesamento” pode ser compreendida como uma tendência parcial a favor ou contra uma pessoa, um objeto ou uma posição. Os enviesamentos possuem múltiplas origens nos sistemas de IA. Nos sistemas de IA assentados em dados, a exemplo dos produzidos por via da aprendizagem automática, o enviesamento na coleta de dados e na fase de treino pode gerar um sistema de IA tendencioso. Na IA baseada na lógica, como os sistemas fulcrados em regras, podem aparecer enviesamentos em razão da forma como um engenheiro do conhecimento compreenda as regras aplicáveis num dado contexto. Também podem advir enviesamentos causados pela aprendizagem em linha e/ou pela adaptação por meio da interação. Ainda, podem ser derivados da personalização, que visa apresentar aos utilizadores recomendações ou fluxos de informações adaptadas aos seus gostos.²¹⁹

A utilização da Inteligência Artificial pode reproduzir preconceitos humanos e acarretar resultados discriminatórios ou injustos. Nesse sentido, é ainda mais relevante que a implementação de IA por Tribunais se faça acompanhado de debates sobre questões como transparência, controle, segurança, informação e comunicação, sob pena de acarretar severos prejuízos aos direitos processuais fundamentais dos jurisdicionados.

Do ponto de vista de acesso à justiça, mecanismos que auxiliam os magistrados e servidores na prática de atos burocráticos e no mapeamento dos processos para posterior atuação humana são positivos, já que permitem que a capacidade de trabalho humana seja voltada às atividades de cunho decisório, o atendimento aos

²¹⁸ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Vol. 43, n. 285, p. 421-447, 2018. p. 423.

²¹⁹ FIDALGO, Luiza Barreto Braga. **Discriminações algorítmicas nas relações trabalhistas: enfrentamento de vieses sexistas em intermediações voltadas à contratação de vagas de emprego**. 2024. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p.39.

jurisdicionados e a realização de atos processuais que não podem ser efetuados por máquinas.

Por outro lado, os projetos que utilizam algum nível de ferramenta tecnológica e possuem como público alvo o jurisdicionado e a comunidade jurídica, necessária uma análise mais apurada em relação ao potencial do denominado “Processo 4.0” ou “Justiça 4.0” em garantir o direito de acesso à justiça e atingir os objetivos pretendidos.

Dado o contexto socioeconômico da população Brasileira, parte dos jurisdicionados pode permanecer alijada do potencial do denominado Processo 4.0, seja por falta de letramento digital, pela falta de prática cotidiana com os sistemas ou mesmo pela falta de instrumento tecnológico hábil que possibilite a inserção no modelo utilizado.

Além disso, “há um processo de terceirização do ritual judiciário para outros atores, em especial os advogados, que perderam muito das interações, face a face, nos gabinetes e nos corredores das comarcas”.²²⁰

Esse processo de exclusão se dá pelo caráter bifacetado que a tecnologia opera no direito de acesso à justiça, como facilitadora e como obstáculo. Se por um lado, fornece celeridade, minimiza burocracias, diminui custos e encurta distâncias, por outro, reduz o contato humano e uma parcela considerável da população não possui condições e recursos para acessar as novas tecnologias postas à disposição:

Em uma sociedade pautada pela busca da simbiose perfeita entre a tecnologia e o ser humano, em especial em um país tão desigual quanto o Brasil, há grandes chances de parcela considerável da população ficar de fora dos ganhos da “Sociedade 5.0” e da “Revolução 4.0”. Ou seja, para a citada parcela populacional, a tecnologia pode se tornar não uma facilitadora do acesso, mas, sim, um “obstáculo ao acesso à justiça”. Nesse ponto reside o caráter dual, ambivalente ou dúplice da tecnologia: a tecnologia poderá ser tanto facilitadora quanto obstáculo ao acesso à justiça. Nesse cenário, sobressaem os “excluídos digitais”, ou seja, aqueles que possuem meios (recurso sem sentido amplo) para acessar as novas tecnologias disponibilizadas por diversos setores da sociedade, inclusive no âmbito do Sistema de Justiça.²²¹

²²⁰ NUNES, Mariana Pereira; LIMA, Michel Lobo Toledo. **Dilemas da virtualização do acesso à Justiça**: entre discursos e práticas. Rio de Janeiro: Autografia. 2024

²²¹ MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112, n. 1052, p. 39-56, jun. 2023. p.41.

O Conselho Nacional de Justiça denomina tal parcela da população como “excluídos digitais”, que segundo a Recomendação nº 101/2021 é “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”²²².

O termo “excluído digitais” é utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e por obras doutrinárias, mas na presente pesquisa será utilizada a denominação vulnerabilidade digital, isso porque, vulnerabilidade digital parece englobar um aspecto mais amplo da controvérsia, haja vista que “vulnerabilidade digital” é conceito multifacetado que engloba aspectos sociais, econômicos, educacionais e psicológicos, bem como outras formas “clássicas” de vulnerabilidade que podem ser retroalimentadas em um contexto de processo e sociedade tecnológica.

Ao investigar o conceito de vulnerabilidade digital, procurando delimitar quais as dimensões referentes ao seu conteúdo que dialogam com o estudo jurídico da vulnerabilidade, Júlio Camargo de Azedo²²³ propõe a conceituação da vulnerabilidade digital a partir de cinco dimensões estruturantes, quais seja, vulnerabilidade tecnológica, técnica, informacional, algorítmica e neural.

Em apertada síntese, é possível dizer que a vulnerabilidade tecnológica se dá com a “ausência e/ou precariedade do acesso às tecnologias de informação e comunicação e serviços de conexão com a internet”, essa dimensão da vulnerabilidade estaria próxima do que o Conselho Nacional de Justiça denominou como “excluído digital”.²²⁴

As demais dimensões da vulnerabilidade digital albergam outras questões para além do acesso físico às tecnologias ou serviços de conexão, nesse sentido, a dimensão da vulnerabilidade técnica ou informativa-operacional se dá pela ausência total ou

²²² Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3844>>. Acesso em 24 nov. 2023.

²²³ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022.

²²⁴ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 347-348.

parcial da adequada informação e capacitação tecnológica para o exercício da cidadania digital.

Por sua vez, o aspecto informacional consiste em um “estado de insegurança e predisposição ao uso indevido e não consentido de dados no *cyberespaços*, franqueando violações à privacidade, à intimidade e à autodeterminação”²²⁵. Assim, está intimamente interligada a uma liberdade positiva, do direito sobre as suas próprias informações e dados pessoais que eventualmente serão tratados e utilizados.

A quarta dimensão da vulnerabilidade, denominada vulnerabilidade algorítmica, se refere aos riscos inerentes do uso de sistemas Inteligência Artificial (IA) e de *machine learning* que podem acarretar em resultados injustos, não explicados ou ainda discriminatórios, de tal maneira, a vulnerabilidade algorítmica está no campo da discriminação algorítmica.

A dimensão da vulnerabilidade neural ou psicológica-comportamental envolve “situação de fragilidade frente às tecnologias e designs persuasivos, que afetam a arquitetura de escolhas dos indivíduos, modulando decisões, desejos e comportamentos humanos”²²⁶. Isso porque, as ferramentas tecnológicas deixaram de buscar apenas a usabilidade e a operabilidade, buscando técnicas que agem diretamente sobre o indivíduo, afetando suas crenças, valores e comportamentos, por meio do chamado marketing agressivo ou comportamental.

Vulnerabilidade digital é conceito complexo que envolve questões de ordem econômica, social, educacional e psicológica, não se limitando às questões de acesso físico, sendo assim, diante de uma vulnerabilidade multifacetada, também serão múltiplos os obstáculos enfrentados para que o “Processo 4.0” possa garantir efetivo acesso à justiça.

²²⁵ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurílio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 359.

²²⁶ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurílio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 373.

A partir da compreensão das variadas facetas de vulnerabilidade que permeiam o acesso às novas tecnologias disponíveis, necessário compreender como se dá o acesso à internet no Brasil, ferramenta que, em sua grande maioria, possibilita o acesso às outras tecnologias, bem como de que maneira tais fatos se relacionam com os programas estudados no item anterior.

O número de cidadãos que possuem acesso à internet no Brasil é expressivo, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PINAD Contínua) referente ao ano de 2023 a internet era utilizada em 92,5% dos domicílios no país, sendo que na área urbana o percentual era de 94,1% e na área rural de 81%.²²⁷

A forma como ocorre o acesso à internet no Brasil é relevante, isso porque, a maior parte da população não tem acesso a computadores ou *tablets*, assim 39% dos domicílios possuem computador, 10,4% possuem *tablets* e 87,6% tem telefone móvel celular para uso pessoal.

Além disso, o meio de acesso à internet indicado pela grande maioria das pessoas foi o telefone móvel celular (98,8%), seguido pela televisão (49,8%), pelo microcomputador (34,2%) e pelos *tablets* (7,6%).

Tais dados dizem respeito ao acesso aos aparelhos que possibilitam o acesso à internet, mas é relevante citar a qualidade do acesso pelos usuários. Segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) entre os que possuem telefone celular, 60% tem um plano pré-pago e 36% pós pago e 97% dos usuários de internet pelo celular entre a Classe A acessam a internet tanto pela rede Wi-fi quanto pela rede móvel, enquanto nas classes D e E 36% acessam exclusivamente por Wi-fi e 11% apenas pela rede móvel.²²⁸

A partir de tais questões – a compressão de uma vulnerabilidade digital multifacetada e dos dados relativos a forma como os cidadãos utilizam a internet no Brasil,

²²⁷ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2023**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero>. Acesso em 14 set. de 2024.

²²⁸ **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) 2023**. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/> > Acesso em 14 de set. 2024.

necessário questionar se as formas disponibilizadas pelos Tribunais para o atendimento virtual são efetivamente acessíveis aos jurisdicionados.

Programas que promovem atendimento aos usuários por meio de plataformas pensadas para utilização em computadores e não celulares ou que exigem que o jurisdicionado faça *download* de um aplicativo próprio, tais como o atendimento por meio do balcão virtual via *Microsoft teams* ou os recursos implementados no PJe não parecem ser a forma mais adequada de atender o jurisdicionado brasileiro.

A necessidade de *download* exige espaço na memória do telefone, internet de boa qualidade, tanto para o *download* como para que o uso ocorra de forma adequada e possibilite uma boa comunicação por áudio e vídeo e o conhecimento para a utilização do aplicativo.

Há programas que promovem atendimento via *whatsapp*, o que parece mais adequado aos fins pretendidos, uma vez que tal tipo de medida parece estar mais próximo ao tipo de usuário da internet no Brasil, bem como é aplicativo largamente utilizado, o que desobriga o jurisdicionado a efetuar o *download* de um novo aplicativo e, por ser muito utilizado, a maior parte da população detém o conhecimento de como utilizar o aplicativo de maneira eficiente, inclusive permite comunicação via áudio e texto, o que pode significar maior acesso por parte da população de baixa escolaridade.

Além disso, foram identificados alguns programas que visam a instalação de PID's (Pontos de Inclusão Digital), e a instalação de PIDs deve ser ressaltada como uma boa prática de inclusão digital e de fortalecimento do direito de acesso à justiça.

Os PID'S são regulamentados pela Resolução n° 508/2023²²⁹ e Recomendação n°130/2022²³⁰, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pretendem estimular

²²⁹ A íntegra da Resolução está disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

²³⁰ A íntegra da Recomendação está disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em 12 de abril de 2025.

a expansão de *hubs* de acesso para os portais e balcões virtuais de todos os Tribunais da jurisdição.

Em linhas gerais, consiste em uma sala ou espaço em um órgão público da própria localidade, devidamente equipado com computadores e câmeras providos pelos Tribunais em cooperação, para o acesso do cidadão.

Os PID's possuem a capacidade de lidar com a falta de acesso a aparelhos e boa conexão de internet por parte dos jurisdicionados, isto é, aos problemas ligados à vulnerabilidade tecnológica. Além disso, também operam para mitigar a vulnerabilidade técnica ou informativa operacional (ausência total ou parcial de informação ou capacitação para utilização das ferramentas), uma vez que contam com servidores ou outros trabalhadores que irão auxiliar o jurisdicionado.

Ademais, as normas do CNJ autorizam e regulamentam a criação de verdadeiros centros integrados de atendimento ao jurisdicionado, isso porque, nos níveis mais avançados, é possível que os PID's sejam instalados por meio de cooperação entre órgãos da administração pública (Tribunais, Defensorias, Ministério Público, Advocacia Pública e Procuradorias), órgãos da Administração Pública direta ou indireta e órgãos da sociedade civil, bem como permite que o espaço seja utilizado para a realização de perícias médicas e atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.²³¹

Os Pontos de Inclusão (PID's) possibilitam que o jurisdicionado efetivamente utilize as ferramentas tecnológicas disponíveis para acessar o Poder Judiciário, uma vez que

²³¹ De acordo com a Resolução nº 508/2023 os PID's são divididos em quatro níveis: I – PID nível 0: um ramo do Poder Judiciário; II – PID nível 1: dois ramos do Poder Judiciário; III – PID nível 2: 2 dois ramos do Poder Judiciário e pelo menos 1 (um) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível; IV – PID nível 3: dois dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas; V – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos 4 (quatro) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.

garantem os meios adequados de acesso e, em níveis mais avançados de implementação, podem ir além do acesso ao Poder Judiciário e se transformar em verdadeiros centros integrados de promoção da cidadania.

Também é preciso destacar os programas que buscam garantir atendimento aos portadores de deficiência, seja por meio de capacitação técnica dos servidores para o atendimento, adaptações físicas dos prédios e órgãos para permitir a locomoção de pessoas deficientes ou com algum nível de comprometimento temporário ou permanente na mobilidade física ou, ainda, adaptação dos sistemas eletrônicos com o intuito que o usuário utilize a ferramenta de maneira adequada às suas necessidades.

Não se pode negar os inúmeros benefícios que a utilização de aparatos tecnológicos pode promover no Poder Judiciário e no sistema processual, os avanços tecnológicos são um dado da realidade e apenas apontar os meios analógicos e físicos com saudosismo não fará com que o jurisdicionado tenha garantido o acesso à justiça e a melhoria da prestação da tutela jurisdicional.

Mas, a pretensão de garantir acesso à justiça por meio de tecnologias exige um monitoramento²³² dos procedimentos e resultados e que se parta do princípio que o direito de acesso deve ocorrer pelo interesse dos cidadãos e jurisdicionados, é pensar fora do “determinismo tecnológico como crença de que a tecnologia gera melhorias automáticas da vida do cidadão”.²³³

²³² Sobre o monitoramento do direito de acesso à justiça na atualidade, importante citar o *Global Access to Justice Project*, iniciativa que possui como um de seus coordenadores o próprio Bryan Garth e pretende elaborar estudo semelhante ao capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth na década de 70. O projeto pretende identificar, mapear e analisar as atuais tendências em prol do acesso à justiça em âmbito global. Nas tendências atuais sobre acesso à justiça se cunhou a sexta onda de acesso, que diz respeito a iniciativa promissoras e novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça. O Brasil faz parte dos países analisados pelo *Global Access to Justice*, que inclusive conta com o apoio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União, Faculdade de Direito da USP, Associação Nacional dos Defensores e Defensores Públicos Federais e Universidade Federal Fluminense, mas o relatório sobre o atual estágio do acesso à justiça no Brasil ainda não foi finalizado e divulgado. Os dados sobre o projeto estão disponíveis em: <https://globalaccesstojustice.com>. Acesso em 03 de março de 2025.

²³³ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurílio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022.p. 355.

Conceber que a virtualização do processo não acarreta o dever do Estado, por meio do Poder Judiciário, em lidar com as questões relativas às vulnerabilidades, seria retomar o pensamento liberal de acesso à justiça, no sentido de que os direitos não necessitam de uma ação do Estado para sua proteção.

Sem afastar os méritos do “Processo 4.0” para garantir o efetivo acesso à justiça por parte dos trabalhadores, é preciso pensar na democratização do acesso à justiça 4.0 e na inclusão digital como “política pública, de caráter universal, e como estratégia para construção e afirmação de novos direitos e consolidação de outros, pela facilitação de acesso a eles”.²³⁴

Outro ponto que se destaca da análise dos projetos é o baixo número de projetos e/ou Laboratórios coordenados em cooperação, seja entre mais de um órgão da própria Justiça do Trabalho ou entre a Justiça do Trabalho e outros Tribunais jurisdicionais ou órgãos públicos, tais como Ministério Público ou Defensoria Pública.

Atos de cooperação entre Tribunais e Juízes possui previsão normativa nos artigos 68 e 69 do Código de Processo Civil e na Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça e podem ser compreendidos como um complexo de instrumentos pelos quais os órgãos judiciários podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com a pretensão de colaboração para processamento ou julgamento de casos, compartilhamento ou delegação de competências²³⁵, produção de provas, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.²³⁶

Contudo, no universo inicial de 124 (cento e vinte e quatro) projetos, apenas 15 (quinze) são desenvolvidos em cooperação, sendo 08 (oito) entre Tribunais Regionais

²³⁴ ASSUMPÇÃO, Rodrigo; Mori, Cristina. Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer. In: KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra (Org.). **E-desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e programas e-Brasil**. São Paulo: Yendis, 2007.

²³⁵ Não é tema pacífico na doutrina a utilização de cooperação judiciária para delegação de competência, bem como qual o alcance da norma contida no artigo 69 do Código de Processo Civil. Não é a pretensão da presente pesquisa esmiuçar a problemática, sobre o tema: MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial de competência adequada**. Londrina: Thoth Editora. 2024.

²³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 64-69.

do Trabalho e 09 (nove) que, em algum nível, envolvem órgãos trabalhistas e outros ramos do Poder Judiciário, como Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais de Justiça e Supremo Tribunal Federal ou outros órgãos Públicos, como o Ministério Público do Trabalho.

Projetos institucionais desenvolvidos por meio de cooperação entre órgãos poderiam significar ganhos de gestão, na medida em que implicam em maior celeridade e uniformização dos atos. Gestões cooperativas imprimem maior diálogo e não compreendem o Poder Judiciário como vários órgãos e repartições estanques, mas como um sistema de Justiça, o que, em última análise, beneficia o jurisdicionado que tem acesso a atos e decisões mais céleres e igualitárias.

Por tudo que foi analisado no presente tópico, é possível extrair dos projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento nos Laboratórios de Inovação no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista um conteúdo de acesso à justiça demarcado por princípios da eficiência, gestão e de busca pela celeridade processual, sendo tais princípios alcançados por meio da utilização de aparatos tecnológicos. Além disso, os projetos que afetam em algum nível a relação endoprocessual detêm um caráter quantitativo de acesso à justiça, sendo poucas propostas vinculadas a valores qualitativos das decisões judiciais.

Por outro lado, o Judiciário laboral procura meios e formas para se aproximar dos cidadãos e jurisdicionados e diminuir a distância entre o Poder Público e as pessoas comuns, sendo que a melhoria da comunicação dos órgãos está presente em vários níveis e em distintos projetos.

Os Laboratório de Inovação e ODS (LIODS) são centros de inovação para a implementação da Agenda 2030 da ONU, de modo que a existência de Laboratórios em todos os Tribunais Trabalhistas e o grande número de projetos desenvolvidos e em desenvolvimento, aponta um caminho positivo e promissor dos órgãos laborais na concretização dos valores da Agenda 2030 da ONU.

4. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA AGENDA 2030 DA ONU

Na Agenda 2030 da ONU inexistiu uma prescrição expressa e estrita sobre a maneira que o direito de acesso à justiça deve ser efetivado em nível global e, conforme estudado durante toda a presente pesquisa, o conteúdo do direito de acesso é variável e sofre influências do contexto socioeconômico, da conjuntura política nacional e internacional e do sistema processual que está inserido.

Por outro lado, há no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 um conjunto de valores ou qualidades que devem acompanhar a sua implementação: igualdade, eficiência, transparência, inclusão, participação e representatividade. Há muitos desafios em se construir um sistema jurisdicional e um arquétipo processual capaz de preencher os requisitos e garantir um acesso igual, eficiente, transparente, inclusivo e representativo.

O ponto central de um sistema apto em garantir um acesso à justiça participativo e inclusivo deve estar em um processo em que o principal protagonista é o “cidadão e seus direitos contidos no modelo constitucional de processo, entendido como o conjunto de normas que serve de base para se interpretar, aplicar, criar e reformar o direito processual no plano normativo e prático”.²³⁷

Uma atuação e percepção endógena, apenas voltada aos próprios órgãos jurisdicionais, com medidas e maneiras de auxiliar a atuação dos agentes públicos (magistrados e servidores), pode ser capaz de incrementar os valores de eficiência dos sistemas jurisdicionais, mas não pode ser o centro gravitacional de um acesso à justiça participativo e inclusivo.

Além de se estabelecer que o principal protagonista do processo é o jurisdicionado, é preciso pesquisar e qualificar quem é esse jurisdicionado, qual o seu perfil, como as regras e procedimentos impactam em suas demandas, que tipo de justiça está sendo distribuída e, principalmente, qual é o papel do Poder Judiciário para o tratamento

²³⁷ NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Vol. 344, ano 48, p. 403-429, 2023. p. 407.

adequado do litígio. Não basta estabelecer que o Poder Judiciário Brasileiro possui um assombroso número de processos judiciais em andamento e, portanto, já garantimos o direito de acesso à justiça.

Mas, o que é possível extrair do estudo da atuação do Poder Judiciário é que as “políticas públicas judiciárias das últimas décadas lidam com o fenômeno da litigiosidade repetitiva por uma perspectiva predominantemente gerencial, resumindo o problema ao volume de processos judiciais”²³⁸, nesse sentido, as reformas promovidas no Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, parecem seguir essa tendência.

Contudo, de uma perspectiva de acesso à justiça participativo, tal forma de atuação do Poder Jurisdicional suscita questões relativas ao seu impacto sobre a experiência individual dos jurisdicionados enquanto usuários e destinatários do sistema de justiça.

A leitura social de acesso à justiça proposta por Marc Galanter e melhor estudada no segundo capítulo da presente pesquisa, é aporte teórico que permite identificar os atores envolvidos na litigância e compreender aspectos de sua atuação e estratégias processuais, isto é, analisar o direito de acesso à justiça a partir do jurisdicionado.

Na Justiça do Trabalho, a regra dos litígios é que sejam compostos por empregado (participante eventual) e uma empresa (jogadora habitual), que a judicialização só ocorra após o fim do contrato de trabalho e que o trabalhador esteja requerendo pagamento de verbas decorrentes do descumprimento, durante o contrato de trabalho, de direitos sociais fundamentais. A estrutura da litigância na Justiça do Trabalho é fortemente marcada pela assimetria das partes.

Sendo uma relação influenciada pela assimetria de maneira particularmente severa, necessário que o Poder Público atue de maneira ativa com formas de reduzir a assimetria e a desigualdade, com o intuito de permitir que a parte hipossuficiente efetivamente tenha acesso à justiça e acesso à uma tutela jurisdicional qualificada.

²³⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da; CARVALHO, Natália Batagim de. O “grande jogador”: como atua o judiciário na administração da litigiosidade repetitiva. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 28, n. 11, p.300-321, jan/Abr. 2021. p. 305.

As propostas de fortalecimento do acesso de viés social propõem a capacitação das pessoas para mobilização de direitos e apontam a necessidade de transformar participantes eventuais em jogadores habituais, com o intuito de que participantes eventuais organizados em grupos coesos possam melhorar as posições estratégicas dos hipossuficientes e usufruir das mesmas vantagens processuais dos jogadores habituais.

No campo do processo, a transmutação das partes se dá pela coletivização das demandas ou pela utilização de instrumentos processuais coletivos, por sua vez, o acesso coletivo é modo qualificado de acesso à justiça e constitui aprimoramento do processo democrático, na medida em que é instrumento adequado à promoção de transformações sociais, por meio da ampla participação e redistribuição de poderes pela via do acesso aos bens da vida, sobretudo pelos grupos menos favorecidos.²³⁹

Além do acesso coletivo à justiça, o acesso ao Processo Transversal do Trabalho também se apresenta como modal processual relevante para que a tutela jurisdicional seja efetiva e qualificada.

O Processo Transversal do Trabalho foi cunhado e construído pelo Professor Claudio Iannotti da Rocha e decorre da necessidade de que o Processo do Trabalho acompanhe as mudanças nas cadeias produtivas, nas atividades industriais e empresariais, para que a tutela jurisdicional trabalhista consiga ser alcançada por meio de um verdadeiro contraditório, que discuta de maneira transversal o objeto da lide, a partir das necessidades dos sujeitos processuais. O processo transversal rompe as bolhas do processo individual e do processo coletivo, flutuando entre elas²⁴⁰:

Já não se pode pensar somente na divisão clássica do processo formada pelo Processo Individual do Trabalho e pelo Processo Coletivo do Trabalho, afinal, as mudanças, os direitos discutidos nos autos e os anseios dos jurisdicionados vão além dessa classificação binária. As pessoas mudaram, a sociedade não é mais a mesma, e o Processo do Trabalho não pode ficar parado e obsoleto, ele deve acompanhar essas alterações.²⁴¹

²³⁹ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Acesso qualificado à justiça do trabalho: inclusão social pela tutela coletiva. **Revista cidadania e acesso à justiça**. Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 83-101, 2021. p. 85.

²⁴⁰ ROCHA, Cláudio Iannotti. **Processo Transversal do Trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Ebook.

²⁴¹ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024. p. 400.

Em síntese, o Processo Transversal do Trabalho se baseia na adaptabilidade das técnicas processuais, no diálogo com outras áreas do direito e com outras ciências, na cooperação com as mais diversas Instituições, órgãos e até mesmo países e no diálogo de normas e conhecimentos.

A utilização do Processo Transversal pretende a construção de uma tutela jurisdicional democrática, multifocal, plural e inclusiva e, mormente nas ações que envolvem grandes impactos sociais, econômicos, ambientais e institucionais, pode ser modal processual, ao lado do direito coletivo de acesso, capaz de mitigar a assimetria presente nas relações processuais trabalhistas e contribuir para a efetivação de um direito de acesso participativo.

Em paralelo, para se mitigar as assimetrias processuais e garantir acesso à justiça, necessário que o Poder Judiciário Trabalhista permaneça com estratégias de comunicação para se aproximar do cidadão e do jurisdicionado, seja por meio de ampliação da estrutura física ou virtual.

Assim como não é fácil definir e conceituar acesso à justiça, também não é tarefa simples analisar se alguma medida específica pode ou não ter resultados positivos sobre a efetivação do direito de acesso. Quais são as externalidades da medida, qual o direito de acesso que se pretende efetivar, quem se beneficia e se os resultados têm potencial de impactar o sistema jurisdicional, são todas perguntas que surgem ao se analisar alguma proposta de fomentar o direito de acesso.

Além disso, o aparato do sistema jurisdicional usa recursos econômicos para se manter e atuar e “cada investimento dessa natureza, envolve correspondente custos de oportunidade. E justiça não é a única coisa que desejamos”²⁴². Cada escolha do modo e forma que serão alocados os recursos financeiros e de tempo, envolve uma decisão política e econômica, portanto, garantia do direito de acesso à justiça não é apenas uma questão jurídica.

²⁴² GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

A pretensão da presente pesquisa era analisar quais são as escolhas efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário Trabalhista para implementar a Agenda 2030 da ONU e o que essas decisões dizem sobre o conteúdo do direito de acesso à justiça que se pretende efetivar, sem, contudo, pretender fornecer um ideal do conteúdo do direito de acesso presente na Agenda 2030 da ONU.

O conteúdo do direito de acesso à justiça foi construído e adaptado ao longo de toda a história do Constitucionalismo ocidental e permanece um termo em permanente construção, o que não se pode perder de vista é a necessidade que o direito de acesso seja compreendido a partir dos interesses e necessidades dos jurisdicionados e não apenas como gestão burocrática do acervo processual, o que exige uma atuação positiva, profunda e dialógica do Poder Público e órgãos jurisdicionais.

CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho foi criada em 1941 e conquistou o aumento paulatino e progressivo de sua abrangência, estrutura e competência material. O centro gravitacional que permitiu o incremento da Justiça do Trabalho e do Processo do Trabalho é a relação de emprego, força motriz capaz de criar um novo ramo de direito material advindo do Direito Civil e construir uma estrutura jurídico-processual especializada no julgamento das demandas dos trabalhadores, sobretudo empregados.

A Justiça Laboral se manteve em movimento crescente de expansão desde os órgãos embrionários até os dias atuais, sendo capaz de se institucionalizar enquanto órgão do Poder Judiciário e, ao decorrer da história se interiorizou, resistindo a momentos de crise, com grande capacidade de se manter mesmo nos períodos autoritários e de grande repressão ao movimento dos trabalhadores e às ideias de justiça social.

Por sua vez, acesso à justiça se apresenta como expressão polissêmica e ao longo do tempo registra distintos significados, sendo possível estabelecer uma correlação entre a compreensão do direito de acesso, os modelos sociais econômicos predominantes e o conteúdo de elementos processuais.

No contexto do Constitucionalismo Ocidental, o paradigma do Estado Liberal apresenta um conceito formal de acesso à justiça, o Estado Social requer um acesso material à justiça e o Estado Democrático de Direito exige uma atuação estatal positiva visando a garantia do direito de acesso à justiça qualificado e efetivo.

No Brasil, a construção dos sentidos de acesso à justiça não ocorreu nos mesmos moldes ou nos mesmos momentos históricos de outros países ocidentais, não houve no país a construção de um efetivo Estado de Bem-estar Social e o Constitucionalismo Democrático só tomou corpo com a Constituição de 1988, após mais de 20 anos de ditadura militar.

A proeminência do tema acesso à justiça ocorreu durante a década de 80, momento em que nosso sistema incorporou a ideia de acesso à justiça a partir da universalização da ação e participação das partes pelas garantias processuais.

Após a metade da década de 90, dado o crescente aumento do número de demandas judiciais e sob o argumento de se combater a litigiosidade, o sentido de acesso à justiça a partir da universalização da tutela jurisdicional e do sistema processual como instrumento para a efetividade de direito perdeu espaço nos cenários acadêmicos e legislativos, a concepção de acesso à justiça passa a se relacionar à eficiência, celeridade e racionalidade do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 mantém a matriz de eficiência do processo e o caráter gerencial do exercício da jurisdição, agregando valores de segurança jurídica e igualdade, que devem ser alcançados pela construção de um sistema processual de valorização da jurisprudência e de unificação das decisões judiciais. No Processo do Trabalho os mesmos valores foram perseguidos por meio da promulgação da Lei nº 13.015/2014.

Na literatura jurídica foram identificadas leituras distintas sobre acesso à justiça e diversas propostas de fortalecimento do acesso, com destaque às leituras institucionais que focam nos órgãos e procedimentos instituídos para a administração dos conflitos e as leituras sociais, que se atentam às características das disputas e dos litigantes e propõem capacitação das pessoas para mobilização por direitos.

As leituras institucionais, cujo maior expoente no Brasil é a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, possuem grande relevância e influência nas construções doutrinárias e legislativas Brasileiras, mas o arcabouço teórico e as propostas de fortalecimento apresentam limitações teóricas, por força de seu caráter eminentemente institucional e propostas apenas de cunho normativo-institucional.

As visões sociais de acesso à justiça, por sua vez, analisam a litigiosidade a partir das diferenças entre os litigantes e buscam delimitar de que maneira o perfil dos litigantes causa assimetrias processuais e interfere na justiça do processo. Para a análise da

relação processual trabalhista, fortemente marcada pela assimetria e desigualdade, se apresentam como arcabouço teórico relevante.

A forma de implementação da Agenda 2030 da ONU pelo Poder Judiciário Trabalhista, permite concluir que o Judiciário Laboral em nível nacional tem atuado para concretizar a Agenda 2030, haja vista a presença de Laboratórios de Inovação e ODS (LIODS) no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho e em todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Da análise dos projetos específicos para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, foi possível concluir: a existência de um grande número de projetos que tem como objetivo auxiliar servidores e magistrados; que há um elevado número de projetos que pretendem a implementação de recursos tecnológicos; a comunicação entre os Tribunais e os cidadãos é uma forte preocupação; uma grande parte dos projetos implementados no Judiciário Trabalhista são de políticas judiciárias nacionais criadas e orientadas pelo Conselho Nacional de Justiça; há poucos projetos criados e executados em cooperação com outros órgãos ou entre órgãos da própria Justiça do Trabalho.

Em relação ao conteúdo do direito de acesso à justiça, é possível extrair dos programas instituídos pela Justiça do Trabalho um direito de acesso demarcado por princípios da eficiência, gestão e de busca pela celeridade processual, sendo tais princípios alcançados por meio da utilização de aparatos tecnológicos, bem como um caráter quantitativo, sendo poucas propostas vinculadas a valores qualitativos das decisões judiciais.

Conclui-se que a hipótese aventada na presente pesquisa foi confirmada apenas em parte, pois o Poder Judiciário Trabalhista tem atuado para implementar a ODS nº 16 com programas que implementam e regulamentam o uso de aparatos tecnológicos e compreendido a razoável duração do processo e a celeridade como componentes centrais do direito de acesso, mas não se limita à tais questões.

Isso porque, foi identificada uma forte preocupação com a comunicação, seja do ponto de vista do atendimento ou do uso da linguagem, de tal maneira a hipótese inicial no

sentido de que o Judiciário Laboral compreende o direito de acesso apenas como direito de acessar o Poder Judiciário e o direito à razoável duração do processo não se confirma.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar; ROCHA, Marina Souza. O mito da outorga e a atual legislação trabalhista no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**. vol. 1. n.53., p. 218-238. 2021.

ANDRADE, Jade Alves Souza de. **Avaliação e acompanhamento no nível global da implementação da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022.

BEDIN, G. A. CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 16-17, 2013.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**: relatório: Ditadura e repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical. Brasília: CNV, 2014. v. II. Disponível em: <https://trabalhadoresgtnv.wordpress.com/>. Acesso em 08 de maio de 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. **Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano**, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 out. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico 03/05/2022**, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 53899. AC Burlamaqui Consultores e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Ministro Dias Toffoli, 30 jun. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico 30/06/2022**, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 54712. Velloza & Giroto Advogados Associados e Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região. Relator: Ministro Luís Dias Toffoli, 09 ago. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico 09/08/2022**, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 56285. João Carlos José Martinelli e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 07 dez. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico 07/12/2022**, Brasília;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 59795. Cabify Agência de Serviços de Transportes de Passageiros e Daniel Domingues Chiode. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 23 de maio de 2003. **Diário da Justiça Eletrônico 24/05/2023**, Brasília.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE nº 6.310. Relator Ministro Orozimbo Nonato. DJU 30.09.1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 492. Relator(a): Min. Carlos Velloso, 12 de novembro de 1992. **Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 mar. 1993**, p. 03557.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF, Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico 05/09/2018**, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 958252/MG, Plenário, Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico 21/09/2023**, Brasília.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região**. Ação Civil Pública nº 1001379-33.2021.5.02.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/consulta-processual>> Acesso em: 16 de agosto de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região**. Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/@@trt3-case-search>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região**. Ação Civil Pública nº 1001379-33.2021.5.02.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/consulta-processual>> Acesso em: 16 de agosto de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região**. Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/@@trt3-case-search>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Do C.N.T. ao T.S.T.** Compilação: Americo J. P. Mesquita. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 1975.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; PEREIRA, Eddla Karina Gomes; CHAVES, Vitória Virna Girão. Processo histórico de formação da justiça do trabalho no Brasil: do Conselho Nacional do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 01, n. 54, p. 266-291. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 27.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2021. Ebook.

CESÁRIO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 2º Ed. São Paulo: Livraria Martins. 1943.

CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). **Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, n. 2, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 233.

DAKOLIAS, María. The Judicial Sector in Latin America and in the Catibbean: elements of reform. **Documento técnico para o Banco Mundial n.319s**. Washington D.C: World Bank, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr Editora. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo. O acesso à justiça no processo laboral brasileiro: Entre a validade, a faticidade e a perplexidade. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, n. 02, vol. 14, Ago./Dez. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto; NUNES, Ivana. O paradigma do Estado Democrático de Direito: Estrutura conceitual e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 2, n. 55, p. 485-515, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2020.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges. As transformações do acesso à Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 12, n. 121, p. 180-194, jun. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERRAZ, Sérgio. **A norma processual trabalhista: algumas reflexões**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios da legislação social e direito judiciário do trabalho**. Vol. I. São Paulo: Editora Limitada. 1938.

FIDALGO, Luiza Barreto Braga. **Discriminações algorítmicas nas relações trabalhistas: enfrentamento de vieses sexistas em intermediações voltadas à contratação de vagas de emprego**. 2024. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A construção do compromisso de ajustamento de conduta no Ministério Público como instrumento pacificador e de defesa de direitos humanos fundamentais**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2011.

FORNAZIERI, Ligia Lopes. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**. V.9, n.1, 1974.

GOMES, Angela de Castro; D'Araujo, Maria Celina. Entrevista com Arnaldo Sussekind. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 113-127. 1993.

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs). **Arnaldo Süssekind, um construtor do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso elementar de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense. 1963.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1973.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n.18, 1996/2.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 5. ed. 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 35, p. 89-108, Jul./Dez. 2009.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. 2018. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

LIMA, Francisco Gérson Marques. **Fundamentos do Processo do Trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112, n. 1052, p. 39-56, jun. 2023.

MARSHALL, T. H. **Citizenship and Social Class**. In: MARSHALL, T. H. e BOTTOMORE, Tom. *Citizenship and Social Class*. Chicago: Pluto Classic (reimpr.), 1996.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial de competência adequada**. Londrina: Thoth Editora. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Judiciário e economia**. Brasília, 2005.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Política Econômica. **Reformas microeconômicas e crescimento de longo prazo**. Brasília, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR. 2015. E-book.

NAVARRO, Trícia. Teoria da Justiça Multiportas. São Paulo: **Revista de Processo**. Vol. 343, p. 453-471, 2023.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Vol. 344, ano 48, p. 403-429, 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Vol. 43, n. 285, p. 421-447, 2018.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013.

NUNES, Mariana Pereira; LIMA, Michel Lobo Toledo. **Dilemas da virtualização do acesso à Justiça**: entre discursos e práticas. Rio de Janeiro: Autografia. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 9, n. 13, p. 238-264, maio. 2021.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Debates, tensões e repercussões: a criação da Justiça do Trabalho e sua recepção por setores do pensamento jurídico nacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 206-216. 2021.

PASQUELATO, Olívia de Quintana; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. A competência da Justiça do Trabalho ao longo de 35 anos da Constituição Federal de 1988: Uma análise a partir de marcos de transformação. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n.3, p. 243-264, set./dez. 2023.

PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Acesso qualificado à justiça do trabalho: inclusão social pela tutela coletiva. **Revista cidadania e acesso à justiça**. Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 83-101, 2021.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do trabalho após a Emenda constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 29-50, jul./dez. 2000.

PIMENTA, José Roberto Freite; LEME, PORTO, Lorena Vasconcelos. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 83-122, jan/jun. 2006.

PIMENTA, José Roberto Freite; FERNANDES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 45-60, jul/dez. 2007.

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. A internacionalização dos direitos humanos e o papel da Organização Internacional do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira. (Orgs.). **A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios**, Volume 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora. 2016.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à justiça. Encontro Nacional do CONPEDI. XIX. 2010. Fortaleza. **Anais**. Fortaleza. 2010.

ROCHA, Cláudio Iannotti. **Competência Constitucional Trabalhista**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Ebook.

ROCHA, Cláudio Iannotti. **Processo Transversal do Trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Ebook.

ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

ROCHA, Cláudio Iannotti da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Memórias, construção, evolução e desafios dos 80 anos da Justiça do Trabalho: correlações entre sociedade, trabalho e cidadania. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. vol. 47. n. 220. p. 93-114. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C., FALCÃO, J. (Org.). **Sociologia e direito**: textos básicos de sociologia jurídica. São Paulo: Livraria Pioneira, 1980.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia e direito**: textos básicos de sociologia jurídica. São Paulo: Livraria Pioneira, 1980.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The law of the Oppressed: The construction and Reproduction of legality in Pasargada Law. **Law and Society Review**, n.12. p. 5-123.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**; Genebra. Edipro; World Economic Forum.

SENA, Adriana Goulart de. O juízo conciliatório trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun. 2007.

SEVERO, Valdete Souto. Acesso à justiça e cidadania em tempos de desmanche. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região**. Florianópolis, v. 21, n. 30, p. 491-509, 2018.

SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o Processo do Trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre, v. 12, n. 189, p. 41-65, fev. 2016.

SILVA, Claudiane Torres da. Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): um perfil da atuação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. IN: Encontro de História ANPUH-RIO Identidades. XIII. 2008. Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro. 2008.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; CARVALHO, Natália Batagim de. O “grande jogador”: como atua o judiciário na administração da litigiosidade repetitiva. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 28, n. 11, p.300-321, jan/Abr. 2021.

SOUSA, Lorrana Soares. **Agenda 2030 no governo do estado do Maranhão: iniciativas, programas e ações para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2022

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região**. Salvador, v. 4, n. 6, p. 145-173, jul. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

SOUZA, Samuel Fernando de. **Coagidos ou subordinados: trabalhadores, sindicatos e leis do trabalho nos anos 1930**. 2007. 228 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e “pílula vermelha”: entre a racionalidade e hermenêutica. IN: GOMES NETO, José Mario Wanderley (coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Jus Podvm, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Setor de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em 25 de abril de 2024.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 123-156, Jul./Dez. 2008.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan/jun. 2007.

VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo**: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr, 2019.

VIANNA, Francisco José Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor. 1938.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135.

APÊNDICE A

TABELA 1 – PROGRAMAS INSTITUÍDOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16.

TRIBUNAL E LABORATÓRIO DE ORIGEM	TÍTULO	BREVE DESCRIÇÃO
TRT3 (MG) - CoLABore	Pauta Inteligente	Sistema de agendamento e controle de pauta de audiência que auxilia na gestão da pauta e na escolha da melhor data para agendamento de audiência.
TRT3 (MG) – CoLABore e TRT18 (GO)	Projeto Amin – Assistente de Minutas	Visa a automação de funcionalidades na plataforma <i>google workspace</i> , para permitir aos magistrados constituírem, organizarem e gerirem de forma otimizada banco pessoal de modelos de minutas, de sentenças e acórdãos.
TRT3 (MG) - CoLABore	Vai-Con	Utiliza <i>Design Sprint</i> – que é orientada pelo <i>Design Thinking</i> , para identificar processos com maior chance de conciliação.
TRT15 (Campinas) - Co.Labora 15	Balcão Virtual	Visa promover o serviço de atendimento em Língua Brasileira de Sinais para usuários surdos, de forma online
TRT15 (Campinas) - Co.Labora 15	CAIS – Projeto Jurismentor	Utiliza metodologia de <i>Design Thinking</i> e <i>Design Sprint</i> visando oferecer suporte institucional aos magistrados na condução de ações de alta complexidade e grande impacto social, coletivo ou individual (trabalho infantil, escravo, não discriminatório, meio do trabalho/trabalho seguro.

TRT15 (Campinas) - Co.Labora 15	Jurisdata – Science-Falcão	Pretende criar ferramenta que unifique pesquisa de jurisprudência nos Tribunais brasileiros, atualmente indisponível devido à falta de comunicação entre as bases de dados.
TRT15 (Campinas) - Co.Labora 15	Legalmente Simples	Visa a implementação de linguagem simples nos mandados judiciais.
TRT21 (RN) - INOVA JT-21	Meta 9-2023 “PJE de hoje”	Abordagem de <i>Design Thinking</i> para propostas de soluções de problemas relacionados ao PJE pelos atores externos e internos.
TRT21 (RN) - INOVA JT-21 e Justiça Federal do Rio Grande do Norte	Sustenta Urbana	Solucionar o caso da empresa Urbana e realizar justiça, por meio da promoção do tripé da sustentabilidade para solucionar um caso comum à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho do Rio grande do Norte
TRT7 (CE) – Inova7	Novo Portal de Serviços	Visa um novo portal concebido com foco na simplificação do acesso dos usuários finais. Foco em linguagem simples.
TRT7 (CE) – Inova7	Projeto de tradução para consulta do cidadão	Busca traduzir o “jurisdiquês” do painel de tramitação processual PJE para uma linguagem mais acessível.
TRT7 (CE) – Inova7	<i>Workshop Project Thinking</i>	<i>Workshop</i> para magistrados e servidores para abordagem de <i>Project Thinking</i> (realizado em fevereiro de 2022).
TRT7 (CE) – Inova7	Semana de Inovação	Evento para difundir a cultura de inovação, como oficinas, palestras, minicursos e divulgação das iniciativas do Inova7, realizado na última semana do mês de setembro de cada ano.
TRT16 (MA) – INOVALAB e TRE-MA	Oficina de criatividade	Roda de conversas com gestores e suas equipes

		para a promoção da cultura de inovação, usando metodologia e ferramentas do <i>Design Thinking</i> .
TRT16 (MA) – INOVALAB	Manual do PID	Objetiva elaborar o manual do PID (Pontos de Inclusão Digital).
TRT16 (MA) – INOVALAB	Quer saber como faz?	Visa facilitar e ampliar a comunicação, conferindo especial atenção às pessoas com deficiência. Promovendo acessibilidade digital, com atendimentos via balcão virtual, <i>whatsapp</i> , Portal de Serviços, e-mail e telefone.
TRT16 (MA) – INOVALAB	Todos juntos contra o trabalho infantil	Visa desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente. Busca reunir a comunidade para discutir os efeitos nocivos do trabalho infantil.
TRT16 (MA) – INOVALAB	Trilha da cidadania	Pretende aproximar a Justiça do Trabalho das comunidades locais e regionais e a promoção do trabalho decente, com campanhas, concursos artísticos, redes sociais, reportagens na rádio e TV, etc.
TRT16 (MA) - INOVALAB	Trilha da memória	Visa promover atividades na área de memória e gestão documental para o cumprimento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.
TRT24 (MS) – INOVAR e TJMS e TREMS	NeoCitação	Visa a simplificação da linguagem nas citações, promovendo

		acessibilidade e eficiência na comunicação utilizada nas citações de execuções.
TRT24 (MS) – INOVAR	Oficina de Mediadores	Visa desenvolver <i>app</i> de celular para lançamento de informações pelos Oficiais de Justiça sobre a intenção do Reclamado ou Executado em uma solução consensual com eventuais propostas e dados de contato.
TRT24 (MS) – INOVAR	Remington Nunca Mais	Visa automatizar atividades reiteradas da área administrativa que envolvem pagamentos de contratos.
TRT24 (MS) – INOVAR e TJMS e TREMS	SimplificaJud	Visa a simplificação da linguagem dos mandados de citação da área criminal e de notificação de audiência de conciliação trabalhista.
TRT23 (MT) – INOVATRT23	Oficina de cocriação de iniciativas estratégicas	Busca, por meio de cocriação, a elaboração de soluções para problemas identificados pelas Varas do Trabalho no processo de desdobramento da estratégia organizacional.
TRT23 (MT) – INOVATRT23	Projeto estratégico de implementação do ESG	Busca atualizar a política e a estrutura de governança institucional do TRT23 com a incorporação dos critérios ambientais e sociais do ESG no âmbito do Regional.
TRT23 (MT) – INOVATRT23	Proposta de Índice de desempenho de alta administração	Visa estabelecer um indicador que será utilizado para avaliação dos membros da Alta Administração do Tribunal por meio de etapas estabelecidas pela ferramentas de <i>Design Thinking</i> .
TRT19 (AL) - INVENTA	Programa Anual de acessibilidade	Visa estabelecer ações para viabilizar, de maneira multidisciplinar e

		cooperativa, em 2024, a implementação plena de medidas que assegurem acessibilidades física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal, nos termos da Resolução nº 401/2021 do CNJ.
TRT19 (AL) – INVENTA	Programa de Governança em Privacidade de Dados	Visa criar processos e ações internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob controle do TRT19.
TRT19 (AL) – INVENTA	Programa de Práticas e Medidas de Sustentabilidade	Visa implementar um projeto abrangente para promover a sustentabilidade, incentivando atitudes e práticas que visem a eficiência no uso de recursos, a redução de recursos sólidos, a reutilização de materiais, a divulgação de ações internas e a concretização das ODS da Agenda 2030 da ONU.
TRT19 (AL) – INVENTA	Programa de Aprimoramento Digital	Pretende viabilizar, de maneira multidisciplinar e cooperativa, a implementação plena de soluções digitais com regras de segurança, de compartilhamento, de boas práticas e governança a tomada de decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis, identificando e compreendendo as transformações tecnológicas que se encontram disponíveis

		para a utilização do Poder Judiciário e tornando sua atuação administrativa e jurisdicional mais eficiente, centrada no usuário e compatível com a cultura orientada por dados de governança e inovação.
TRT19 (AL) – INVENTA e TRT20 (SE)	CENAD – Central de Atendimento Digital	Visa centralizar o atendimento realizado pela varas e gabinetes da JT em Alagoas e Sergipe em um único local de atendimento, de modo a aumentar a acessibilidade (inclusive com inclusão digital) e a eficiência operacional desse serviço. Promover especialização, modernização, integração e inovação do serviço para melhorar a experiência do usuário conforme expectativa contemporânea .
TRT19 (AL) - INVENTA	Projeto Transparência	Campanha de comunicação em redes sociais, programas de rádio, <i>podcasts</i> e divulgadores locais, direcionados para a população de baixa renda, com o objetivo de melhorar a imagem da JT sobre a eficiência e o tempo de duração dos processos.
TRT20 (SE) – LAB INOVA	GERENCIAR+	Visa aumentar o engajamento dos gestores no curso de desenvolvimento gerencial, proporcionando uma experiência enriquecedora e prática que irá impulsionar suas habilidades de liderança e aprimorar suas competências de gestão. Visa criar uma atmosfera dinâmica e interativa que estimule a participação

		ativa dos gestores e os motive a aplicar os conceitos aprendidos em seu contexto profissional.
TRT20 (SE) – LAB INOVA	Entenda o Processo	Visa mostrar à sociedade as diversas fases do processo em linguagem simplificada para que o usuário leigo da JT acompanhe seu processo, entendendo quais os próximos passos e os procedimentos que ocorrerão no processo judicial.
TRT20 (SE) – LAB INOVA	Leilão para todos	Visa aprimorar o processo e a atratividade dos leilões, esperando, com isso, aumentar o número de licitantes e arrematantes nos leilões da JT.
TRT12 (SC) – LabInova e TRT02 (SP)	Argos/Poupa Convênios	Plataforma inovadora para o compartilhamento e qualificação de dados adquiridos em pesquisas patrimoniais. Automação de pesquisas patrimoniais nos principais convênios utilizados pelos Tribunais.
TRT12 (SC) – LabInova	Conexão Estratégica	Plano integrado de gestão no TRT12 é um instrumento estratégico que conecta o Plano Estratégico Institucional, os anseios da administração e as necessidades das áreas e visa coordenar e direcionar as atividades administrativas e judiciais do Tribunal de forma integrada, promovendo a colaboração de magistrados e servidores na busca de soluções comuns para o Tribunal.
TRT12 (SC) – LabInova	Ilumina12	Visa criar um conjunto de painéis (<i>dashboards</i>) PowerBi, para organização e

		centralização de informações essenciais para a gestão judiciária.
TRT12 (SC) – LabInova	Oficina PapoCOR	Projeto destinado a aprimorar o diálogo entre a Corregedoria Regional e as Unidades Judiciárias de primeiro grau. Encontros telepresenciais breves, de 30 a 40 minutos, e em tom leve, planejados para serem realizados preferencialmente às sextas-feiras.
TRT12 (SC) – LabInova	Oficina Sistema NUGEP 2.0	Tem por objetivo mapear os problemas atuais enfrentados pelos administradores, desenvolvedores e usuários (incluindo público externo) em relação ao Sistema de gestão de precedentes NUGEP 1.4 a fim de apresentar soluções possíveis de serem implementadas na versão atualizada do sistema (NUGEP 2.0) com previsão de implementação em meados de 2025.
TRT12 (SC) – LabInova e TJSC e JFSC e TRESC	Rede Inovajud SC	Foi idealizado com o objetivo de constituir uma rede de laboratórios de inovação de diferentes instituições (TRT12, TRESC, JFSC e TJSC), a fim de que esforços do trabalho em conjunto se transformem em ganhos para os cidadãos atendidos pelo Judiciário catarinense.
TRT13 (PB) – LABOR	Participação no Programa Stardup JT	Participação relevante no Programa Startup JT do CSJT.
TRT13 (PB) – LABOR	PJE Admissibilidade	Objetivo principal é a checagem automática dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos

		recursos a partir de dados estruturados do PJE. Espera-se a redução de duração e tempo do processo.
TRT13 (PB) – LABOR	PJE Gestão	O objetivo é identificar pendências e não conformidades em processos judiciais do PJE, alertando de forma proativa os usuários das unidades judiciárias responsáveis por esses processos
TRT9(PR) – Laboratório de Inovação	Implementação do Repositório de Ideias	Visa criar ambiente que as propostas de inovação são recepcionadas e conduzidas pelo Laboratório de Inovação segundo o itinerário aprovado pela Comissão de Inovação
TRT9(PR) – Laboratório de Inovação	Instalação de Pontos de Inclusão Digital	Visa instalar Pontos de Inclusão Digital previstos pela Resolução nº 508/2023 do CNJ
TRT9(PR) – Laboratório de Inovação	On the Road	Visa facilitar o acesso a veículos arrematados ou adjudicados, uma vez que hoje, mesmo após a arrematação/adjudicação o veículo permanece sujeito ao lançamento de novas restrições na plataforma Renajud que, além de impedir a transferência do veículo, sujeita-o a apreensão pelas autoridades de trânsito em casos de circulação
TRT9(PR) – Laboratório de Inovação	Rede InovaPR	Visa a articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como a interação com iniciativas no âmbito federal, estadual e municipal abrangendo órgãos dos três poderes da

		Administração Pública Estadual e Federal
TRT22 (PI) – INOVA22	Classificar	Visa a criação de algoritmos utilizando técnica de IA para classificação de documentos processuais
TRT22 (PI) – INOVA22 e TREPI	Salipe com Inovação	Visa criar um ambiente de acesso gratuito à comunidade, abordando temas relevantes com a aplicação de IA no setor jurídico trabalhista e eleitoral e a promoção de acessibilidade digital, com eventos, incluído palestras, <i>workshops</i> e painéis de interação digital
TRT22 (PI) – INOVA22	Visão 360	É uma iniciativa desenvolvida utilizando técnica de <i>design thinking</i> para resolver o desafio de disponibilizar acesso à informação consolidada da atividade-fim para a tomada de decisões e a importância do uso de dados atualizados e confiáveis, além de tornar a comunicação com a sociedade em geral mais simplificada
TRT17 (ES) – Laboratório de Inovação e TRT01 (RJ) - Lirio	Gestão com OKRs na Administração	Visa a adoção da gestão com OKRs (<i>Objectives and Keys Results</i> ou objetivos e Resultados-chaves) na Secretaria Geral da Presidência e unidades subordinadas dos Tribunais, visando o desdobramento da estratégia, planejamento anual participativo, monitoramento da gestão com base em resultados, priorização dos esforços e fortalecimento da comunicação das chefias com gestores subordinados.

TRT17 (ES) – Laboratório de Inovação	Conciliometro – Modelo Estatístico de Conciliação	Construção de modelos estatísticos para a previsão de conciliação nos processos judiciais, disponibilização de ferramenta para auxílio na relação de processos pelas unidades envolvidas na atividade de conciliação e melhoria do índice de conciliação do TRT.
TRT11 (AM e RR) – Laboratório de Inovação	Linguagem Simples no Poder Judiciário Amazonense	Busca transformar a terminologia jurídica complexa em uma comunicação clara e direta.
TRT11 (AM e RR) – Laboratório de Inovação e TJAM	PID – Pontos de Inclusão Digital – Nível 2	Visa instalação de PIDs para promover o acesso à justiça aos povos tradicionais da Amazônia.
TRT5(BA) - LIODS	Como é que é? Pelo direito de entender o direito	Implementação de um modelo de comunicação em linguagem simples, direta e acessível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na interlocução geral com a sociedade.
TRT5(BA) - LIODS	Engenharia reversa do IGEST	O objetivo é criar uma funcionalidade tecnológica inovadora que auxilie as unidades judiciárias na gestão do passivo dos processos em andamento contribuindo no alcance dos objetivos estratégicos da Instituição, feito com base no algoritmo de cálculo do IGEST, de forma reversa, pudesse chegar aos 100 processos que mais impactam na apuração, atribuindo peso e elencando um ranking de prioridade.
TRT5(BA) - LIODS	IECON – TRT5	Utiliza ferramentas tecnológicas de <i>business Intelligence</i> (BI) para identificar processos com maior chance de

		conciliação, como potencializar a possibilidade de êxito com a utilização de Inteligência Artificial para o reconhecimento de tendências de acordo com o histórico de conciliação ao longo do tempo.
TRT5(BA) - LIODS	Portal Sustentabilidade	Painel interativo, acessível e visualmente atrativo para publicar dados sobre sustentabilidade social e ambiental, com o objetivo de promover a transparência, facilitar o acesso aos dados, subsidiar a tomada de decisões e tornar a gestão de indicadores de sustentabilidade mais eficiente.
TRT5(BA) – LIODS e TRT4 (RS) - LINOVA	Robô C.A.R.P.A (Cadastro Automatizado de Requisições de Pagamento)	Cadastro automatizado de Requisições de Pagamento para o sistema nacional de gestão de precatórios – Gprec, com a utilização dos fundamentos de <i>Design thinking</i> na elaboração dos requisitos do sistema.
TRT4 (RS) - LINOVA	Índice de Conciliabilidade por IA - Icia	O índice de conciliabilidade (Icia) consiste em uma métrica que varia entre 0 e 1, calculada para cada processo, indicando maior ou menor propensão à conciliação. Utiliza o histórico dos processos já julgados ou conciliados, a fim de treinar um modelo que estime as chances de conciliação dos processos pendentes.
TRT4 (RS) – LINOVA	Arquipélago Digital: Conectando Comunidades	Visa instalar Pontos de Inclusão Digital (PID) em locais distantes ou com dificuldade de acesso para

		as unidades físicas do Poder Judiciário.
TRT4 (RS) – LINOVA e TRT3 (MG) - CoLABore	Direto ao Ponto	Iniciativa tem como objetivo tornar a comunicação entre o Poder e a sociedade mais acessível, clara, objetiva e inclusiva, por meio da elaboração de modelos de peças processuais que são enviadas ao público leigo com a utilização dos fundamentos do <i>Design Thinking</i> , da linguagem simples e do direito visual.
TRT4 (RS) – LINOVA	Política de Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência	O projeto tem o objetivo de consolidar as boas práticas e propor as melhorias necessárias, nos vários eixos e dimensões da acessibilidade e inclusão.
TRT4 (RS) – LINOVA	Rede de Cooperação de Combate à Violência de gênero e raça	Visa enfrentar os desafios relacionados à violência de gênero e raça, promovendo a conscientização, a prevenção e o apoio às vítimas, por meio de parcerias com entidades da sociedade civil e instituições da Justiça, Segurança e Assistência Social.
TRT4 (RS) – LINOVA e TST e STF	Sem Fronteiras: Unificar e compartilhar com a Ferramenta PANGEA	É um sistema criado para reunir, em um só local, a pesquisa por precedentes qualificados em matéria trabalhista.
TRT2 (SP) – LIODS e TRT14 (RO e AC) - LIODS	PrecatoPag	Robôs que auxiliarão na operação dos sistemas de precatórios e RPV's utilizando os sistemas PJE e GPREC.
TRT10 (DF e TO) – LIODS	Admissibilidade Expressa	Visa agilizar as decisões de admissibilidade de Recurso de Revista por meio de automatização de tarefas, padronização de

		procedimentos e capacitação de servidores.
TRT10 (DF e TO) – LIODS	Comunicação por Redes Sociais: Rompendo a barreira do conteúdo estático	Visa o aperfeiçoamento do uso das ferramentas de interação pela área de comunicação social do TRT10, no intuito de modernizar e ampliar o acesso das informações institucionais produzidas.
TRT10 (DF e TO) – LIODS	Relatório financeiro popular	Visa fornecer ao cidadão relatório que contemple os gastos realizados e os resultados do órgão, de fácil leitura, conteúdo de linguagem simples, repleto de imagens e infográficos e em formato sintético.
TRT14 (RO e AC) – LIODS e PRT14	Atendimento integrado TRT14 – PRT14	Busca facilitar o acesso à Justiça do Trabalho e MPT de forma remota, permanente e desburocratizada, bem como promover uma abordagem sistêmica e completa, por meio de uma solução tecnológica equivalente ao balcão virtual.
TRT14 (RO e AC) – LIODS e TRT19 (AL) - INVENTA	100% LGPD	Visa o compartilhamento de uma solução que busca garantir maior segurança e confiabilidade no tratamento de dados pessoais, em especial contra vazamentos de dados, acessos indevidos e uso indevido de dados.
TRT14 (RO e AC) – LIODS e TJRO	TrabCred	Busca soluções para implementação de procedimentos eficientes, transparentes, seguros e céleres na inclusão dos créditos em execução do TRT14 nos processos de Recuperação Judicial que tramitam perante o TJRO.
TRT14 (RO e AC) – LIODS	Raíra – Assistente Virtual	Desenvolvimento e a disponibilização da assistente virtual – Raíra

		com as principais funcionalidades para facilitar o acesso a serviços disponibilizados pelo Regional, seja por telefone, e-mail ou balcão virtual.
TRT14 (RO e AC) – LIODS	Visual Law	Visa a simplificação de linguagem aplicada em documentos jurídicos com vista a facilitar a comunicação e democratizar o conhecimento.
TRT18(GO) - LIODS	Banco de boas práticas	Promover através de um portal de boas práticas, um ambiente virtual onde são registrados práticas de sucesso, possíveis de replicação, que podem servir de modelo para gestão.
TRT18(GO) - LIODS	Banco de ideias	Promover através do Prêmio Melhores Ideias, novos elementos da gestão pública ou novas metodologias ou tecnologias que gerem melhorias nos processos existentes. É um apoio à geração de ideias inovadoras e valorização de servidores que atuam de forma criativa e proativa em suas atividades.
TRT18(GO) - LIODS	Banco de ideias laboratoristas	Compor um banco de servidores voluntários com a finalidade de contribuir com o LIODS do TRT18.
TRT18(GO) - LIODS	Central de atendimento	Prover um ponto único de atendimento ao cidadão para que ele possa ter acesso à maioria dos serviços de atendimento das Varas do Trabalho e demais atendimentos do TRT18.
TRT18(GO) - LIODS	OMNICHANNEL – Plataforma de gestão de mensagens	Plataforma que centraliza todas as mensagens vindas do <i>Whatsapp</i> ,

		<i>instagram</i> etc em um único ponto de acesso, com respostas automáticas antes do atendimento humano.
TRT18(GO) - LIODS	Projeto cocriação estratégica e operacional do Laboratório de Inovação do TRT18	O objetivo foi promover de forma participativa e colaborativa a identidade estratégica do LIODS TRT18, além da disseminação da cultura de inovação.
TRT6 (PE) - LIODS	DINÁ	IA desenvolvida utilizando dados como histórico processual, características das partes envolvidas, decisões judiciais anteriores e outros fatores relevantes para identificar padrões e gerar previsões quanto à probabilidade de interposição de recursos em um processo, permitindo gestão proativa e otimização de alocação da força de trabalho.
TRT6 (PE) – LIODS	Incentivo à utilização da linguagem simples	Visa promover a utilização da linguagem simples pelo público interno do TRT6, magistrados, servidores e estagiários.
TRT6 (PE) – LIODS	LIA na Trilha	Visa melhorar a consulta processual dos usuários finais da Justiça do Trabalho, de modo que estes compreendam perfeitamente o andamento processual por meio de linguagem facilitada ou com áudio, sem a necessidade de um operador do direito.
TRT6 (PE) – LIODS	Mapa do absenteísmo	Visa analisar o absenteísmo no TRT6, visando possibilitar a proposição de soluções mais assertivas na diminuição do adoecimento e do absenteísmo.

TRT6 (PE) - LIODS	Robô AIR2	Visa tornar mais eficiente e célere a tramitação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, com a automação de etapas dentro do PJE, otimizando a mão de obra da equipe que atua no processamento do AIRR.
TRT8(PA e AP) - LIODS	Concilia TRT08	Tem por objetivo impulsionar a conciliação no TRT8 por meio de soluções tecnológicas inovadoras que otimizem a seleção de processos com alto potencial de acordo.
TRT8(PA e AP) – LIODS	Oficina de Design Thinking para a construção do PAC2023	Proposta da oficina é construir um planejamento efetivo voltado para competências, desempenhos e resultados.
TRT8(PA e AP) – LIODS	IDEAR – Do Onboarding ao primeiro projeto de inovação	Objetivo de capacitar os novos servidores em inovação e realizar um projeto durante os primeiros 03 meses do órgão.
TRT8(PA e AP) – LIODS	Projeto Justiça Itinerante	Elaborar protótipo de método de trabalho e programa de capacitação para funcionamento do Projeto Justiça Itinerante, bem como promover os serviços virtuais de tomada de reclamação e prestação de informações pelo sistema multiportas e sistematizar as atividades necessárias para implementação do Projeto Justiça Itinerante.
TRT8(PA e AP) – LIODS	Projeto mais isonomia	Projeto de sistema para detecção automatizada de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
TRT8(PA e AP) - LIODS	Projeto Perito	Identificar e implementar alternativas viáveis para agilizar as ações

		trabalhistas pendentes de instrução e julgamento, especialmente as que dependem de laudos periciais médicos.
TRT1 (RJ) - LÍRIO	Acompanhamento funcional	Pretende melhorar o desempenho, capacitação e o desenvolvimento do servidor por meio de acompanhamento funcional.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Acompanhamento integrado	Pretende impulsionar os resultados do TRT1 no ranking da transparência, no Prêmio CNJ de qualidade e nos índices de governança apurados pelo TCU, por meio de acompanhamento integrado e interativo.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Aplicativo de Reserva de sala de reunião	Automatizar o sistema de reserva de sala de reunião, <i>call</i> e <i>coworking</i> , visando agilizar e modernizar o procedimento.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Automatização de cálculos no PJECalc	Pretende agilizar o desempenho das tarefas relativas à atualização de cálculos no PJE-Calc e GPREC para reduzir o trabalho manual.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Automatização do PJE – Secretaria de Recursos de Revista	Automatização do processamento de processos na secretaria de Recurso de Revista.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Centro de Estudos e pesquisas judiciais	Fomentar e incentivar as pesquisas relacionadas à Justiça do Trabalho no âmbito do TRT1 e promover subsídios à jurisdição com os resultados das pesquisas realizadas.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Curso Permanente de especialização profissional	Obter a certificação do MEC para o reconhecimento de Pós-graduação <i>lato sensu</i> em gestão judiciária.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	DGON	Melhorar a comunicação interna entre os setores

		vinculados à Diretoria Geral.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	E-garimpo	Automatizar as tarefas relativas à oferta de saldos de processos a serem arquivados para processos com execução pendente, aumentando a efetividade da execução trabalhista.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Enfrentamento à violência contra a mulher	Reflexão e conscientização sobre os tipos de violência contra as mulheres para magistrados, servidores e terceirizados.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Estante Virtual	Compartilhar o conhecimento produzido no EJUD1 com o público interno e externo.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Gerenciamento de demandas da Diretoria Geral do Trello	Aprimorar o gerenciamento de demandas que surgiram nas unidades vinculadas à Diretoria Geral referentes ao Projeto Presidente presente.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Melhoria do Atendimento aos usuário do TRT1	Aumentar a satisfação dos usuários internos dos serviços e melhorar as condições dos servidores que realizam atendimentos.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Máscara de Privacidade	Objetiva ocultar automaticamente em documentos publicados no PJE dados pessoais e sensíveis eventualmente divulgados nos processos judiciais, nos termos da LGPD.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Programa Fazer Melhor	Pretende regularizar os pagamentos de precatórios trabalhistas, objetiva reduzir os processos nas filas de precatórios.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Robô PREÁ	Otimização da força de trabalho da Secretaria de Precatórios. Busca

		otimizar a força de trabalho da Secretaria de Precatórios.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Salas de Call	Pretende fornecer um espaço individualizado e equipado para que o servidor ou magistrado participe de reunião ou curso virtual, em local diverso da área de trabalho garantindo maior privacidade ou maior produtividade.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Seminários Regionais	Realização de seminários regionais bimestrais buscando promover a integração entre juízes e jurisdicionais do interior aos da capital.
TRT1 (RJ) – LÍRIO	Simplifica: Judiciário para todos (as)	Foco em produzir modelos de documentos em linguagem simples e com a utilização de recursos de direito visual.
TRT1 (RJ) - LÍRIO	Sistema Automatizado de autorização de teletrabalho	Automatizar a autorização de teletrabalho para servidores.
TRT1 (RJ) - LÍRIO	Sistema de gestão da Central de Mandados	Busca gerir o cumprimento de mandados de forma automatizada, avançando na efetividade da execução, celeridade e eficiência.
TRT1 (RJ) - LÍRIO	Solução informatizada para apoiar o procedimento de controle do PEPT	Busca solução informatizada para apoiar as tarefas relativas aos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista e permitir a disponibilização no portal da listagem com a ordem cronológica de pagamento dos PET's.
TRT1 (RJ) - LÍRIO	Vídeos Institucionais para esclarecimentos sobre atos e funcionalidades da Administração do TRT1	Tem por objetivo simplificar e esclarecer sobre atos e funcionalidades da Administração do TRT1, por meio de vídeos publicados na intranet, na

		forma de manuais e com o uso da linguagem simples.
CSJT – INOVATST	Elaboração de acórdão com qualidade, rapidez e linguagem simples	Projeto busca melhorar a clareza e a acessibilidade dos documentos jurídicos, tornando-os mais compreensíveis e acessíveis para todos, visa criar e testar modelos de acórdãos que facilitem o entendimento aumentando a transparência e eficiência.
TST - INOVATST	Calendários virtuais e acessíveis do TST	Tem por objetivo melhorar a clareza e a acessibilidade dos documentos jurídicos, tornando-os mais compreensíveis e acessíveis para todos, visa criar e testar modelos de acórdãos que facilitem o entendimento aumentando a transparência e a eficiência.
TST – INOVATST	Padronização de páginas das CEJUSCs da JT	Busca padronizar as páginas dos CEJUSCs na JT visando interfaces uniformes e linguagem simples, transformando a experiência de conciliação em algo intuitivo e eficiente.
TST – INOVATST	Programa carbono neutro	Consiste em medir a emissão de gases do efeito estufa pelo TST e CSJT no ano anterior e elaborar um plano de compensações das emissões para neutralização.
TST – INOVATST	Acordo de Cooperação para desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial	Acordo de cooperação entre o TST e a UNB para pesquisa e desenvolvimento de novas soluções de Inteligência Artificial que serão implementadas no sistema Bem-te-vi.

TST – INOVATST	Programa de Residência tem Tecnologia da Informação	Tem por objetivo qualificar os profissionais através de atividades de capacitação e de sua inserção em ambientes e projetos reais.
TST – INOVATST	Estimulo à conciliação com marketing digital	Objetiva estimular as partes envolvidas nos processos judiciais a realizarem solução por conciliação junto aos Centros especializados em primeiro e segundo grau (CEJUSCs) para processos em tramitação no TST.
TST – INOVATST	Inclusifique TST	Oficina que teve como objetivo identificar os principais problemas/desafios capacitistas e prototipar soluções criativas para o desenvolvimento de ideias e soluções para essas questões.
TST - INOVATST	Storytelling do Monitor do Trabalho Decente	Visa aperfeiçoar o monitor do Trabalho Decente para identificar, com uso de IA, diversos dados e informações para o monitoramento de processos em primeira e segunda instância a respeito de quatro temas relevantes: Trabalho Infantil; Assédio Sexual; Contratos de Aprendizagem e Trabalho Análogo ao Escravo.

TABELA II – RELAÇÃO DE PROJETOS CLASSIFICADOS COMO PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE AUXILIAR SERVIDORES E/OU MAGISTRADOS NA EXECUÇÃO DE SUAS FUNÇÕES PROCESSUAIS.

ORIGEM	PROJETO
TRT3	Pauta Inteligente
TRT3	Projeto Amim

TRT15	CAIS – Projeto Jurismentor
TRT20	Leilão para todos
TRT2 e TRT12	Argos/Poupa Convênio
TRT12	Ilumina 12
TRT13	PJE Admissibilidade
TRT13	Pje Gestão
TRT9	On the Road
TRT22	Classificar
TRT5	Engenharia Reversa do IGEST
TRT4 e TRT5	Robô C.A.R.P.A
TRT12	PrecatoPag
TRT10	Admissibilidade Expressa
TRT14	Projeto TrabCred
TRT6	Diná
TRT6	Robô AI-R2
TRT8	Projeto mais isonomia
TRT8	Projeto Perito
TRT1	Automatização de cálculos no PJECalc
TRT1	Automatização do PJE-Secretaria de Recursos de Revista
TRT1	E-garimpo
TRT1	Programa fazer melhor
TRT1	Robô Preá
TRT1	Sistema de gestão de central de mandados
TRT1	Solução informatizada para apoiar o procedimento de controle do PEPT
TST	Acordo de Cooperação para desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial (IA)

TABELA III - RELAÇÃO DE PROJETOS CLASSIFICADOS COMO PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE FACILITAR E/OU AMPLIAR O ACESSO E O ATENDIMENTO DO JURISDICIONADO

ORIGEM	PROJETO
TRT15	Balcão Virtual
TRT16	Projeto Manual do PID
TRT16	Quer saber como faz?
TRT19	Programa anual de acessibilidade do TRT19
TRT19 e TRT20	CENAD – Central de Atendimento Digital
TRT9	Instalação de Ponto de Inclusão Digital
TRT11	PID – Pontos de Inclusão Digital
TRT4	Arquipélago Digital

TRT4	Política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência
TRT14	Atendimento Integrado TRT14-PRT14
TRT14	Raíra – Assistente Virtual
TRT18	Central de Atendimento
TRT18	OMNICHANNEL
TRT8	Projeto Justiça Itinerante
TRT1	Melhoraria do Atendimento aos usuários do TRT01

TABELA IV – RELAÇÃO DE PROJETOS CLASSIFICADOS COMO PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM

ORIGEM	PROJETO
TRT15	Legalmente simples
TRT7	Novo Portal de Serviços
TRT7	Projeto de Tradução para a consulta cidadão
TRT24	NeoCitação
TRT24 e TJMS e TREMS	SimplificaJud
TRT20	Entenda o Processo
TRT11	Linguagem simples no Poder Judiciário Amazonense
TRT5	Como é que é? Pelo direito de entender o direito
TRT3 e TRT4	Direto ao Ponto
TRT14	Visual Law:
TRT6	Incentivo à utilização de linguagem simples
TRT6	Lia na trilha
TRT1	Simplifica: Judiciário para todos (as)
TST	Elaboração de acórdão com qualidade, rapidez e linguagem simples

TABELA V - RELAÇÃO DE PROJETOS CLASSIFICADOS COMO PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE MELHORAR A COMUNICAÇÃO DOS TRIBUNAIS COM A COMUNIDADE JURÍDICA, O JURISDICIONADO E A SOCIEDADE DE MODO GERAL

ORIGEM	PROJETO
TRT16	Trilha da cidadania
TRT19	Projeto Transparência
TRT22	Salipi com inovação

TRT10	Comunicação por redes sociais – rompendo a barreira do conteúdo estático
TRT1	Vídeos institucionais para esclarecimentos sobre atos e funcionalidades da administração do TRT01
TRT15	Jurisdata Science-falcão
TRT21	Meta 9.2023
TRT12	Oficina Sistema NUGEP 2.0
TRT4 e TST e STF	Sem fronteiras - unificar e compartilhar com a ferramenta PANGEA
TST	Calendários virtuais e acessíveis do TST
TST	Storytelling do Monitor do Trabalho Decente

TABELA VI – RELAÇÃO DE PROJETOS CLASSIFICADOS COMO PROJETOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE FOMENTAR A CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

ORIGEM	PROJETO
TRT3	Vai-Com
TRT24	Oficina de mediadores
TRT17	Projeto Conciliometro
TRT5	Índice de Expectativa de Conciliação com Utilização de IA
TRT4	Índice de Conciliação por IA – ICIA
TRT8	Concilia TRT08
TST	Padronização de páginas das CEJUSC da JT
TST	Inclusifique TST